

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO AGRÁRIO**

**MARCUS FIDELIS FERREIRA CASTRO**

**A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA OBRA DE KARL RENNER E O  
DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO**

**Goiânia**

**2014**

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR AS TESES E DISSERTAÇÕES ELETRÔNICAS NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

**1. Identificação do material bibliográfico:**       **Dissertação**       **Tese**

**2. Identificação da Tese ou Dissertação**

Nome completo do autor: Marcus Fidelis Ferreira Castro

Título do trabalho: **A função social da propriedade na obra de Karl Renner e o direito agrário brasileiro**

**3. Informações de acesso ao documento:**

Concorda com a liberação total do documento  SIM       NÃO<sup>1</sup>

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese ou dissertação.

  
Assinatura do (a) autor (a)

Data: 19 / 07 / 2019

<sup>1</sup> Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

<sup>2</sup>A assinatura deve ser escaneada.

## TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR AS TESES E DISSERTAÇÕES ELETRÔNICAS (TEDE) NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

**1. Identificação do material bibliográfico:**      **Dissertação**      **Tese**

**2. Identificação da Tese ou Dissertação**

Autor (a):	Marcus Fidelis Ferreira Castro		
E-mail:	<a href="mailto:fidelis.go@gmail.com">fidelis.go@gmail.com</a>		
Seu e-mail pode ser disponibilizado na página? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Vínculo empregatício do autor			
Agência de fomento:		Sigla:	
País:	Brasil	UF:GO	CNPJ:
Título:	A função social da propriedade na obra de Karl Renner e o Direito Agrário brasileiro.		
Palavras-chave:	Direito Agrário. Função Social da Propriedade. Austromarxismo Reforma Agrária.		
Título em outra língua:	The social function of property in Karl Renner's work and the Brazilian Agrarian Law.		
Palavras-chave em outra língua:	Agrarian Law. Social Function of Property. Austro-Marxism. Agrarian Reform.		
Área de concentração:	Direito Agrário		
Data defesa: (27/08/2014)			
Programa de Pós-Graduação:	Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário		
Orientador (a):	Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto		
E-mail:	<a href="mailto:arnaldobsneto@yahoo.com.br">arnaldobsneto@yahoo.com.br</a>		
Co-orientador (a):*			
E-mail:			

\*Necessita do CPF quando não constar no SisPG

**3. Informações de acesso ao documento:**

Concorda com a liberação total do documento  SIM      NÃO<sup>1</sup>

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF ou DOC da tese ou dissertação.

O sistema da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações garante aos autores, que os arquivos contendo eletronicamente as teses e ou dissertações, antes de sua disponibilização, receberão procedimentos de segurança, criptografia (para não permitir cópia e extração de conteúdo, permitindo apenas impressão fraca) usando o padrão do Acrobat.



**Marcus Fidelis Ferreira Castro**

Data: 27 de agosto de 2014.

<sup>1</sup> Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

**MARCUS FIDELIS FERREIRA CASTRO**

**A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA OBRA DE KARL RENNER E O  
DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito Agrário como requisito parcial e imprescindível para obtenção do grau de mestre em Direito Agrário, sob orientação do professor doutor Arnaldo Bastos Santos Neto.

**Área de Concentração:** Direito Agrário.

**Linha de Pesquisa:** Fundamentos e Institutos Jurídicos da Propriedade e da Posse.

**Goiânia**

**2014**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

**GPT/BC/UFG**

Castro, Marcus Fidelis Ferreira.

C355k Karl Renner, a função social da propriedade e o direito agrário brasileiro [manuscrito] / Marcus Fidelis Ferreira Castro. - 2014.

122 f. : il.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto.  
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito, 2014.

Bibliografia.

Inclui lista de siglas e abreviaturas.

1. Direito agrário – Crítica e interpretação 2. Direito de propriedade 3. Renner, Karl – Teoria política. I. Título.

CDU – 349.42(81)

**MARCUS FIDELIS FERREIRA CASTRO**

**A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA OBRA DE KARL RENNER E O  
DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Goiás como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, área de concentração Direito Agrário, inserida na linha de pesquisa “Fundamentos e Institutos Jurídicos da Propriedade e da Posse”, e aprovada em 27/08/2014 pela banca examinadora:

Professor Doutor Arnaldo Bastos Santos Neto / UFG  
Presidente e Orientador

Professor Doutor Adegmar José Ferreira / UFG  
Membro

Professora Doutora Fernanda Busanello Ferreira / PPGIDH-UFG  
Membro Externo

*Aos meus pais, pelo apoio incondicional.  
A Ana Cristina e Arthur, pelo carinho, apoio e  
compreensão.*

## **AGRADECIMENTOS**

*Aos professores do Programa de Mestrado em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás.*

*Ao professor orientador Arnaldo Bastos Santos Neto, pelo estímulo, consideração, disponibilidade e confiança.*

*Aos colegas de turma pelo companheirismo.*



## SUMÁRIO

<b>SIGLAS E ABREVIATURAS .....</b>	<b>06</b>
<b>RESUMO .....</b>	<b>07</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>08</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>1 KARL RENNER E O MUNDO EM QUE VIVEU .....</b>	<b>12</b>
1.1 Percurso Histórico de Karl Renner .....	13
1.2 O Austromarxismo .....	25
<b>2 AS INSTITUIÇÕES DO DIREITO PRIVADO E SUAS FUNÇÕES SOCIAIS .....</b>	<b>30</b>
2.1 A Infraestrutura Econômica do Capitalismo e suas Correspondentes Instituições Legais .....	30
2.2 A Propriedade e a Transformação nas suas Funções ao Longo da História .....	40
2.3 A Transformação nas Funções da Propriedade sob a Perspectiva Sociológica .....	62
<b>3 A RECEPÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA OBRA DOS AGRARISTAS BRASILEIROS .....</b>	<b>87</b>
3.1 As Origens do Direito Agrário Brasileiro na Obra de Fernando Sodero .....	87
3.2 A Influência Francesa no Agrarismo de Raymundo Laranjeira .....	99
3.3 O Agrarismo em Goiás: o pensamento de Paulo Torminn Borges .....	102
3.4 O Agrarismo Crítico de Luiz Edson Fachin .....	108
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>113</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>117</b>

## SIGLAS E ABREVIATURAS

art.	Artigo
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ET	Estatuto da Terra
FAO	Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação
FNRA	Fundo Nacional de Reforma Agrária
GERA	Grupo Executivo para a Reforma Agrária
GETAT	Grupo Executivo de Terras do Araguaia-Tocantins
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBRA	Instituto Brasileiro de Reforma Agrária
IICA	Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
PIN	Programa de Integração Nacional
POLONOROESTE	Programa de Integração de Desenvolvimento do Noroeste do Brasil
PROTERRA	Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste
RA	Reforma Agrária

**Resumo:** A presente dissertação teve como objetivo fundamental buscar compreender a teoria da função social da propriedade de Karl Renner, exposta em sua obra *As Instituições do Direito Privado e suas Funções Sociais* e a partir das suas formulações verificar a sua atualidade e a sua utilidade para a compreensão e fundamentação do Direito Agrário brasileiro. A premissa de que partimos é a constatação de que todos os grandes problemas jurídicos são também questões de fundamentação. Consistiu em pesquisa de cunho bibliográfico, de caráter teórico-discursivo e exploratório. É apresentado o contexto sócio-político-cultural em que o autor desenvolveu as suas ideias, sua participação no movimento de matriz teórica marxista conhecido posteriormente como austromarxismo e sua teoria. Renner estende o pensamento marxista para o direito, argumentando que as mesmas instituições legais são usadas ao longo do tempo para produzir situações diversas, podendo mudar completamente sua função social em decorrência de mudanças no seu ambiente, mas os operadores do direito tendem a ignorar esse processo. Faz isso expondo as transformações nas funções da propriedade desde o período da produção simples de mercadorias até o capitalismo. Verificamos após a leitura dos principais agraristas brasileiros que sua fundamentação teórica para a compreensão da função social da propriedade e seu reflexo na legislação é inspirada na axiologia proposta pela doutrina social da Igreja, passando ao largo de uma compreensão das formulações de Karl Renner, o que limita a fundamentação teórica dos institutos do direito agrário brasileiro.

Palavras-Chave: 1. Direito Agrário; 2. Função Social da Propriedade; 3. Austromarxismo; 4. Reforma Agrária.

**Abstract:** The main objective of this dissertation was to understand Karl Renner's social function of property theory developed in his book *The Institutions of Private Law and their Social Functions* and by this means to check if his formulations are still worth and, in this case, if they are useful to the understanding and well-grounding of the Brazilian agrarian law. We assume from the beginning that all major jurisprudence problems are also grounding issues. The research was a bibliographical one, on theoretical, discursive and exploratory approaches. The socio-political and cultural context in which the author's ideas were developed is presented so as his participation in the Austro-marxist movement of marxist theoretical basis and also his theory. Renner extends the Marxist thinking to the law, supporting the argument that the same legal institutions are used along history to produce diverse situations in such a way that their social functions can change completely due to changes in their environment but lawyers tend to ignore this process. He does so presenting the changes in the property's functions since the simple commodity production period to capitalism. After reading the main Brazilian agrarian authors we realized that their theoretical basis to the understanding of the social function of property and its influence in the law is founded on the axiology proposed by the Catholic Church's social doctrine and it ignores any understanding of Karl Renner's formulations and that this is a limitation on the theoretical basis of the Brazilian agrarian law institutions.

Keywords: 1. Agrarian Law; 2. Social Function of Property; 3. Austro-Marxism; 4. Agrarian Reform.

## INTRODUÇÃO

Iniciamos a presente dissertação lembrando uma passagem da trajetória intelectual de Jurgen Habermas. Conta-nos o famoso filósofo alemão que no início de sua atuação no Instituto para Pesquisa Social da Universidade de Frankfurt, na segunda metade dos anos 50, os debates entre os professores de direito público da República de Weimar, apesar de interessantes, não o ajudavam a “estabelecer a relação entre os conceitos normativos da jurisprudência e a teoria social” com a qual buscava elucidar a atualidade política. Foi somente com a leitura da obra de Karl Renner intitulada *As Instituições do Direito Privado e suas Funções Sociais* que Habermas “abriu seus olhos para o tema da conexão entre economia política e direito” e assim teve seu primeiro contato com os austromarxistas (HABERMAS, 2009, p. 56).

A referência a Renner na obra de Habermas é-nos feita ao tratar da interpenetração entre direito público e direito privado, com a conformação da estrutura de classes dada pelo capitalismo industrial no século XIX, na qual “o direito privado garantiria aos capitalistas um 'poder de direção publicamente delegado’” (HABERMAS, 2011, p. 179). Alguém poderia objetar que estamos diante de uma falácia de autoridade: ler Renner é importante porque Habermas diz que o é. Todavia, quem quer que examine com cuidado o conteúdo do livro mencionado acima, concordará com o teórico da “ação comunicativa”.

Nossa pretensão, na presente dissertação, foi a de apresentar tal obra. E, dando um pequeno passo além, efetuar sua ligação, ou talvez constatar a ausência da mesma, com as reflexões dos agraristas brasileiros, especialmente no tema central da compreensão e fundamentação da “função social da propriedade”.

A premissa inicial que expusemos no projeto de pesquisa que originou a presente dissertação reside na constatação de que todos os grandes problemas jurídicos são também questões de fundamentação. Tal fato deriva da tensão sempre presente na vida cotidiana dos Estados e de seus ordenamentos correlatos entre legalidade e legitimidade. A busca pela fundamentação decorre desta necessidade permanente de conferir ao ordenamento a legitimidade capaz de garantir o assentimento das suas respectivas populações. Não por outra razão, especialmente nas democracias, a fundamentação das decisões judiciais costuma ser inscrita no próprio texto constitucional, como uma obrigação basilar dos magistrados. Também o legislador deve, permanentemente, enunciar a razão das suas escolhas. O mesmo pode ser dito do poder executivo.

Especialmente em temas que envolvem, historicamente, grandes controvérsias sociais, como a questão da propriedade, e no Brasil, especialmente, a propriedade rural, com seus temas afins, como concentração da terra, função social, reforma agrária etc., a busca pela fundamentação reveste-se de uma enorme importância, potencializando ou não, a passagem sempre problemática do mundo da validade abstrata das leis, com seus comandos escritos nos textos legais, para o mundo concreto da eficácia, onde o direito se realiza na vida cotidiana das pessoas.

Fundamentar não é, assim, questão secundária. Os modelos legais possuem sempre, como pano de fundo, a adesão a concepções teóricas e filosóficas determinadas, mesmo que de modo latente e não declarado. Podemos pensar o quanto de nossa Constituição deve a Rousseau, com sua ideia de soberania popular, ou a Lassalle, com sua visão de Estado Social, ou ainda a Kant, com sua visão ética do primado da dignidade da pessoa humana. O mesmo pode ser dito sobre o Direito Agrário, sempre tributário de grandes pensadores, que embasaram a construção dos seus institutos primordiais.

Devemos ter em conta, também, que o direito não é fruto do labor de um mítico legislador racional, de conhecimento enciclopédico, e agindo como funcionário neutro e desinteressado das consequências sociais de suas escolhas. Especialmente nas democracias, onde o choque de opiniões ocorre normalmente, e as grandes escolhas legislativas são precedidas, em regra, por debates públicos, os textos legais são resultado de disputas entre interesses conflitantes, o que envolve também compromissos e concessões. José Gomes da Silva, em seu *Buraco Negro – A Reforma Agrária na Constituinte*, reconstrói todas as disputas que circundaram a elaboração do Capítulo III (Título VII) da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), sobre a política agrícola e fundiária e da reforma agrária. Silva (1989, p. 13-15 e 19-24) relata como os adversários da reforma agrária tentaram reestabelecer no texto termos que teriam o mesmo efeito das “palavras-bloqueio” que inviabilizavam, na prática, no pré-64, a possibilidade de uma reforma agrária efetiva, implicando a obrigatoriedade de pagar as indenizações de forma “prévia”, “justa” e em “dinheiro”.

No Brasil, a fundamentação de um dos conceitos-chaves do Direito Agrário, a questão da função social da propriedade, tradicionalmente, e conforme se depreende da leitura de diversos manuais usados na graduação, repousa numa adesão à doutrina social cristã, consubstanciada em diversas encíclicas papais.

Neste cenário, a obra de Karl Renner que nos propusemos estudar é importante no que tange à questão da função social da propriedade, sempre citada de forma rápida por

diversos autores, mas nunca abordada de forma suficiente.

Renner afirmava que a ciência do direito tem o papel de analisar as normas, enquadrando-as e agrupando-as com base em suas características, em institutos jurídicos. Desta ciência do direito, Renner distingue a sociologia do direito, que estuda a função social dos institutos jurídicos e sua eficácia social. A sociologia do direito avança onde termina a própria ciência do direito. Renner adverte que os juristas precisam explicar não somente o que as normas contêm e como elas são interpretadas, mas também como elas são feitas. A ciência do direito não é apenas uma técnica explicativa, mas uma exploração das forças políticas e econômicas que se inserem na feitura das leis.

O estudo de Renner sobre a evolução histórica da propriedade no mundo capitalista demonstrou a distância surgida entre a regulação da propriedade contida no momento superestrutural das leis, e a própria evolução socioeconômica, criadora de novas formas de produção social.

Este trabalho se estrutura em três capítulos. No primeiro, é feita uma breve apresentação de aspectos do ambiente em que Renner viveu e desenvolveu sua obra, com uma exposição dos elementos mais marcantes na sua história pessoal. A seguir é apresentado o grupo de pensadores com destacada atuação política ao qual pertenceu, os austromarxistas.

No segundo capítulo é feita a apresentação dos principais enunciados da obra *As Instituições do Direito Privado e suas Funções Sociais*.

No terceiro capítulo são apresentadas as formulações para o instituto da função social da propriedade no Direito Agrário brasileiro, elaboradas por Fernando Pereira Sodero, Raymundo Laranjeira, Paulo Torminn Borges e Luiz Edson Fachin, perfazendo um percurso cronológico desde a edição do Estatuto da Terra que parte do professor do primeiro curso da disciplina criado no país, passa pela abordagem distinta do agrarista baiano, vislumbra a do mestre goiano para chegar à inovadora visão do grande civilista paranaense.

Na conclusão, são apresentados os resultados das análises feitas ao longo do trabalho, respondendo sobre a atualidade da obra de Renner e a possibilidade de sua aplicação na fundamentação da teoria agrarista brasileira.

## 1 KARL RENNER E O MUNDO EM QUE VIVEU

Antes de adentrarmos na obra *As Instituições do Direito Privado e suas Funções Sociais*, que será feita no próximo capítulo, faz-se necessária, dado o mais de um século desde sua publicação original, em 1904, uma breve apresentação da sua trajetória de vida de Renner e do grupo dos intelectuais e políticos socialdemocratas austríacos, os austromarxistas, do qual fez parte.

De outra forma, estaríamos tratando da Áustria dos Habsburgos com os olhos na Áustria de hoje, uma criação do pós-Segunda Guerra Mundial, de cujos momentos iniciais, frise-se, Renner foi um dos principais artífices, assim como também esteve presente nos momentos decisivos em que se definiu a nova Áustria que surgia do que restara do Império Austro-Húngaro no pós-Primeira Guerra Mundial.

É a partir daí que se pode entender a centralidade que ocupava a questão das nacionalidades naquele império multinacional e a atenção a ela dedicada por Renner em seu primeiro trabalho, em que propunha uma abordagem original, de convivência das diversas nacionalidades no mesmo território, divergindo da visão dominante de associação entre maioria populacional e território exclusivo.

Vencida sua proposta como programa no seu próprio partido, primeiro, e desmembrado o império em novos países a partir das nacionalidades dominantes nos territórios que os originaram, no fim da guerra, entende-se a defesa, por Renner e pelos socialdemocratas, da *Anschluss*, união política com a Alemanha, no pós-Primeira Guerra Mundial e anos seguintes, vista como única saída para a sobrevivência econômica e política da nova Áustria de população majoritariamente alemã, muito antes e em condições políticas diversas de quando veio a acontecer, sob os Nazistas, em 1938, embora Renner a tenha saudado neste mesmo ano.

Num mundo marcado pela Revolução Russa e o revolucionarismo bolchevique, entende-se a crítica que era feita aos austromarxistas e sua atuação no parlamento, em busca do consenso político, usando a democracia parlamentar e a força do voto e aliando-se aos Cristãos Sociais majoritários para a formação de maioria. Entende-se como o acirramento dos ânimos os levaram a deixar a coalização centrista, culminando com um golpe de direita em 1934 seguido de um governo clerical até a invasão nazista.

Finalmente, pode-se compreender que a Áustria atual, da segunda república, cujo primeiro presidente foi Renner, era completamente diversa daquela da primeira república, da



qual fora primeiro-ministro. Perdera sua elite cultural judia, educada e cosmopolita, mas não fora obrigada, como a Alemanha Ocidental, a admitir os crimes praticados ou permitidos. Tinha características semelhantes à Itália, que também lutara ao lado dos alemães e sofrera as conseqüências da derrota e era pobre e instável politicamente. Assemelhava-se, também, curiosamente, à Alemanha Oriental: além da burocracia monótona que dominava seu aparato cívico, os dois países eram construções geográficas impostas e estavam alicerçados em acordos tácitos de que se deveria construir uma nova identidade para o público em geral, positiva. No caso da Áustria, a estratégia foi mais bem sucedida (JUDT, 2008, p. 269-272).

### 1.1 Percurso Histórico de Renner

Este tópico apresentará os principais eventos na vida de Renner, baseado em BULLOCH (2009), cujo foco foi sua participação nas conferências de paz pós-Primeira Guerra Mundial, portanto sua faceta de político, mas é rico em informações sobre sua formação. Grande parte delas, no que se refere à infância, são da autobiografia de Renner, daí o autor recomendar a necessária cautela.

Renner nasceu em 14 de dezembro de 1870 em Unter-Tannowitz, nome alemão para a hoje comuna tcheca de Dolní Dunajovice, situada na região da Morávia do Sul, distrito de Breclav. Era o décimo sétimo ou décimo oitavo filho de Maria Renner, que pariu gêmeos, sendo seus pais camponeses de ascendência alemã (BULLOCH, 2009, p. 14). Seu bisavô fora feito homem livre por um senhor esclarecido e generoso, deixara a Saxônia em meados do Século XVIII e se estabelecera em férteis terras próximas ao Rio Thaya, cujo curso segue aproximadamente a atual fronteira entre a Áustria e a República Tcheca. Seu pai precisou hipotecar propriedade e depois vendê-la aos poucos em decorrência de dificuldades resultantes primeiro das requisições para a Guerra Franco-Prussiana de 1866 e depois do *crash* da bolsa em 1873, que derrubou os preços do vinho e dos grãos (BULLOCH 2009, p. 15-16).

Renner começou a frequentar a escola no outono de 1876. Teve dificuldades a princípio, devido à crescente pobreza da família. Aluno brilhante, deu continuidade aos estudos, também com dificuldades materiais, em uma cidade próxima, a atual Mikulov. Foi aprovado com distinção em seus exames para o certificado de conclusão da escola (BULLOCH 2009, p. 17-20).

A saída que ele encontrou para mudar-se para Viena foi prestar logo seu serviço militar. Ele se apresentou em Viena no outono de 1889. Foi no serviço militar que Renner teve

seu primeiro contato com a teoria Marxista e também com todo espectro de nacionalidades e estratos sociais da monarquia (BULLOCH 2009, p. 21-22).

Matriculou-se em Direito na Universidade de Viena, no outono de 1890. Conheceu Luise Stoicis, com quem se uniu numa cerimônia simples pois havia deixado a Igreja Católica anos antes e era crítico do casamento tradicional, que considerava “burguês”. Ela estava grávida e em 16 de agosto de 1891 tiveram uma filha, Leopoldine (BULLOCH 2009, p. 24-25).

O contraste entre a vida da aristocracia, que vislumbrava trabalhando como tutor de jovens e a vida miserável que muitos levavam em Viena era total e chocava Renner. Os aluguéis eram altíssimos, havia superlotação e um crônico problema de sem-tetos. Renner tinha que encaixar seus estudos em meio aos vários empregos que arrumava. Luise arrumou um trabalho de doméstica e deixaram Josefine para ser cuidada em uma cidade próxima, onde a visitavam todo fim de semana. Em novembro de 1892 conseguiu um emprego estável e pôde alugar um apartamento para morar com Luise (BULLOCH 2009, p. 26-27).

É nessa época que começa o envolvimento de Renner com a política de esquerda. O irmão de um de seus alunos, embora milionário, pertencia a uma célula socialista na escola e através dele conheceu Max Adler, o futuro ministro das finanças alemão, que era vienense por nascimento, Rudolf Hilferding e Julius Deutsch, futuro líder da força paralimilitar associada ao Partido Socialdemocrata. Foi aí também que Renner conheceu os trabalhos de Engels, ficando especialmente impressionado com *Do Socialismo Utópico ao Socialismo Científico*.

O Partido Socialdemocrata tinha sido oficialmente constituído na virada de ano de 1888 para 1889. Renner ministrou um curso de teoria socialista entre 1894 e 1895, repetido no ano seguinte. Ali ele conheceu Victor Adler, o pai fundador da Socialdemocracia austríaca. Adler o aconselhou a continuar os estudos e assegurar um bom emprego de classe média, sem perder o contato, até que fosse chamado. Outro empecilho a envolver-se com a política partidária era o emprego de arquivista na biblioteca da Câmara dos Deputados, em Viena, que exigia compromisso de imparcialidade. Assumi-lo também fechou as portas para uma carreira jurídica, que implicaria mais sete anos de preparação prática. Por outro lado, graças ao novo emprego, ele, Luise e Leopoldine puderam finalmente viver juntos num novo apartamento, ainda que isso exigisse que ele continuasse dando aulas à noite, o que lhe deixava pouco tempo para estudar.

Depois de meses trabalhando como um funcionário exemplar, ele foi efetivado no serviço público, a despeito de objeções levantadas quanto ao seu estado civil, pois viveria “em

pecado” e mesmo de considerações quanto a Luise estar abaixo do seu nível. A despeito disso, casaram-se oficialmente em fevereiro de 1897 e em 1898 Renner doutorou-se em Direito, com distinção. Tendo a biblioteca da Câmara dos Deputados à sua disposição, ele passou a pesquisar e escrever sobre temas jurídicos, sócio-científicos e políticos usando pseudônimos devido à proibição de engajamento público (BULLOCH 2009, p. 27-29).

A questão da nacionalidade estava na ordem do dia, no parlamento e nas ruas, e em 1899 Renner tratou do tema na obra *Staat und Nation*, publicada sob o pseudônimo de Synopticus. A fórmula que propunha só ficaria clara na Áustria que surgiria após a Primeira Guerra Mundial. Seu argumento era de que o conceito de nação era cultural e não territorial, daí que a questão nacional não seria resolvida pela mera identificação de nações com territórios do império. Renner usou a analogia da convivência lado a lado das diferentes denominações religiosas na Áustria desde a Reforma, evidenciando como as congregações dos diferentes credos ultrapassavam as fronteiras políticas, mas mesmo assim as igrejas conseguiam conduzir as questões de seus fiéis, independente de onde vivessem. A tese de Renner de autonomia pessoal, contudo, não foi acatada, preferindo-se a do federalismo étnico, em que as nacionalidades constituiriam, na medida do possível, territórios homogêneos, que ele criticava justificando que levaria à dominação violenta das minorias (BULLOCH 2009, p. 31-32).

Renner estava prestes a começar sua *habilitation* – tese de pós-douramento que dava a qualificação para lecionar na universidade quando o partido pediu que se candidatasse ao parlamento, nas eleições de maio de 1907. Embora publicamente tivesse se mantido afastado do partido, por conta de seu cargo, estivera em contato com sua liderança o tempo todo. As restrições à sua candidatura por conta da falta de um perfil público foram relevadas considerando sua impressionante produção de escritos políticos.

Sua candidatura foi possível graças à introdução do sufrágio universal para os homens, o que gerou nos socialistas a expectativa de aumentar significativamente sua bancada. Fez uma campanha difícil, mas a despeito disso foi eleito e a bancada do partido pulou de dez para 87 deputados, num parlamento com 516 membros. A bancada majoritária, com 96 deputados, foi do Partido Social Cristão, marcadamente católico, com sua base principalmente no campesinato de origem alemã e nas classes médias baixas urbanas.

Renner logo se destacou na Câmara dos Deputados por sua habilidade retórica e foi eleito para várias comissões, especializando-se em assuntos orçamentários e jurídicos. Em 1908 foi eleito ainda para a Assembleia Provincial da Baixa Áustria, que também se reunia em Viena, na qual permaneceu até 1921.

A essa época, seus escritos sobre os problemas da nacionalidade no império chamaram a atenção dos principais revolucionários russos. O jovem Stalin o criticou, chamando seu programa para as nacionalidades uma forma de “nacionalismo mais que sutil” enquanto Lênin atacou seu princípio de autonomia cultural. Trotsky, que fora para Viena após escapar do exílio na Sibéria, em 1907, também o criticou. Ele achou que os líderes austromarxistas tinham falta de espírito revolucionário em geral. Com Renner, ele esteve uma noite no Café Central e em anos posteriores o alcunhava “Chanceler de opereta” (RAUSCHER, 1995 apud BULLOCH, 2009, p. 35-36).

Renner parecia ainda menos a imagem de um revolucionário que os fundadores do austromarxismo, que combinavam a doutrina socialista com princípios democráticos e instituições parlamentares. Embora tivesse desenvolvido várias das ideias de Renner no tema em seu próprio trabalho, Otto Bauer, a principal liderança da ala esquerda do Partido Socialdemocrata o criticava por ter, em sua opinião, subestimado a importância da classe trabalhadora (BULLOCH, 2009, p. 38-39).

Em junho de 1911 Renner foi reeleito. No segundo mandato participava de 32 comissões parlamentares especializadas e no mesmo ano assumiu a direção da Liga das Cooperativas Alimentares. Em 1913 entrou para o comitê central da Aliança Cooperativa Internacional. Quem o encorajou a entrar nesta área, que tomaria muito de seu tempo nas décadas seguintes, sem lhe trazer muito reconhecimento, foi Victor Adler.

A questão nacionalista não fora abrandada com o sufrágio universal, ao contrário do que pretendia a monarquia. E a partir de 1908, constatado o seu fracasso, o imperador Franz Joseph passou a governar com ou sem a Câmara dos Deputados. Os acontecimentos foram se sucedendo até a eclosão da Primeira Guerra Mundial, após o assassinato do pretense herdeiro do trono Habsburgo, Fraz Ferdinand, em Saraievo, capital da Bósnia.

A guerra foi recebida com entusiasmo na Áustria e também no resto da Europa. Mesmo os Socialdemocratas, após protestarem no início, foram contaminados pela atmosfera belicosa, afirmando sua lealdade à monarquia e apoiando uma guerra defensiva. Mas o patriotismo de Renner foi demais para a ala esquerda do seu partido. Sua adesão inabalável à liderança e interesse estatal no plano *Mittleuropa*, de Naumann, cujo objetivo era a hegemonia cultural e econômica alemã na Europa Central era vista com suspeição e ele foi chamado de “Social Imperialista” (RAUSCHER, 1995 apud BULLOCH, 2009, p. 40). Ele desentendeu-se com personalidades como o agitador Friedrich Adler e Max Adler (não eram aparentados), assim como Rudolf Hilferding e outros que começaram uma campanha ideológica contra ele, rompendo a política de unidade partidária.

Após dois anos de guerra houve um agravamento da crise alimentar dela decorrente. Em maio de 1916 houve manifestações em Viena. A perspectiva de radicalização na Áustria foi incrementada pelo fechamento da Câmara dos Deputados desde o início da guerra. Com a frustração decorrente deste regime repressivo, Friedrich Adler, que deixara o pacifismo pelas táticas terroristas resolveu assassinar um político importante e matou o Conde Karl Stürgkh, que governava por decreto (RAUSCHER, 1995 apud BULLOCH, 2009, p. 43).

No outono de 1916, o sucessor de Stürgkh, Ernest Von Koerber, ofereceu a Renner o cargo de diretor do órgão responsável pelo suprimento de cereais em tempos de guerra. Ele aceitou e tornou-se o primeiro socialdemocrata a tomar parte no governo da Áustria. Ele tinha sido notado pelos círculos governamentais, a quem parecia ser o único indivíduo capaz de reconciliar as facções divergentes da monarquia. A seu favor contava ter coragem de defender a guerra, ter proposto soluções para a preservação do Império sob os Habsburgos e enquanto socialdemocrata poderia conseguir pacificar a crescente ira dos trabalhadores.

Em 21 de novembro de 1916, depois de 68 anos no poder, morreu o imperador Franz Joseph. Sua figura prestigiosa era um elemento de coesão, se não pelo sentimento patriótico, pelo respeito entre os povos da monarquia. Sem ele, a fragilidade da montagem do império parecia maior que nunca.

Renner teve uma experiência frustrante com o sucessor de Franz Joseph, Karl, seu bisneto de 29 anos. Conseguiu uma audiência com o novo imperador na qual pretendia discutir, além da questão alimentar, outros temas, como a reforma constitucional. Sentiu-se humilhado porque o Imperador não permitiu que um funcionário inferior discutisse com ele questões de Estado e quando tocou na questão das nacionalidades e o presenteou com seu novo livro, *Austria's Renewal*, o imperador fez pouco caso. Posteriormente ele soube que Karl pensara que ele era um maçom e tivera medo de que fosse um potencial assassino.

Em 1917, a Câmara dos Deputados foi finalmente reinstalada e a questão nacionalista era mais aguda que nunca, com diferentes nacionalidades exigindo novos estados, desde autônomos sob a monarquia até independentes. Renner discursou contra a natureza excessivamente autoritária do governo de tempos de guerra. Advertiu que se a monarquia quisesse sobreviver teria que provar seu valor para todas as nacionalidades. Também cobrou a restauração de todas as liberdades para as pessoas na Áustria. No seu julgamento, em maio de 1917, Adler lançou um ataque contundente a Renner, no qual desancou o colega de partido por sua falta de princípios e por disfarçar suas “verdadeiras convicções íntimas” de patriota imperial austríaco. O primeiro-ministro tentou ampliar a composição do seu governo, para ter apoio do Câmara dos Deputados. Em junho de 1917 chamou Renner para um posto de

ministro representando os socialdemocratas num governo de coalizão. O partido foi contra e Renner também pois desconfiava do primeiro ministro, um arquiconservador.

Em fins de 1917, os socialdemocratas, influenciados pelos eventos na Rússia tinham pendido fortemente para a esquerda. Otto Bauer tinha retornado da prisão de guerra na Rússia e enquanto seu prestígio crescia o de Renner diminuía. No congresso do partido em outubro, o primeiro após o início da guerra, toda a liderança foi criticada por sua atitude de lealdade ao governo imperial. Renner foi o mais censurado pela esquerda, já que era geralmente considerado o mais fiel apoiador dos Habsburgos dentre todos os socialdemocratas, tendo se mantido aferrado à ideia de uma monarquia supranacional mesmo quando outros a haviam abandonado. Ele defendeu sua postura no congresso, insistindo ser um pragmático. Só não houve um racha no partido graças aos esforços de Victor Adler. No congresso, aprovaram uma resolução que repetia a dos socialdemocratas da Alemanha, demandando uma paz sem anexações ou reparações (BULLOCH, 2009, p. 44-46).

Em 11 de novembro de 1917, os socialdemocratas organizaram manifestações a favor da paz. Os eventos posteriores deixaram a monarquia em queda livre, mas Renner se aferrou a sua crença de que ela tinha futuro, continuando a argumentar que o Estado multinacional era uma forma de organização política superior ao Estado-Nação. Com sua postura, Renner era sempre cotado para um cargo de ministro, até mesmo de ministro-presidente. Em outubro de 1918 o imperador lhe ofereceu o posto, mas os socialdemocratas recusaram-se a receber o fardo de um navio naufragando. A entrada dos socialdemocratas alemães no governo de Max von Baden's gerou um clamor em apoio à *Anschluss*, a união política com a Alemanha. Em 21 de outubro os deputados alemães da Câmara dos Deputados se reuniram em Viena e se constituíram na Assembleia Nacional Provisória da Austro-Alemanha e em 11 de novembro o imperador editou uma proclamação reconhecendo por antecipação a forma de governo que a Austro-Alemanha escolhesse e renunciando a qualquer participação posterior nos negócios de Estado. Renner participou ativamente de todos esses episódios. Em 30 de outubro de 1918, na segunda sessão da Assembleia Nacional Provisória em Viena, Renner apresentou uma constituição provisória. Ele apelou aos trabalhadores, fazendeiros e às classes médias para se unirem e cooperarem no novo Estado. No seu congresso recente os social-democratas haviam decidido trabalhar junto com os partidos burgueses numa tentativa de efetivar uma transição tão suave quanto possível e prevenir o tipo de revolução que tinha sido desencadeada na Alemanha. Mesmo Otto Bauer tentou abrandar o espírito revolucionário. Assim, um governo provisório foi formado com todos os partidos e o conciliador, mas o astuto Renner tornou-se o chefe do governo, em grande

medida, como parece hoje, graças a um estratagema seu. Nesta condição, atribuiu ao seu cargo muito mais autoridade do que ele oficialmente tinha.

Em 12 de novembro a República Austro-Alemã foi proclamada, com Renner no cargo de primeiro-ministro autoindicado. Victor Adler morrera na véspera e Otto Bauer assumiu o posto de ministro do exterior que era dele. A Austro-Alemanha foi declarada parte constituinte da República Alemã. No seu discurso para marcar esta data histórica, Renner afirmou seu compromisso com a *Anschluss*, enfatizando os laços históricos, culturais e étnicos entre os alemães da Áustria e seus irmãos na Alemanha. Ele também falou da necessidade de uma Liga das Nações pela Europa para proteger o continente dos interesses imperialistas da burguesia anglo-saxã. No mesmo dia fracassou uma tentativa de golpe bolchevique em Viena. O zelo da socialdemocracia com a unidade partidária mostrara seu valor. Diferentemente da Alemanha, onde os Socialdemocratas tinham rachado em 1917, o comunismo fora incapaz de angariar muito apoio na Áustria. Por conta disso, a atividade revolucionária era isolada e insignificante.

Karl Renner, aos 47 anos, tinha chegado ao ápice do poder político em sua terra natal. Sua chegada lá tinha sido não ordoxa, mas eram tempos excepcionais. E é relevante que o modo levemente autoritário que manobra política usado por Renner, e que se repetiria em 1945, tivera por objetivo reforçar o sistema democrático (BULLOCH, 2009, 47-54).

Renner dirigiu-se a Paris, chefiando a missão austríaca para as negociações da paz que culminariam no Tratado de Saint Germain. O sentimento predominante após sua assinatura em 10 de setembro de 1919 era de que a Áustria tinha ficado numa posição insustentável, proibida de unir-se politicamente com a Alemanha, desligada economicamente dos seus vizinhos e com reparações a pagar (BULLOCH, 2009, p. 59-91).

Renner teve que lidar com a difícil situação econômica do país, que incluía a falta de alimentos. No interior do partido enfrentava críticas. No congresso do partido no outono de 1919, Max Adler o criticou por pensar mais como primeiro-ministro que como socialista. Renner, em sua defesa, expôs sua visão de um caminho evolucionário em direção ao ideal socialista. Declarou seu apoio aos direitos individuais e criticou o regime soviético bem como a breve ditadura comunista de Béla Kun na Hungria que tinha caído meses antes. Apesar da desconfiança no próprio partido, Renner conseguiu aprovar uma legislação trabalhista ampla durante seu curto mandato. O Tratado de *Saint Germain*, como todos os tratados de paz de Paris tinha cláusulas estabelecendo objetivos gerais para reformas trabalhistas. A Áustria foi ágil para cumpri-las. A primeira delas foi a criação de um benefício para os desempregados, dias depois da fundação da República. Voltado para o contingente de

soldados que haviam voltado da guerra, em 1920 foi convertido em um seguro-desemprego para o qual empregadores e empregados contribuía. Provavelmente a mais citada reforma deste período foi a introdução da jornada de oito horas diárias. Implantada no inverno de 1918-19 para os operários fabris, em 1920 foi ampliada para todos os setores, utilizando o total de horas semanais, tinha um nível de flexibilidade que permitia a alguns empregados ter o sábado à tarde livre, trabalhando horas a mais durante a semana. Foi copiada por vários vizinhos da Áustria.

Também foi aprovada legislação limitando os trabalhos que poderiam ser executados por mulheres e crianças bem como que estas não deveriam ser impedidas de frequentar a escola por conta do trabalho. Também houve melhorias nas legislações de saúde e segurança, mais rigor na legislação de demissão, especialmente para empregados administrativos, indenização por demissão, variando de uma a duas semanas por ano para operários fabris e uma ampliação da legislação sobre seguro de doença e acidentes. Também foi aprovada legislação criando conselhos de trabalhadores que representavam seus interesses tanto politicamente (como as câmaras de comércio) quanto no local de trabalho, onde sua função era melhorar o bem estar econômico e social dos empregados e atuar como um intermediário entre empregados e empregadores (BULLOCH, 2009, p. 101-103).

Em 20 de junho de 1920 a coalizão entre socialdemocratas e o partido Social Cristão ruiu, culminando as tensões que vinham crescendo entre os parceiros, os socialdemocratas renunciaram e começou a busca por um novo governo. As tensões foram em função de temas como a forma que deveria assumir a nova constituição e o crescimento sem verificação das milícias armadas tanto de direita como de esquerda. Os socialcristãos também o acusavam de ter-se aproveitado das condições impostas pela Comissão de Reparações como desculpa para forçar legislação, enquanto os socialdemocratas os acusavam de impedir a qualquer preço a aprovação de reformas.

Um novo governo foi formado, com representação proporcional de todos os partidos, com o único objetivo de manter o governo em funcionamento até a realização de eleições, em outubro. Nele, ao invés de agir como numa coalizão, os representantes partidários agiam independentemente. Renner ficou com o Ministério das Relações Exteriores, mas não teve como selar suas próprias idéias na constituição. Antes de partir para a Conferência de Paz, ele delegara a elaboração do projeto de constituição de uma república federal baseada na democracia parlamentar ao jurista Hans Kelsen. Os socialcristãos, que eram fortes nas províncias, tinham preferência por um maior grau de federalismo, enquanto os socialdemocratas, fortes em Viena, preferiam mais centralismo. Renner tinha uma visão



intermediária, mas foi retirado do processo pelo seu próprio partido, que o excluiu da comissão supervisora suprapartidária. A constituição foi aprovada unanimemente pela Assembleia Nacional em 1º de outubro de 1920. Era mais que claro a essa época que a Áustria criada em *Saint Germain* estava condenada a ser uma criação artificial e a-histórica dos aliados, enquanto as lealdades provinciais eram extremamente fortes.

A despeito das dificuldades enfrentadas, em 1923, com a crise do pós-guerra estava superada e as perspectivas eram melhores, pelo menos levemente. Renner tinha conseguido uma transição mais tranqüila que as da Alemanha e da Hungria; legislação social importante tinha sido introduzida, servindo de modelo para outros países da região; sua intercessão junto aos aliados tinha iniciado um processo que levou à reconstrução econômica e ele tinha ajudado a tirar a Áustria do isolamento internacional. No entanto, ele e seu partido estavam fora do governo, o que iria até o fim da Segunda Guerra Mundial, com a vitória dos socialcristãos nas eleições e a coalizão que formaram com os pan-germânicos. Dentro do próprio partido, Renner tinha sido superado por Bauer, mais dogmático e cuja abordagem de linha-dura contribuiu para a polarização da política austríaca.

Durante seu ostracismo, Renner devotou seu tempo ao movimento cooperativista, fazendo campanhas para atrair mais membros e buscando desenvolver organizações que permitissem à classe trabalhadora a prover a si própria. Também foi cofundador do Banco dos Trabalhadores, *Albeiterbank*, que começou a operar em 1923.<sup>2</sup> Embora um trabalhador compulsivo, Renner também era, paradoxalmente, um *bon vivant*. Aproveitou o tempo disponível para existência burguesa na sua casa de campo de Gloggnitz, junto com sua família, além de colocar em dia as amizades, jogar cartas e desfrutar de bailes (BULLOCH, 2009, p. 108-110).

Em 12 de março de 1938 os tanques nazistas avançaram sobre a Áustria e o país foi anexado ao Reich Alemão. Até Hitler surpreendeu-se com a recepção calorosa dos austríacos. Este episódio é outro momento da personalidade dual de Renner. Ele a princípio se preparou para fugir com a família, mas depois reviu o plano, considerando que já tinha 67 anos e seria muito tarde para um recomeço. Subitamente, se colocou novamente nos holofotes ao manifestar seu apoio à *Anschluss*, o que fez numa entrevista, dada em três de abril de 1938 ao *Neues Wiener Tagblatt*, na qual disse (RAUSHER, 1995 apud BULLOCH, 2009, p. 140):

Embora não tenha sido feita segundo métodos que aprovo, a anexação agora

---

<sup>2</sup>Foi fechado em 1934 e reaberto em 1947. Em 1963 mudou o nome para Bank für Arbeit und Wirtschaft - BAWAG (Banco do Trabalho e Economia).

aconteceu, é um fato histórico, e eu a vejo verdadeiramente como uma compensação pela humilhação de 1918 e 1919, por Saint Germain e Versalhes. Eu teria que negar todo o meu passado como um ativista teórico pela autodeterminação nacional e como um estadista teuto-austríaco se não fosse com satisfação que eu desse as boas-vindas a este grande evento histórico: a reunificação da nação Alemã. (tradução nossa)

Se havia dúvidas quanto às condições em que a entrevista fora dada, como era o caso de Bauer, que do exílio no qual morreria pouco depois acreditava que Renner tinha sido pressionado ou chantageado a concedê-la, uma nova entrevista as dissipou (WORLD REVIEW apud BULLOCH, 2009, p. 140):

Ele explicou que “se expressara espontaneamente e em completa liberdade” mesmo lamentando se submeter a um regime com uma política racial incompreensível. Concluiu a entrevista com a convicção de que “os estados permanecem, mas os sistemas mudam. Eu não posso recusar algo que desejei com todas minhas forças porque foi conseguido de um jeito diferente do meu”. (tradução nossa)

Renner, ao contrário de muitos dos seus colegas socialdemocratas, viveu uma vida tranquila durante a guerra. Permaneceu sob supervisão constante dos nazistas e não se envolveu com a resistência. A produção da horta doméstica complementava a alimentação da família durante a guerra e além de estudar, usou parte do tempo para começar a escrever suas memórias e uma história da Áustria desde 1918, publicada postumamente. Também começou uma obra épica em verso, *Weltbild der Moderne*, inspirada pelo ambiente natural a seu redor, também publicada postumamente.

Se eram raros os episódios de violência contra judeus decorrentes do antissemitismo austríaco, a chegada dos nazistas, e a implementação das Leis de Nuremberg deram o sinal que faltava para a perseguição aos judeus. As agressões a judeus e a pilhagem de suas propriedades começaram imediatamente e os esforços para que eles emigrassem foram mais zelosos na Áustria que em todo o resto do Reich. De forma geral, cerca de dois terços da população judia (de mais de 200 mil) emigrou nos anos de 1938-1941, enquanto o terço restante foi morto como parte da Solução Final. Os nazistas austríacos envolveram-se completamente na tentativa de erradicação dos judeus da Europa e o número de austríacos que compuseram as tropas SS era desproporcionalmente alto (LUZA, 1975 apud BULLOCH, 2009, p. 142).

Os soviéticos foram o primeiro exército aliado a entrar na Áustria ao fim da guerra. Chegaram a Gloggnitz em primeiro de abril de 1945, o que colocou Renner imediatamente em ação, depois de uma década à margem. Ele determinou a dois funcionários socialistas que

organizassem um governo municipal democrático, tentou organizar redes de suprimentos para os que estavam passando fome e procurou os soviéticos para reclamar da brutalidade no tratamento aos civis, cujas casas eram reviradas em busca de armas.

Hoje não se acredita mais que o encontro de Renner com os soviéticos tenha sido tão fortuito. Ele era o único socialista austríaco cujo nome era conhecido por Stalin, a partir dos seus escritos sobre nacionalidades. Autores que se ancoram na hipótese não comprovada de que Stalin teria planos para uma tomada comunista da Áustria argumentam ainda que a idade avançada de Renner, então com 74 anos, e o comprometimento que tivera por sua aprovação pública da *Anschluss* em 1938, teriam feito parecer que seria complacente com interesses russos. Não há dúvidas, entretanto, de que o envolvimento de Renner era administrativamente conveniente para os Russos.

Nos dias seguintes Renner trabalhou arduamente em planos para reestabelecer a Áustria, favorecendo um sistema mais centralizado e a volta à constituição de 1920. Enviou uma carta a Stalin, agradecendo profusamente a União Soviética por ter liberado o país do jugo nazista e pedindo ao ditador para colocar o país sob sua poderosa proteção. Colocou ainda que via como sua obrigação colocar-se a serviço da reconstrução de seu país, listando as várias coisas que julgava o qualificarem para a tarefa. Sua bajulação continuava com a promessa de que os socialdemocratas trabalhariam junto com os comunistas na refundação do país cujo futuro pertencia ao socialismo. A carta deve ter feito mais mal que bem, pois embora Stalin já tivesse sua decisão tomada os aliados passaram a considerar que Renner iria ser uma marionete dos soviéticos.

Quando Renner se reuniu com o Marechal Tolbukhin em Viena, em 20 de abril, ele surpreendeu-se ao saber que três partidos já haviam sido formados: o Socialdemocrata, o Comunista e o Popular (antigo Social Cristão). Com a confiança de Stalin, a despeito do protesto dos comunistas, ele foi indicado primeiro-ministro e montou um governo provisório. No gabinete, representantes de todos os partidos, com a maioria dos cargos ocupada por socialistas moderados. Em 27 de abril o governo provisório foi reconhecido pelos soviéticos, mas os aliados só viriam a fazê-lo quando Renner ampliou a participação do Partido Popular no governo e marcou eleições gerais para novembro daquele ano.

Com os 800 mil ex-membros do partido nazistas proibidos de votar, a eleição foi um triunfo para os dois partidos principais: o Partido Popular conquistou 85 cadeiras, os socialdemocratas 76 e os comunistas, com apenas cinco por cento dos votos, quatro cadeiras. Foi formada uma grande coalizão para governar o país, com os comunistas participando simbolicamente, ocupando um ministério. Seis dias depois de completar 76 anos,

comemorados numa festa com dois mil convidados, Renner foi eleito unanimemente presidente da Áustria (BULLOCH, 2009, p. 145-150).

Ele não pretendia ter uma função figurativa, cerimonial. A esquerda do seu partido acreditava que ele se tornara mais conservador desde que assumira a presidência, mas o movimento era uma consequência natural da sua decisão de ser um presidente apartidário. Para a população em geral, sua figura transmitia a imagem amigável porém com autoridade de um avô, com sua farta barba branca talvez servindo como uma lembrança inconsciente do imperador Franz Joseph (NASCO; REICHL, 2000, p. 190 apud BULLOCH, 2009, p. 151).

Reestabelecida a Áustria enquanto entidade política, havia dois problemas prementes a serem resolvidos: o primeiro era reorganizar a economia, em especial acabar com a fome que assolava a população, o que foi feito primeiro com doações de alimentos pelos soviéticos e outros aliados e depois com a introdução do Plano Marshall no país, em 1947. Em 1949 o racionamento de alimentos foi suspenso e a economia já dava sinais de recuperação, com a produção industrial superando os níveis anteriores à guerra. O outro problema era o da soberania: sair da ocupação pelas quatro potências vencedoras da guerra. A aposta inicial de Renner de que este seria um processo rápido mostrou-se ingênua pois como a Alemanha, a Áustria ficou a meio caminho entre leste e oeste, no meio da Guerra Fria e houve a possibilidade do país ser dividido em dois, como foi feito com a Alemanha.

À medida que iam sendo revelados os horrores do Nazismo, fez-se necessário afastar-se o mais rapidamente possível da Alemanha, o que envolvia reescrever a história, criando uma nova nação, utilizando para isso a teoria ocidental de que uma nação é mais um construto político que étnico. O alicerce para essa construção veio de um documento dos aliados, de antes do fim da guerra, a Declaração de Moscou.

Pela Declaração de Moscou, editada pelas Potências Aliadas em 1943, elas reconheciam que a Áustria tinha sido a primeira vítima da agressão Nazista e expressavam sua vontade de que uma Áustria livre e independente fosse restaurada após a guerra. Constava entretanto uma ressalva dizendo que a Áustria deveria ser lembrada de que participara da guerra ao lado da Alemanha de Hitler e que nos arranjos finais seria levada em conta sua contribuição para sua própria liberação. Foi a partir do mito dos austríacos como vítimas, criado pelo documento, que os políticos e o público em geral puderam reorientar sua consciência nacional para longe do componente germânico.

Era tal o distanciamento que o mito da vitimização permitira aos austríacos, negando a participação em crimes dos nazistas, que em 1946 Renner fez um comentário exemplificativo desta tendência nacional, bem como de sua cegueira pessoal quanto aos

crimes contra os judeus, ao dizer duvidar, dada a atmosfera no país, que “a Áustria... viesse a novamente permitir que os judeus estabelecessem um monopólio familiar. É claro que nós não permitiríamos que uma nova comunidade judia do leste europeu venha para cá e se estabeleça enquanto nosso próprio povo precisa de trabalho” (RAUSHER, 1995, p. 386 apud BULLOCH, 2009, p. 154).

A comemoração dos 80 anos de Renner, em 14 de dezembro de 1950, lembrou a festa de 80 anos do imperador Franz Joseph, ocorrida 40 anos antes, como se ele tivesse incorporado o próprio imperador. Houve festividades por todo o país, incluindo uma cerimônia no *Nationalrat* em que o presidente foi saudado por uma fanfarra, da qual apenas os cinco deputados comunistas se recusaram a participar. Em 24 de dezembro, contudo, Renner teve um derrame cerebral e não se recuperou mais, morrendo na véspera do ano novo. Ele atingira o ápice enquanto figura pública, tinha virado um mito. A política conciliatória que estabelecera perduraria até 1966, com o Partido Socialdemocrata e o Partido Popular fazendo governos de coalizão, amparados na política de *proporz* pela qual os cargos públicos eram distribuídos a seus militantes proporcionalmente a sua representação relativa no parlamento, o que, se deu estabilidade, por outro lado gerou corrupção e a estagnação do sistema político (BULLOCH, 2009, p. 145-157).

Renner foi, portanto, um homem com suas contradições, virtudes e defeitos, um pensador original, que devotou sua vida não só a teorizar mas fundamentalmente a atuar politicamente em prol dos trabalhadores, dentro dos limites que encontrou.

## 1.2 O Austromarxismo

Karl Renner foi, junto com Max Adler, Otto Bauer e Rudolf Hilferding, um dos destaques dentre os jovens pensadores marxistas de Viena, também atuantes no movimento socialista austríaco, designados austromarxistas, termo que teria sido criado pelo socialista americano Louis Boudin, alguns anos antes da Primeira Guerra Mundial. Através dos seus livros, periódicos e sua atividade política, exerceram uma influência política considerável sobre o socialismo europeu nas duas primeiras décadas do século XX, enquanto críticos do “revisonismo” da Socialdemocracia Alemã e expoentes de uma forma de Marxismo que poderia reivindicar ser uma ciência da sociedade rigorosa e não dogmática mas mantendo seu caráter revolucionário.

Mais tarde, com a ascensão do Bolchevismo, eles ocuparam uma posição tanto intelectual quanto politicamente intermediária entre os crescentemente reformistas partidos

socialedemocratas e os recentes partidos comunistas.

Com a derrota do Império Habsburgo na Primeira Guerra Mundial e seu desmembramento, reduziu-se também a influência dos austromarxistas no movimento socialista europeu, embora continuassem como uma força política importante na Áustria até 1934. Por outro lado, novas tendências intelectuais e políticas eclipsaram sua contribuição ao pensamento marxista internacional, terminando por relegá-los ao quase esquecimento (BOTTOMORE, 1978, p. 1-2).

Segundo Bottomore (1978, p. 2), “este esquecimento por demais imerecido, pois foi notável sua contribuição para o desenvolvimento da ciência social marxista e suas análises sobre as mudanças no capitalismo do século XX, bem como seus estudos do marxismo como um método de investigação social mantém muito do seu valor ainda hoje”.

Sobre seu trabalho destaca-se, inicialmente, que foi o produto de uma escola de pensamento, enquanto outros marxistas eminentes contribuíram com reinterpretações pessoais do marxismo, como foi o caso de Sorel, Lukács ou Gramsci, ou formularam doutrinas de novos movimentos políticos, como fizeram Lênin, Trotski e Mao. Os austromarxistas, por seu lado, elaboraram um programa científico, uma moldura sistemática de idéias dentro da qual a investigação intelectual, e mais particularmente, a pesquisa social, poderia ser conduzida de forma coordenada por um grupo de pensadores.

Neste aspecto, seu trabalho pode ser comparado ao da escola que se desenvolveu ao redor do Instituto de Pesquisa Social de Frankfurt, mas as preocupações das duas escolas eram muito diferentes e pode-se dizer que representam duas formas contraditórias e extremas do pensamento marxista. Apesar das mudanças na evolução da Escola de Frankfurt, seus principais integrantes ficaram conhecidos pela sua preocupação com questões metafísicas e estéticas, por sua atitude crítica em relação à ciência moderna e as formas modernas de empiricismo e positivismo e por reavivarem um estilo de marxismo majoritariamente hegeliano. Os austromarxistas, a seu turno, estavam mais interessados no desenvolvimento do marxismo enquanto uma ciência social empírica, uma sociologia. Suas preocupações filosóficas, como é particularmente evidente nos escritos de Max Adler, se centravam nos problemas da teoria do conhecimento e na filosofia da ciência. Influenciados acima de tudo pelo neokantismo e pelas idéias de Ernest Mach eles mostravam uma afinidade próxima, na sua visão geral e preocupações, com as novas doutrinas positivistas que depois assumiriam uma forma distintiva com o Círculo de Viena.

Outro aspecto que é uma diferença marcante entre as duas escolas é sua relação com a vida política. Os membros da Escola de Frankfurt, em sua maioria, não tinham grande

envolvimento político e estavam inclinados, na verdade, em enfatizar esse distanciamento. Os principais austromarxistas, a seu turno, se formaram no movimento socialista na Universidade de Viena e todos estiveram engajados, posteriormente, com suas diferenças de estilo e grau, na política prática do Partido Social Democrata Austríaco. Seu periódico mensal *Der Kampf* no qual muitos dos seus escritos apareceram, era um periódico do partido, e eles também contribuíam com frequência para o jornal diário do partido, o *Arbeiter-Zeitung*. Como resultado do seu envolvimento, encontra-se em muito da sua obra uma reflexão prática e realista sobre a relação entre teoria social e ação política, mais estreitamente sobre o papel dos intelectuais nos movimentos políticos. Esta reflexão se expressa particularmente nos seus escritos sobre educação marxista e cultura socialista, sobre nacionalidades e movimentos nacionalistas, sobre o desenvolvimento econômico do capitalismo, o imperialismo e a estrutura de classes em transformação, e sobre os novos elementos no movimento trabalhista, tais como os movimentos revolucionários do pós-guerra e os conselhos de trabalhadores.

Além dessas duas diferenças, os austromarxistas tinham uma semelhança notável com os frankfurtianos: eles pretendiam se envolver em controvérsia com os expoentes das novas doutrinas filosóficas e sociais, para assimilarem o que fosse utilizável nas modernas ciências sociais. Nesse sentido, examinaram criticamente as idéias da filosofia neo-kantiana (especialmente no suporte deles à metodologia das ciências sociais), a teoria marginal da economia austríaca, e as teorias do nacionalismo. Tentaram trazer para dentro do escopo da teoria marxista campos de estudo tais como o direito, a psicologia e a história cultural. Houve uma ligação tênue entre eles e o Círculo de Viena, nos anos 20 e início dos 30, predominantemente via Otto Neurath, que por eles tinha simpatia tanto política quanto intelectual e contribuía regularmente com o *Der Kampf*.

A Primeira Guerra Mundial criou divergências internas dentre eles, em função de a apoiarem ou não, que persistiriam depois, embora, ao contrário do que ocorreu em outros movimentos trabalhistas após a Revolução Russa, não tenha levado a um racha. O mais determinante para sua perda de influência após a guerra foi na verdade a perda de relevância do movimento socialista austríaco. Se no multinacional Império Habsburgo era um dos maiores movimentos socialistas europeus, proeminente nos conselhos da Segunda Internacional, e ocupando importante lugar em relação ao movimento trabalhista alemão, passou a ter suas atividades restritas a um pequeno país, pobre e economicamente fraco. Além desses eventos decorrentes da guerra, eles se viram numa posição singular entre a Segunda e a Terceira Internacionais: eles eram marxistas, e em larga medida marxistas revolucionários que não se vinculavam facilmente com os crescentemente reformistas

partidos socialistas da Europa Ocidental, mas ao mesmo tempo eram altamente críticos da teoria e prática Bolchevistas.

Como aconteceu com outros marxistas que se separaram dos então recém estabelecidos partidos comunistas e da Terceira Internacional, seus trabalhos foram eficientemente submersos pela enxurrada de escritos marxistas oriundos dessas fontes. De sua parte, os austromarxistas ignoraram consistentemente os trabalhos dos marxistas associados à Terceira Internacional e tenderam a se retrair dentro das fronteiras de seu próprio domínio particular, o que puderam fazer de modo mais eficaz que muitos pensadores marxistas individuais uma vez que eram também os líderes de um partido socialista que não era de forma alguma ineficaz em promover importantes mudanças sociais no seu próprio país.

Para Bottomore (1978, p. 7), o negligenciamento que os austromarxistas sofreram não decorreu tanto de uma apreciação intelectual quanto foi o produto de eventos históricos desfavoráveis. Acredita que longe de serem uma tendência efêmera e desprezível dentro do marxismo, foram “(...) uma das mais completas, consistentes e inteligentes tentativas já feitas de desenvolver o marxismo como uma ciência social empírica (...)”.

Importante ressaltar a principal influência direta dos austromarxistas. Até os anos 1890, o movimento socialista austríaco ainda era dependente, em larga extensão, do marxismo alemão, em particular de Karl Kautsky, que tinha uma associação particular com Viena e com Viktor Adler. No entanto, Carl Grünberg, foi alcunhado “pai do austromarxismo”, por ter sido professor de quase todos os mais proeminentes austromarxistas, Renner, Hilferding, Max Adler, Gustav Exckstein, Bauer e Friedrich Adler, e ter sido dele que eles adquiriram uma concepção de marxismo como uma ciência social que deveria ser desenvolvida de uma forma sistemática e rigorosa através de investigações lógicas. Nas suas próprias palavras, “... a concepção materialista da história nem é, nem pretende ser, um sistema filosófico ... seu objeto não são abstrações, mas o mundo concreto dado em seus processos de desenvolvimento e mudança” GRÜMBERG, 1924 apud BOTTOMORE, 1978, p. 10).

Renner teve várias contribuições importantes nas formulações dos austromarxistas. Dentre elas, começando pelos estudos dos problemas jurídicos e constitucionais das diversas nacionalidades no Império Austro-Húngaro, em que propôs a idéia original á época, e relevante para atualidade européia, de “ uma transformação do império em um ‘estado de nacionalidades’ que poderia tornar-se o modelo de uma organização socialista de uma futura comunidade mundial” ( RENNER, 1902 apud BOTTOMORE, 1996, p. 32). A obra pela qual é mais conhecido, contribuição pioneira a uma sociologia marxista do Direito, seu estudo sobre as funções sociais do Direito, a que nos dedicaremos no próximo capítulo, foi



originalmente publicada em 1904, na coletânea de monografias organizada por Adler e Hilferding, *Marx-Studien*, que viria a rivalizar com *Die Neue Zeit*, de Kaustsky, como principal periódico do marxismo europeu.<sup>3</sup> Tratou também da crescente interferência do Estado na economia, quando observou, a propósito da economia capitalista anteriormente à Primeira Guerra Mundial (RENNER, 1916 apud BOTTOMORE, 1996, p. 32):

a penetração da economia privada pelo estado, até as suas células mais elementares: não a nacionalização de umas poucas fábricas, mas o controle de todo o setor privado da economia por uma regulamentação deliberada e consciente (...) o poder do estado e a economia começam a se fundir (...) a economia nacional é concebida como um meio de poder de estado, e o poder de estado como um meio de fortalecer a economia nacional (...). É a época do Imperialismo. (tradução nossa)

Sendo o único dos austromarxistas ainda vivo após a Segunda Guerra Mundial, Renner (1953, apud BOTTOMORE, 1996, p. 33) em obra póstuma, tratou das mudanças na estrutura de classes que se haviam tornado ainda mais rápidas que nas décadas anteriores, quando tinham sido estudadas pelo grupo, concentrando sua atenção no surgimento de um novo estrato social, composto por funcionários públicos e empregados particulares, que denominou “classe de serviços”. Eram empregados remunerados, sem, contudo terem uma relação de trabalho assalariado. Segundo ele, muitos marxistas:

Haviam adotado uma abordagem superficial do ‘real estudo da formação de classes na sociedade e acima de tudo, da contínua reestruturação das classes’. Em particular, haviam deixado de reconhecer que ‘ a classe operária, conforme se apresenta (e cientificamente não poderia deixar de se apresentar) em O Capital, de Marx, já não existe mais’. (tradução nossa)

Vê-se que o avanço da idade não impediu Renner de continuar nas duas frentes de atuação dos austromarxistas: a ação política e a investigação teórica que a informa.

---

3 O livro foi republicado, em edição revista, em 1929, da qual foi feita a tradução em inglês publicada originalmente em 1949, cujas reedições de 1976 e 2010 utilizamos.

## 2 AS INSTITUIÇÕES DO DIREITO PRIVADO E SUAS FUNÇÕES SOCIAIS

### 2.1 A Infraestrutura Econômica do Capitalismo e suas Correspondentes Instituições Legais

O ponto de partida de Renner é a construção da estabilidade aparente do direito. Para o jurista austríaco, o nosso direito moderno é cristalizado em uma incontável profusão de códigos, leis e atos de autoridades e julgamentos das cortes e de contratos e outros atos de indivíduos privados. O que deve ser o direito é colocado por escrito e impresso: deixa a mente do homem faz-se objetivo. Assim as noções do indivíduo deixam sua mente e são tornadas permanentes. O direito parece assim ser estabelecido, estável e fixado; torna-se lei (RENNER, 1976, p. 45).

A semelhança na linguagem em que o direito é expresso e aquela em que são descritas as leis da física, ambas usando o modo indicativo, como ambas se complementam na regulação dos mundos natural e humano e como compartilham da mesma fundamentação. É em Kant, nos Princípios Fundamentais da Metafísica da Ética que encontramos a tradição em considerar que as leis da natureza e as leis do direito tem origem super-humana e divina (RENNER, 1976, p. 45-46):

Há uma analogia formal entre as leis da natureza e as regras do direito: aquelas controlam as relações entre os objetos naturais, estas regulam as relações entre os homens; além disso, ambas parecem operar como poderes superiores e sobre-humanos. O mundo pareceria ser dividido entre um reino da razão e um reino da natureza, o primeiro governado pelas regras do direito (lado a lado com as regras da moralidade), e o segundo pelas leis da ciência. (tradução nossa)

Uma análise mais acurada da norma legal mostra, porém, que o modo indicativo muda para o modo imperativo. É assim que os mandamentos bíblicos são transpostos para o direito e esta era a forma usada pelos antigos quando gravavam suas normas nos suportes de suas épocas respectivas. Esses imperativos, dirigidos ao indivíduo e demandando sua obediência, são os elementos da ordem legal. Dirigidos à vontade, eles limitam ou alargam, dobram ou reforçam a vontade individual (autonomia) e desta forma a confrontam com a vontade exterior (heteronomia). Esta relação de vontades é fundamental para o direito. Não há qualquer mistério quanto a isso, nada de metafísico, sobrenatural ou divino. Como a autoridade de uma outra pessoa (a vontade heterônoma) é imposta sobre os desejos de um indivíduo (sua vontade autônoma) é uma questão de experiência prática (RENNER, 1976, p. 47).

A questão do surgimento, na modernidade, de uma vontade comum em nome da qual todo o direito é estabelecido e a natureza do Estado que a impõe não é objeto de Renner. Não deixa, contudo, de destacar esta diferença misteriosa: a de que na modernidade todo o direito é estabelecido, em nome de todos os cidadãos, pelo Estado, concebido como uma entidade. Ao invés da vontade de um homem prevalecendo sobre a de outro, a vontade comum é considerada como imposta à do indivíduo. Como essa vontade comum surge – já que ela claramente não é a *volonté générale* – é um dos problemas fundamentais da ciência do direito. O jurista considera para seu estudo como dado que o Estado estabelece o direito que confronta o sujeito com a vontade comum e demanda sua obediência. Não é objeto de exame se o Estado, neste aspecto, é real, uma entidade verdadeira, uma pessoa, assim como se esta unidade do Estado corresponde de alguma forma com uma unidade da sociedade dentro das suas fronteiras. (RENNER, 1976, p. 47). Como disse Marx (apud RENNER, 1976 p. 47): “Considerar a sociedade como um único sujeito é considerá-la da forma errada, i. e. de forma especulativa”. Em seus comentários ao texto, O. Kahn-Freund (RENNER, 1976, p. 61) explica ser um fato que para o indivíduo, a norma aparenta ser algo que vem de uma vontade superior, que por sua vez aparentaria emanar do Estado, uma entidade. Acrescenta que este aspecto psicológico se compatibiliza completamente com a afirmação feita em passagens subsequentes do livro de que o que parece ser a vontade de uma entidade supra-pessoal é na realidade apenas a vontade de indivíduos. O comentarista destaca ainda ser Kelsen quem discute a diferença entre a “vontade coletiva”, como um fenômeno psicológico e a “realidade”.

A parte da Teoria do Direito estudada é denominada análise do direito positivo, já que tem suas próprias funções e metodologia e faz sua definição. Seu objeto é analisar as normas legais contidas no conjunto das provisões legais positivas, as organizando conforme sua natureza inerente, e as reduzindo a um sistema. Isto porque a profusão caótica de normas não pode ser nem entendida, nem exposta, nem ensinada ou aplicada, sem prévia coordenação. É preciso classificar as normas de acordo com seus elementos constituintes, que chama 'características legais'. A análise do direito positivo distingue regras de direito privado e de direito público, e divide o primeiro, de acordo com as relações particulares de vontades individuais com que se relacionam, em regras do direito de propriedade, das obrigações, de família, e das sucessões. A análise do direito positivo não tem outra tarefa que não seja verificar todas as normas relevantes aos fatos e aplicá-las ao caso em mãos (RENNER, 1976, p. 48).

Não está incluído no objeto da análise a questão dos efeitos sociais da norma, que

vão além da estrutura legal. Embora interessantes, eles são o campo de estudo do economista e do sociólogo, “ficam fora do campo da análise sistemática do direito, da mesma forma que o uso econômico das folhas de tabaco fica fora do campo do botânico” (RENNER, 1976, p. 48)

Há uma diferença de abordagem das normas pela economia e pelo direito. Neste, a exposição legal sistemática indaga se as normas estabelecem direitos; ela distingue direitos absolutos e relativos, direitos *in personam* e direitos *in rem*; é o aspecto jurídico dos direitos que decide sua classificação. Os direitos são concebidos como tendo um ciclo de vida: um direito é adquirido; ele é oposto contra terceiros intervindo; ele é perdido. Se o direito é exercido de forma normal sem perturbação, ele permanece fora do escopo da análise legal. Contudo, é somente este exercício do dia-a-dia que revela o valor do direito na vida da comunidade (RENNER, 1976, p. 48).

O economista e os advogados e juízes considerariam diferentemente os diversos aspectos envolvidos na atividade de um proprietário rural ao decidir-se por plantar milho ou tabaco, isso porque não há uma correspondência simétrica entre instituições econômicas e legais: aquele verá desdobramentos sociais e econômicos, diferenciações em categorias, entre outros, onde estes verão apenas a existência de um direito imperturbado ou um conceito homogêneo que não permite diferenciação. Isso poder levar, na prática, a confusão, pois o mesmo termo pode ser usado para definir uma instituição legal e uma instituição econômica.

O direito relacionado à propriedade é dividido em três partes: o direito civil, o direito penal e o direito administrativo. Além disso, o direito processual civil é o mais importante complemento ao direito civil de propriedade na esfera do direito público. Certamente o conceito de propriedade, um conceito do direito civil, não deveria ser formulado para incluir restrições e obrigações impostas ao proprietário pelo direito administrativo, como obrigação ou imposto territorial. À época se concebiam apenas direitos conferidos pela lei que podia, em casos particulares, impor obrigações pessoais sobre o proprietário e ônus reais sobre a *res* ou a matéria-sujeito da propriedade; da mesma forma como podia compelir todos os cidadãos a agir de uma certa forma, e podia onerar todas as coisas dentro do território do Estado (RENNER, 1976, p. 50).

A constituição de Weimar, cuja regra do art. 153 , de que “a propriedade obriga e deve servir ao bem comum” era considerada uma disposição programática, um comando endereçado não ao cidadão, mas apenas ao legislador, ordenando a ele que traduzisse essas obrigações em normas legais, enquanto para o cidadão ela meramente fazia uma exortação. A questão é se o direito *in rem* chamado “propriedade” é afetado pelas obrigações do proprietário enquanto cidadão, ou se esta formulação significava que sua propriedade privada

desse modo tornava-se propriedade social. Dessa discussão, o que ressaltava era a prova de que o proprietário não era soberano, que continuava um súdito do Estado. A propriedade era absoluta na esfera do direito privado; na esfera da economia privada ela era igualmente absoluta; isso era de suprema importância para o economista. Os métodos da economia e do direito não deviam ser misturados (RENNER, 1976, p. 51):

Não existe obstáculo maior no caminho do conhecimento do que a mistura de métodos diversos. A unidade de uma instituição legal deriva do caráter unitário das normas nas quais ela se fundamenta. O quanto uma instituição assim afeta a vida social é outra questão. (tradução nossa)

A versatilidade das instituições jurídicas é exemplificada com o contrato, que embora permaneça uma mesma e única instituição, serve a uma infinidade de objetivos, econômicos ou não, até antagônicos: o casamento e a prostituição, a caridade e a usura. Em sentido contrário, um objetivo econômico pode ser obtido através de uma variedade de instituições legais. O estabelecimento de um condomínio *inter vivos* é um substituto para a sucessão testamentária e tem um efeito econômico similar. “A discrepância entre uma instituição legal e seus efeitos extra-legais nos dá uma pista da razão pela qual tantas leis são supérfluas ou inefetivas”. Esta divergência constante entre a norma legal e sua eficácia social é a única explicação para a evolução da lei cuja explicação é o objetivo do jurista (RENNER, 1976, p. 52):

Será nossa tarefa mostrar que o desenvolvimento histórico da lei, e a sua ascensão e a sua decadência, fluem do desenvolvimento desigual das instituições legais e econômicas; e também que a mudança nas funções sociais das instituições legais tem lugar numa esfera fora do alcance do direito e ao final exige uma mudança nas normas legais. (tradução nossa)

Esta formulação é completada após uma recapitulação da história do direito, focada na evolução nas suas fontes que se inicia na divindade até chegar ao parlamento. A norma e a instituição legal são apenas o seu o ponto de partida. A instituição legal é o fim do processo da evolução da lei, e o começo de um outro, o dos efeitos sociais da lei. Só é possível desenvolver uma teoria completa da lei se a análise legal positiva for suplementada com uma investigação dos dois campos complementares, a origem e a função social da lei, sendo que as três juntas constituem o todo da ciência legal (RENNER, 1976, p. 54):

O objeto de Renner é unicamente analisar o efeito econômico e social da norma válida na forma em que ela existe, enquanto ela não muda. A metáfora da superestrutura, que

Marx tomou da arquitetura e que inclui além do direito, a ética e a cultura, ou seja, cada uma das ideologias, requer uma investigação específica. É o que tenta fazer em relação ao direito. Não se trata simplesmente de uma relação de causa e efeito. Não resolveria o problema dizer que a estrutura econômica gera a norma. A aceitação disso se aplicaria somente ao campo de estudo da criação das leis. Não influenciaria no segundo campo, da análise legal positiva, onde importam motivo, meios e fins e cujo método adequado é o teleológico, não o causal. Finalmente, no que se refere ao terceiro campo, da eficácia econômica e social das normas, descrever que a superestrutura do direito é exclusivamente o efeito da infraestrutura econômica e social levaria a uma conclusão absurda.

Marx seria a última pessoa a negar que as leis podem influenciar a economia a ponto de mudá-la e portanto podem ser consideradas causas de mudanças econômicas: “A influência das leis sobre a conservação das relações de distribuição deve ser especificamente determinada” (MARX, apud RENNEN, 1976 p. 56). O pensador alemão, embora bastante preocupado com os problemas legais, nunca teve tempo para fazer essa determinação da influência das leis. No entanto, via o problema claramente, deixando uma indicação metodológica: “O ponto realmente difícil de ser discutido aqui, contudo, é como as relações de produção, enquanto relações do direito entram em um desenvolvimento desigual. Uma instância é o Direito Civil Romano nas suas relações com a moderna produção” (MARX, apud RENNEN, 1976 p. 57). Usando esta indicação, Renner formula seu problema: “(1) O direito que continua inalterado em relação às condições econômicas em modificação; (2) condições econômicas modificadas em relação às novas normas e ao novo direito” (RENNEN, 1976 p. 57). Somente a primeira parte do problema é objeto de seu estudo.

Para seu estudo é considerado um sistema legal definido, alicerçado sobre uma fundação econômica também definida, num dado momento da história, em que cada instituição econômica é também uma instituição de direito. Todas as atividades econômicas são ou atos jurídicos, ou meros exercícios de direitos ou atividades desenvolvidas dentro de condições legais definidas. O ato jurídico e a ação econômica não são idênticos. As definições de função econômica e função social da instituição legal são (RENNEN, 1976 p. 57):

A circulação de mercadorias em uma sociedade capitalista é mediada pela compra e venda e por contratos subsidiários: essas são transações para as quais o direito das obrigações estipula várias formas. A produção entretanto, não é em si mesma um ato jurídico. Ela pode ser um mero exercício de direito, como no caso do camponês. Na fábrica capitalista, contudo, o aspecto legal da produção é mais complicado. Para o capitalista, a produção é o exercício do seu direito de propriedade, uma vez que a fábrica e o maquinário são seus. Para o trabalhador é o cumprimento de uma obrigação legal a qual foi estabelecida pelo contrato de emprego. No que concerne

ao último, é um ato jurídico; no concerne ao primeiro, é o mero exercício de um direito. Dessa forma uma simples categoria econômica é equivalente a uma combinação de várias categorias legais, não havendo uma correspondência ponto-a-ponto. Um número de instituições legais distintas serve a um único processo econômico. Elas desempenham um papel que chamarei sua função econômica. Contudo, cada processo econômico que em teoria é uma unidade isolada é somente parte do processo completo de produção e reprodução social. Se a função econômica é relacionada com esse todo, ela se torna a função social da instituição legal. (tradução nossa)

Foi Marx, em sua principal obra, *O Capital*, quem fez uma exposição abrangente das funções desempenhadas pelas instituições legais em cada etapa do processo econômico, não tendo sido equiparado por nenhum outro pesquisador, antes ou depois dele, visto que ou se recusaram a reconhecer o problema, ou não lhe deram a importância devida. A questão é que se consideramos a ordem social estática e a observamos num momento determinado da história, as normas legais e o processo econômico parecem ser mutuamente condicionados e subordinados um ao outro. Dentro da estrutura econômica, o processo econômico e a norma legal parecem ser a mesma coisa: este, visto como um evento externo, técnico-natural, aquela, como uma relação inerente de vontades, visto pelo ponto de vista da formação individual da vontade. O processo externo, técnico-natural, é denominado o *substrato* da norma (RENNER, 1976 p. 58).

No entanto, as leis inerentes do desenvolvimento só podem ser reveladas se os eventos são vistos em movimento, na sequência histórica dos sistemas econômicos e legais. Para decidir a função do direito em geral, é preciso estudar indutivamente todas as ordens sociais como elas aparecem no curso da história, da mais primitiva à mais altamente desenvolvida. Por este método será possível obter as características gerais da ordem social e ao mesmo tempo as funções gerais do direito. (RENNER, 1976 p. 58). A ilustração do procedimento é dada por Marx (apud RENNER, 1976 p. 59):

Todos os períodos de produção têm algumas características em comum [...] produção em geral é um conceito abstrato, mas razoável já que ele realmente estabelece e enfatiza o que é comum, e dessa forma nos poupa da repetição. [...] uma unidade trazida pelo fato de que o sujeito, a humanidade, e o objeto, a natureza, são sempre os mesmos. (tradução nossa)

Marx contudo objetou contra as abstrações genéricas em economia e conseguiu descobrir as conexões inerentes no desenvolvimento porque buscou explicar os fenômenos históricos específicos enquanto manifestações individuais do princípio geral. É imprescindível, para a pesquisa proposta, um levantamento geral das funções desempenhadas

pelas instituições legais. Cada função individual que é historicamente determinada é correlacionada ao todo e só pode ser claramente entendida no contexto pois um detalhe só pode ser demonstrado ao ser relacionado ao todo geral (RENNER, 1976 p. 59).

Engels, n'A *Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado* descreve como o homem se organizou em sociedade após conscientizar-se de sua própria existência, buscando, de forma deliberada, a preservação da espécie. Sendo a ordem social governada por esta lei natural, as instituições econômicas e por conseguinte as legais, devem desempenhar um papel neste contexto da preservação da espécie. Marx e Engels chamaram essa preservação da espécie de produção e reprodução das condições materiais da vida numa escala expansiva, ou seja, a produção e a reprodução dos indivíduos e das suas condições de existência (RENNER, 1976, p. 69-70).

Marx e em Engels consideravam a ordem social burguesa a mais avançada e diferenciada organização produtiva da história. Numa análise estática da reprodução da espécie, no curso de uma geração, ela tem duas faces: a primeira, um processo vital fisiológico e técnico, como nas colmeias de abelhas; a outra, as relações cambiantes de vontades, uma vez que tem lugar na consciência de indivíduos e da comunidade. A razão é que qualquer que seja o estágio evolutivo, a vontade comum deve sempre subjugar a vontade individual. A sociedade precisa poder dispor da força de trabalho do indivíduo, o que no direito, significa que a vontade individual é submetida à vontade comum. Esta não tem nada de metafísica, como foi a crença por três milênios: ela se materializa como uma vontade individual empoderada. Em qualquer sociedade, o poder de comando é exercido por indivíduos agindo como seus órgãos. Nesse sentido, um estado pré-social em que as relações eram de equidade, que os mestres do direito natural chamavam *status naturalis*, é contra a natureza: a equidade é uma criação do direito e da sociedade (RENNER, 1976, p. 70-71).

A integração do indivíduo no todo é a função organizadora desempenhada pelas instituições legais criadas para regular o trabalho e o poder e a coordenação dos indivíduos. Nas ordens sociais antigas, a subordinação do indivíduo nas relações de trabalho era evidente. Na sociedade burguesa, não é assim, pois ela conseguiu criar a ilusão de que o trabalho não é uma obrigação social, mas um assunto privado para o qual não é necessária regulação. É um dos méritos de Marx ter provado que com a liberdade de propriedade e de contratar, a coordenação geral das vontades individuais se transforma de fato numa submissão da vontade e numa compulsão a trabalhar na fábrica e que se considerasse que isso não era tinha que ser preocupação do direito (RENNER, 1976, p. 21-72).

Por outro lado, o processo pelo qual a sociedade preserva a espécie deve ser



contínuo, atravessando as gerações ao longo da história. Cada um dos seus membros, dirigente ou trabalhador, deve ser substituído por um outro, quando não conseguir mais desempenhar seu papel. O membro antigo é sucedido pelo novo. Daí todo sistema legal ter sua ordem de sucessão ou de devolução, suas instituições legais que regulam a sucessão. Na sociedade burguesa, é o direito de herança.

A preservação da espécie, contudo, tem outras exigências para além da continuidade legal: a procriação, a criação, a educação e o treinamento da nova geração. Este foi o primeiro interesse comum da sociedade, e onde sua criatividade se expressou em normas efetivas: o mais antigo sistema legal completo é a ordem de *gentes*. A evolução da humanidade do estágio tribal para a sociedade organizada foi graças a essas instituições cuja função é salvaguardar a existência e a continuidade da família (RENNER, 1976-p. 72-73).

Uma vez organizada como um todo de vontades individuais integradas, a sociedade volta-se então para a natureza. Estabelecem-se relações que são sociais e não individuais: é a sociedade que retém territórios e objetos que ocupou e assimilou. No entanto, embora não possa abrir mão das coisas indispensáveis à sua preservação, ela só tem como fazer isso as confiando aos seus membros constituintes para serem usados em seu nome, permitindo que ocorra o processo de produção. Assim, seja qual for o sistema econômico, a disposição de todas as coisas que foram tomadas e assimiladas deve ser regulada pela ordem social como os direitos das pessoas sobre os objetos materiais (RENNER, 1976, p. 73):

*Habere e detiere é uma instituição legal geral e necessária para cada sistema social e a burguesia é inclinada a considerar isso como uma justificativa para a 'propriedade'. Mas devemos notar que é somente em estágios transicionais da história mundial que esse estado de detenção aparece como propriedade privada.(tradução nossa)*

A regulação do trabalho e das coisas, ao regular o poder de dispor sobre cada um deles, determina a forma legal do processo de preservação da espécie, no qual há três estágios normalmente distinguidos: produção, distribuição e consumo. Para cada um deles, a instituição legal relacionada ao processo desempenha diferentes funções.

Na modernidade, a função de produção é desempenhada principalmente pela propriedade e pelo contrato de serviços, embora outras instituições tenham seu papel. Na Idade Média, era a servidão; na Idade Antiga, a escravidão. A distribuição toma a forma da circulação de mercadorias nas formas legais da venda e da compra; na Idade Média, era a corveia ou o dízimo. Quanto ao consumo, cada membro da sociedade deve ter o seu quinhão, ainda que não tenha participado da produção. Para obter este seu fundo de consumo, depende

das instituições legais. Esta função é desempenhada na atualidade pela propriedade, e, por outras vias, pelo usufruto ou pelo arrendamento rural. Mais recentemente pela seguridade social e, quando tudo isso falha, pela Lei dos Pobres. As três funções têm em comum o elemento da detenção e todas são parte integral da regulação das coisas, consideradas separadamente (RENNER, 1976, p. 74).

É evidente que a produção, a distribuição e o consumo assumem formas específicas a cada estágio do desenvolvimento de uma sociedade concreta. Esta forma é tornada específica pelas instituições econômicas especiais e procedimentos técnicos especiais e instituições legais peculiares a eles. A partir dessas características gerais é possível descrever essas formas específicas e o processo de mudança. Essas funções obviamente se fundem uma na outra. São dados dois exemplos: na doação de terras a um ex-legionário há também sucessão universal do proprietário nativo; a transferência de uma fazenda de pai para filho seja *inter vivos* ou por herança serve à nomeação do sucessor pelo fazendeiro que parte e à continuidade da família, além do aspecto organizativo. Ao correlacionarmos todos os efeitos específicos de uma instituição legal sobre a sociedade como um todo, as funções individuais parciais tornam-se fundidas numa única função social. Os principais pontos a serem observados são (RENNER, 1976, p. 75): “Uma instituição legal é um composto de normas. Se na mudança de sistemas econômicos ela permaneceu constante, mas suas funções ou aumentaram ou diminuíram, mudaram ou desapareceram então falamos de uma mudança nas funções”. Uma mudança econômica, fora do campo do direito, retira da instituição legal sua função social, a faz redundante e leva à sua abolição final. É o que aconteceu com as vestais, que mantinham as chamas acesas em suas comunidades. Com a descoberta da pederneira, sua função econômica deixou de existir. Da mesma forma, o aparato legal que a elas se relacionava tornou-se redundante. Em sentido contrário, uma instituição legal mantém sua função e significado econômico, embora as normas que a constituem tenham se transformado. São os casos letra de câmbio, que manteve suas funções econômicas, mas não tem mais na legislação a prisão do devedor, e da pena capital, cujas normas deixaram de contemplar a mutilação e o esquartejamento (RENNER, 1976, p. 75-76).

Dessa forma, há duas possibilidades de desenvolvimento legal: a mudança na norma e a mudança na função. A doutrina legal deve examinar a ambas, para encontrar suas relações mútuas e as leis da sua evolução. Por outro lado, se as funções das instituições legais podem mudar, nenhuma função pode permanecer sem ser preenchida permanentemente sem envolver o risco de destruição da própria sociedade. Em certos casos, uma instituição legal pode, dentro de certos limites, ocupar o lugar de outra, mas, em regra, novas instituições são necessárias e

a questão é saber de onde elas vêm e como compensam a antiga. O caráter orgânico da ordem legal é o fato de que a totalidade das instituições legais existentes em um momento dado devem preencher todas as funções gerais. Isto significa que o direito é um todo organizado determinado pelas necessidades da sociedade. Cada instituição legal enquanto parte dele, no entanto, é mais ou menos intimamente relacionada a todas as outras; e é sua função, não o conteúdo de suas normas, o que faz esta conexão. A natureza orgânica da ordem legal implica, para além, que todas as instituições do direito civil e suas instituições complementares são também conectadas ao direito público. Sem ele elas não podem ser nem efetivas nem inteligíveis. A propriedade, por exemplo, é inoperativa sem a lei que trata da organização das cortes. A propriedade por si só nunca pode ser completamente efetiva, uma vez que o direito público impõe sobre ela restrições e ônus reais, como impostos (RENNER, 1976, p. 76).

À época, havia a contrapartida entre o direito privado e o direito público e sobre a restrição existente no capitalismo à ação do Estado, cujas instituições complementares deveriam se restringir a garantir a eficácia total das instituições privadas. Em meados do século XX, porém, quando foi publicada edição inglesa, tal confinamento do direito privado, era impensável para o advogado atuante, por exemplo na legislação urbanística ou na societária. Esta visão individualista do direito privado estava rapidamente se transformando num preconceito acadêmico (O. Kahn-Freund in RENNEN, 1976, p. 80).

A despeito do caráter orgânico do todo da ordem legal, e a despeito da interconexão de todas as instituições do direito privado, ao longo da história vê-se uma incessante mudança nas normas e nas funções das instituições legais. É preciso empenhar-se, mais que tudo, para ter um retrato claro da grandeza e significância dessas transformações, que podem ocorrer inteiramente fora do campo do direito e dos seus comandos e inteiramente ou parcialmente abaixo do nível da consciência coletiva da sociedade. Para obter um entendimento claro da eficácia da lei, é preciso empreender uma jornada pela economia. É preciso se familiarizar com os limites dos seus poderes e nos treinar a perceber os problemas envolvidos na mudança das normas e desta forma melhorar nossa percepção do sistema legal de nossa época. Sendo a propriedade ainda instituição fundamental, é nela que devem se concentrar os esforços, principalmente na sua eficácia à época, pois aprendendo a entender as mudanças por que ela passara, seria possível preparar o terreno para que se entendesse seu desenvolvimento futuro (RENNER, 1976, p. 77).

## 2.2 A Propriedade e a Transformação nas suas Funções ao Longo da História

O direito de propriedade, *dominium*, é o poder legal universal de uma pessoa sobre um objeto tangível. É um direito, isto é, um poder conferido a um sujeito (pessoa) pela lei. Este direito é absoluto, o imperativo em que se baseia é dirigido a todas as pessoas sem exceção e exige seu respeito. Seu conteúdo é o poder de dispor do objeto, e este poder é universal. O proprietário em sua qualidade de proprietário pode dispor de qualquer maneira: ele pode, por exemplo, usar o objeto, consumi-lo ou abandoná-lo (RENNER, 1976, p. 81).

O. Kahn-Freund (RENNER, 1976, p. 95) destaca que é adotada a visão de Savigny de que um direito é um poder conferido pela lei, o que condiz mais com a visão positivista de Renner do que o conceito de Ihering de direito como um interesse protegido pela lei. A propriedade não é um agregado de direitos individuais, ela implica possibilidades ilimitadas de disposição, qualquer delas um exercício do direito. As restrições, impostas pela legislação ou por contrato, afetam apenas o exercício do direito, não o direito: afetam o proprietário, não seu domínio. Quanto ao seu objeto e ao seu sujeito, esclarece que a propriedade é uma instituição universal. Todas coisas corpóreas, até mesmo a terra, podem ser objetos da propriedade se são assim reconhecidas pela lei e não são colocadas *extra commercium* por uma disposição especial. Todos tem a mesma capacidade para a propriedade, e podem possuí-la em qualquer espécie. Estas são as normas que são características dessa instituição. (RENNER, 1976, p. 81)

Ao tempo em que foi concebido, a simplicidade do conceito deve tê-lo feito parecer uma categoria eterna, imutável. No entanto, na Idade Média seria inconcebível, exceto no caso das coisas móveis: uma mesma faixa de terra poderia ter simultaneamente diversas pessoas com direitos *in rem* de mesmo nível aplicados sobre ela, e mesmo uma legislação recente como o Código Civil Austríaco, tinha as categorias de *dominium directum* e *dominium utile* (domínio superior e inferior). Foi somente com a invasão do Direito Romano que o direito de propriedade prevaleceu sobre um sistema de direito completamente diferente e a produção de mercadorias se impôs sobre a economia feudal.

O irmão gêmeo deste conceito é o direito de liberdade pessoal: cada indivíduo pode, em relação a todos os demais que são submetidos à norma, fazer o que lhe aprouver, com o detalhe que dividi-lo em cada ato de liberdade é tão insensato como dissecar a propriedade em poderes individualizados. Sua importância é ressaltada pois esse direito de liberdade pessoal removeu a ordem medieval do trabalho: a guilda na cidade e a servidão no campo. No continente, seu nascimento foi na Revolução Francesa. O direito inglês não experimentou a

violenta Recepção e manteve uma grande variedade de direitos de posse. Contudo, também passou por uma transformação similar em longo processo de adaptação. Graças a essas duas instituições, a sociedade humana é agora dissolvida em indivíduos isolados, e o mundo das coisas é dividido em itens distintos da natureza. Não há regulação do trabalho e das coisas diretamente controlando a produção, a distribuição e o consumo, ligando um homem ao outro, ou o homem à natureza, ou correlacionando os objetos. O indivíduo e sua propriedade trabalham livremente de acordo com sua vontade autônoma. Esta vontade é autônoma frente à comunidade e à vontade comum; a norma social abdica depois de ter casado *persona* e *res* através da propriedade-norma. A estrutura da sociedade é agora dominada pela relação entre pessoa e propriedade assim como ela costumava ser dominada por aquela entre senhor e escravo (RENNER, 1976, p. 82). Contudo, é necessária uma ordem reguladora para os sistemas econômicos humanos. Na sua própria imaginação eles são autônomos, mas na realidade são dominados por um poder social. Este poder, não tendo sido conscientemente estabelecido como uma autoridade pública, opera exatamente como uma lei da natureza frente a forças naturais, e dessa forma parece ser uma lei da natureza. No entanto, é uma lei da sociedade, uma força sobre-humana que permanece abaixo do nível da consciência, porque de outra maneira seria uma regulação social. Esta lei auto-contraditória não é nada mais que a lei do valor do modo capitalista de produção (RENNER, 1976, p. 83).

Essas normas que criam a instituição da propriedade devem ser consideradas como um fato dado para que se compreenda sua função social. Tudo começa no período da produção simples de mercadorias, no estágio inicial da sociedade burguesa, ressaltando que, como disse Kaustky, o fato deste, como todos os outros grandes estágios do desenvolvimento econômico, nunca ter existido de forma pura, mas combinado com outras formas de economia, não afeta a análise proposta. Isto porque há sempre um momento na história das instituições humanas em que o sistema legal é a expressão adequada das relações econômicas, quando a superestrutura e infraestrutura estão em conformidade. Obviamente, tomando-se o que é típico e não cada caso individual, já que o direito, enquanto norma geral, refere-se ao que é típico.

No período do ápice da produção por artesãos individuais, a cidade, em regra, compunha-se de casas de uma família que eram identificadas pelo nome da família. Este conjunto doméstico englobava não apenas o prédio, mas todo o empreendimento e as pessoas envolvidas. A casa aqui significa uma totalidade composta de coisas assim como de pessoas. Um propósito econômico, não o direito, dá unidade a este verdadeiro cosmos. É o *substrato* ou fundamento ao qual a norma ou regra legal se refere. No estágio da produção simples de

mercadorias, então, a 'casa' podia ser concebida em termos do direito. É evidente que somente uma instituição legal ajustada para abranger um amplo complexo de objetos poderia ser adequada a este *substrato* (RENNER, 1976, p. 84).

Essas casas eram circundadas por outras com a mesma característica. Seus donos tinham um domínio absolutamente ilimitado. Nenhum vizinho iria querer interferir nem admitiria interferência. Em síntese, esse caráter absoluto da instituição legal, sua abrangência com relação aos poderes que confere e os objetos que compreende, expressa adequadamente a independência real das coisas. Essas coisas estão concentradas em microcosmos orgânicos, mas os donos estão situados perto uns dos outros sem qualquer correlação orgânica. Este era o substrato típico do direito ao tempo em que a pessoa foi declarada livre e a propriedade sacrossanta (RENNER, 1976, p. 85):

Este microcosmo de coisas permite que a propriedade sirva à função de produção sem atritos. Neste vasto mundo de coisas há sempre conexões inerentes que não podem ser dissolvidas, mas acentuadas. As instituições legais que cuidam dessa realidade, como as servidões, são condições necessárias para o exercício da propriedade, nunca a desintegrando. A distribuição, outra função, atua de forma ainda mais suave, já que a produção vai direto para o consumidor. O produtor é remunerado por seu trabalho, englobando o trabalho excedente e o trabalho necessário, com todo o valor excedente (a mais-valia) indo para o trabalhador, não havendo um valor retirado da sociedade para manter uma “autoridade pública” como era na sociedade feudal. As obrigações tornam-se necessárias como instituições complementares. Na sociedade feudal, a regulação do trabalho e das coisas mantinha seus órgãos públicos com o trabalho e a produção excedentes.

A propriedade, a “casa”, atendia adequadamente à função da manutenção e continuidade da população: a subsistência por ela fornecida regulava a procriação e a reprodução da espécie automaticamente; era ali também que se davam criação e educação – maternidade, jardim de infância e formação profissional; idem para o consumo dos improdutivos pois oferecia abrigo a velhos e doentes. Somente a regulação do trabalho era exterior à propriedade. O direito público regulava o trabalho dos artesãos e dos aprendizes, que eram parte da comunidade doméstica e ainda exercia algum controle mesmo no início da liberdade individual, que gradualmente os separou dela. Na zona rural, se dava o mesmo. A descrição da propriedade patrimonial se aplica em uma extensão ainda maior à fazenda camponesa que ainda era tocada como uma economia doméstica fechada, ainda não engajada em uma produção regular para o mercado e oferecendo apenas seu excedente para venda. Aqui a comunidade doméstica dos trabalhadores era ainda mais rigorosa; quando o trabalho

era desempenhado de forma remunerada por pessoas que viviam fora dela, era na forma de ajuda mútua entre vizinhos. As relações econômicas e sociais desse tipo eram mais puramente desenvolvidas em distritos nos quais as fazendas predominavam sobre as aldeias autossuficientes (RENNER, 1976, p. 86).

Em suma, a casa e a fazenda fornecem o tipo ao qual a instituição legal foi consciente ou inconscientemente adaptada. Ao tempo em que a norma legal foi estabelecida, era esse o *substrato*. Não fazem parte da investigação saber como e quando essa adaptação se deu em cada lugar, e indagar se foi o direito que determinou o sistema econômico ou vice-versa; ela apenas toma norma e *substrato* existindo lado a lado como seu início.

No entanto, esse *substrato* foi completamente alterado no espaço de poucas gerações e o ponto culminante desse processo pode ser tomado quando da publicação de *O Capital* de Marx, em 1867. E, no entanto, a lei da propriedade não mudou. As legislações que marcaram a vitória da norma da propriedade continuavam válidas e, no novo código civil alemão eram inclusive mais rígidas. No mundo dos fatos, contudo as mudanças foram imensas, com todo o microcosmo que permeava a casa de família sendo reduzido a pedaços: ela não era mais uma casa, mas um endereço, um número numa rua ou num bloco de apartamentos; as oficinas que nela funcionavam foram retiradas e reunidas em grandes fábricas; as hortas domésticas foram substituídas pelas plantações comerciais de hortaliças nos arredores das cidades; os campos patrimoniais e florestas comunais pelos grandes latifúndios nos países exportadores; os mercados de esquina foram substituídos pelas grandes lojas de departamento; cozinhas pelos restaurantes; a criação e educação das crianças e jovens foi passada para instituições públicas, assim como o cuidado dos idosos e dos doentes; artesãos e aprendizes passaram a viver fora da comunidade doméstica (RENNER, 1976, p. 87).

Há assim uma mudança revolucionária no *substrato* da propriedade e dos seus objetos componentes. O microcosmo material é fragmentado e seus *membra disjecta* agrupados novamente de acordo com uma nova lei. Esta lei não se liga mais à individualidade da *persona* legal, a pessoa que mantém essas partes juntas e é seu mestre. Contudo o mundo material continua um todo orgânico e coerente, e sua expressão se dá com uma nova lei de agrupamento que será discutida posteriormente. Não pode haver, contudo, mudança da *res*, a menos que tenha havido de fato uma mudança na *personae* dominante também. O 'patrimônio' da produção simples de mercadorias estava destinado a ser separado peça por peça dos seus proprietários no processo de sua verdadeira desintegração. Aos olhos da lei esta transferência de *personae* dominante é alienação, do ponto de vista do proprietário, e é apropriação do ponto de vista do novo *dominus*. Ela não é imposta pela lei, é apropriação e expropriação de

fato. É somente nesses termos de uma mudança de domínio factual da *personae* dominante da propriedade e de outras instituições legais relacionadas, não em termos de uma mudança no domínio imposta por uma corte que Marx usa a concepção de “expropriação”. Nenhum outro significado deve ser juntado a ela.

A pergunta a fazer é a da pessoa simples que Marx (1984, p. 285 apud Renner, 1976, p. 89) reproduziu: “E por qual lei ou série de leis foi ela [a revolução completa no direito de propriedade] efetivada?”. Nenhuma lei elaborada num parlamento pulverizou o microcosmo. Fundamentalmente, as normas que criam a lei permaneceram absolutamente constantes, e todavia uma enorme revolução ocorreu sem mudanças das normas. Karl Marx é quem mostra em detalhe quais leis naturais (não leis no sentido técnico) foram responsáveis por esta “evolução”. Tudo começa com o período da produção simples de mercadorias. Marx prova que dentro dessa moldura, todas as mercadorias são trocadas de acordo com seu valor, a saber, o tempo de trabalho médio socialmente necessário para sua produção. Depois ele prova que valor e preço são em regra equivalentes; isto porque durante esta fase econômica o solo, as matérias-primas e o trabalho do proprietário, assim como o das outras pessoas, são absorvidos pela produção em proporções quase iguais, de tal forma que as condições de produção permanecem indiferenciadas. O valor e a mais-valia, a renda fundiária, o lucro, em resumo, todas as categorias econômicas podem ser reduzidas ao trabalho e aos resultados do trabalho. Neste estágio da produção simples de mercadorias torna-se aparente o fato de que o trabalho sozinho cria valor. O feito monumental de Marx começa onde ele demonstra a necessidade de transição da produção simples de mercadorias para a produção capitalista, e submete esta última a análise. Esta análise também é inestimável para a história do direito. Ela mostrou a ele a verdade de que a transformação da função social da norma resultará ao final numa transformação da própria norma, que a evolução da norma é determinada pelas relações econômicas (RENNER, 1976, p. 88-89).

É preciso ter em mente que o desenvolvimento da instituição legal ocorreu primeiro nos seus dois polos opostos, a *persona* e a *res*. No entanto, o conteúdo do direito, que é o direito total e absoluto de uma pessoa sobre uma *res* não foi afetado pelo processo de transformação. Para que houvesse uma transformação da própria norma, seria necessário haver uma mudança no direito ou na própria norma. Uma transformação das normas que poderia ter ocorrido seria nos dois polos opostos, limitando a capacidade de deter propriedade e declarando um número maior de *res* como *res extra commercium*, o que não ocorreu. Mesmo quando a propriedade privada é transferida para a propriedade estatal ou as coisas materiais são organizadas como monopólios estatais, não há alteração no conteúdo legal da



propriedade: a propriedade pública é governada pelas regras do direito privado. Marx fez a análise científica deste processo histórico mundial e é seu pensamento a referência de Renner (1976, p. 90). A propriedade é indiferente em relação a seu sujeito (*persona*) e seu objeto (*res*), não se importando, de direito (*de jure*), com quem são as pessoas ou quais são as coisas. A lei protege o domínio, direito de dispor da *res*. Qualquer um, até um nascituro é capaz de ser proprietário. Há outros dois aspectos a considerar. O primeiro, que “um sistema de direito privado se satisfaz em saber que a riqueza material está segura nas mãos dos indivíduos, não se importa com o uso que fazem dela ou com quem eles são” O. Kahn-Freund (RENNER, 1976, p. 102) comenta que quando da edição inglesa do livro (1949) esta afirmação estava defasada, já que havia farta legislação regulando o planejamento urbano, o câmbio, a agricultura e as questões fabris. O segundo que “o direito privado não está interessado no destino da força de trabalho social, ele ignora qualquer regulação consciente do trabalho, não reconhece um compromisso com o trabalho”. Aqui é interessante lembrar a diferença entre o mundo medieval e a sociedade burguesa na regulação do trabalho e das coisas, inexistente nesta, base daquela:

A sociedade, a organização consciente da humanidade, aos olhos do direito uma entidade, aqui nega sua própria consciência. Ela prefere a cegueira a reconhecer a distribuição das coisas, ela finge ser surda para não ter que ouvir as queixas dos despossuídos, ela abdica enquanto entidade legal, da vontade comum, em prol da vontade individual. (tradução nossa)

No medievo, um número inimaginável de miseráveis eram protegidos. Mesmo sem trabalhar recebiam uma grande parte do produto social excedente. Foi uma instituição do direito privado que permitiu a mudança, como descrito por Marx em seu capítulo sobre a acumulação primitiva. De subsidiária, tornou-se predominante e substituiu a regulação do trabalho pelo direito público: o contrato privado de trabalho e serviço (*locatio conductio operarum*). Os produtores de mercadorias abriram caminho para ele esmagando a velha regulação do trabalho com métodos revolucionários, substituindo-a pelo direito de liberdade pessoal. Segundo Marx, anteriormente a limitação do número de aprendizes e artesãos que um mestre-artesão podia empregar impediu que ele se tornasse um capitalista (RENNER, 1976, p. 92).

Marx descreve assim a função social desempenhada por esta instituição complementar da propriedade e seu impacto para os despossuídos (MARX 1996, p. 285-286 apud RENNER, 1976 p. 92):

Sob esse pressuposto, a força de trabalho como mercadoria só pode aparecer no mercado à medida que e porque ela é oferecida à venda ou é vendida como mercadoria por seu próprio possuidor, pela pessoa da qual ela é a força de trabalho. [...] A segunda condição essencial [...] é que seu possuidor, em lugar de poder vender mercadorias em que seu trabalho se tenha objetivado, precisa, muito mais, oferecer à venda como mercadoria sua própria força de trabalho, que só existe em sua corporalidade viva. [...] Para transformar dinheiro em capital, o possuidor de dinheiro precisa encontrar, portanto, o trabalhador livre no mercado de mercadorias, livre no duplo sentido de que ele dispõe, como pessoa livre, de sua força de trabalho como sua mercadoria, e de que ele, por outro lado, não tem outras mercadorias para vender, solto e solteiro, livre de todas as coisas necessárias à realização de sua força de trabalho.

Com o contrato de trabalho e serviço, a produção simples de mercadorias chegou ao ápice do seu desenvolvimento e rapidamente passaria ao método capitalista de produção. Esta alteração ocorreu sem que houvesse qualquer mudança na lei e não se refletiu na consciência ativa da sociedade. Tudo se deveu a forças inerentes ao próprio sistema, sem influência externa, mas levando a uma mudança quanto à adequação da lei: “Se num estágio do desenvolvimento a economia e a lei eram adequadas uma à outra, se a lei era adaptada a este sistema econômico particular que ela procurava conservar, cada desenvolvimento posterior estava destinado a levar a disparidades” (RENNER, 1976, p. 93).

A análise da evolução da propriedade no capitalismo começa com sua relação com o contrato de emprego. O sujeito-matéria da propriedade é normalmente um item ocupado da natureza, uma coisa corpórea, em sua forma natural subserviente ao homem. Não estando adequado ao consumo é matéria-prima ou ferramenta de trabalho e nesta forma entra no processo de produção. Por outro lado, a personagem do sujeito-propriedade é de uma pessoa que possui coisas materiais, que no estágio da produção simples da mercadoria é simultaneamente um trabalhador que desfruta dos benefícios do seu trabalho. Todas as personagens econômicas que posteriormente se tornarão distintas uma da outra ainda estão unidas no mesmo indivíduo. A lei que declara este indivíduo “livre” de todos os outros desse modo lhe dá personalidade legal.

Lado a lado com este “proprietário-propriedade” há uma outra pessoa também livre, mas que não possui nada e cuja personagem era do pedinte, depois passou a ser a do tipo legal do indigente e logo se torna a do trabalhador. Os pedintes viviam do produto excedente dos proprietários por força do título legal a eles conferido pelo evangelho: “Desde o Paraíso, o trabalho tem sido a maldição das posses, mas a pobreza dá um direito verdadeiramente divino à ociosidade. Como vemos, era prazeroso e honrado ser um pedinte e esta personagem persistiu até o presente na figura venerável do frade pedinte”. Esses tempos ficaram para trás: os pobres são compelidos a trabalhar a tal ponto que à época de Adam Smith os termos

indigente e trabalhador ainda eram sinônimos. Para ter acesso às coisas de consumo, essa massa de trabalhadores se junta à oficina do mestre-artesão, que passa a ter um número comparativamente maior de trabalhadores e é neste momento que Marx identifica o início da produção realmente capitalista. A propriedade, a partir daqui, deixa de ter apenas a função de detenção e assume outras (RENNER, 1976, p. 104).

A propriedade constitui-se então em poder de comando. Os fatos se impuseram à condição em que os artesãos e aprendizes viviam na casa do mestre-artesão, numa relação de submissão regida pelo direito público, para servir aos propósitos da educação, treinamento e maestria do ofício, ou seja, dando continuidade à população trabalhadora. Essa relação foi dissolvida e substituída pelo contrato de *do ut facias*. Porém, o objeto-propriedade (*res*) ao se desenvolver e assumir as funções de capital inaugura por si mesmo um processo de educação do possuidor assim como dos despossuídos. Aumentado o número de trabalhadores empregados simultaneamente, ele deixa a atividade manual e passa de mestre-artesão a capitalista, enquanto o trabalhador deixa de trabalhar para si mesmo e passa a trabalhar para e subordinado ao capitalista. Nas palavras de Marx (1996, p. 446-447 apud RENNER, p. 105):

As ordens do capitalista no campo tornam-se agora tão indispensáveis quanto as ordens do general no campo de batalha.[...] Essa função de dirigir, superintender e mediar torna-se função do capital, tão logo o trabalho a ele subordinado torna-se cooperativo. Como função específica do capital, a função de dirigir assume características específicas.

A essência desse poder de comando é que ele está baseado em um contrato mas, apesar desta forma, permanece essencialmente um sistema de poder, estabelecido para a exploração dos a ele submetidos, ao contrário do que ocorria no sistema medieval, cujo objetivo era a proteção. Agora, o que se pretende é explorar a força de trabalho ao máximo para obter lucros. Para isso, é o capital que emprega os trabalhadores que define a colaboração entre eles, sua união num único corpo produtivo e a conexão entre suas funções.

Aos olhos do direito, a propriedade-sujeito controla apenas a matéria, o objeto, mas este controle da propriedade pela lei torna-se o controle de outros homens, dos trabalhadores assalariados. O proprietário define tarefas a outrem, supervisiona sua execução para atingir seu plano pré-concebido: “o proprietário de uma *res* impõe sua vontade sobre *personae*, a autonomia da vontade é convertida em heteronomia” (RENNER, 1976, p. 106) A partir de um certo momento, esse poder se expande para além do próprio capitalista, que o delega a um grupo especial de trabalhadores assalariados, que assumem a função de supervisão. O Resultado desse processo é que o direito de propriedade assume uma nova função social

(RENNER, 1976, p. 107):

Sem qualquer mudança na norma, abaixo do limiar da consciência coletiva, um direito *de facto* é acrescentado ao domínio pessoal absoluto sobre uma coisa corpórea. Este direito não está baseado numa previsão legal especial. Trata-se do poder de controle, o poder de ditar ordens e de fazê-las cumprir. A necessidade inerente do capital de gerar mais capital é a motivação para este *imperium*. (tradução nossa)

A instituição da propriedade leva então a uma organização similar ao estado, e o poder sobre a matéria gera poder pessoal. Nas palavras de Marx (1996, p. 448 apud RENNER, 1976, p. 107):

O capitalista não é capitalista porque ele é dirigente industrial, ele torna-se comandante industrial porque ele é capitalista. O comando supremo na indústria torna-se atributo do capital, como no tempo feudal o comando supremo na guerra e no tribunal era atributo da propriedade fundiária.(tradução nossa)

Como resultado, passado o período da produção simples de mercadorias, a propriedade assume nova configuração (RENNER, 1976, p. 117/118):

Agora, a propriedade muda sua função sem uma mudança correspondente na lei. Ela dá a detenção legal dos meios de produção aos indivíduos que não executam nenhum trabalho, fazendo deles mestres do trabalho. A propriedade automaticamente assume a função de regulamentadora do poder e do trabalho, e torna-se um título de dominação privado. A lei contempla esse não-trabalhador com a detenção legal dos meios de produção, mas em qualquer sociedade somente o trabalhador pode realmente detê-los, já que precisa tê-los em mãos para trabalhar com eles. Assim o direito, através de uma instituição complementar, o contrato de serviço, tira a detenção real do possuidor. O trabalhador pode se incomodar com a máquina, mas ele tem que pagar o preço de se submeter à exploração. Um estado de guerra permanente entre a detenção real e legal é assim estabelecido. (tradução nossa)

Visto o processo de transformação funcional da propriedade em termos gerais, e sendo ampla e detalhada a análise empreendida por Renner, é interessante verificar o que se passa com as instituições mais diretamente relacionadas ao Direito Agrário, mais especificamente com a propriedade de terras e suas instituições complementares.

Os camponeses tem uma crença ancestral que vincula a propriedade fundiária a um fazendeiro, como se fosse algo anterior ao próprio direito e ao Estado, instituições que para os camponeses foram criadas para proteger o proprietário e sua terra. Não compreendem que trata-se de algo introduzido pelo sistema legal em tempos recentes, quando da Declaração dos

Direitos do Homem, algo que é conferido e mantido pela lei e também pode ser abolido por ela. Antes disso, na era pré-capitalista a propriedade fundiária tinha como objetivo essencialmente os propósitos do trabalho: assegurar aos trabalhadores os meios de produção e assim garantir a eles todo o produto do seu trabalho, salvaguardando a vida da geração seguinte e, pela sucessão, a continuidade do trabalho e do consumo (RENNER, 1976, p. 148).

As normas que criam a instituição, no entanto pressupõem existir um monopólio de algumas pessoas em considerar partes do planeta como estando submetidas à sua disposição, com sua vontade privada excluindo a influência de outras pessoas. No entanto, o uso do seu poder de usar bem ou mal essas áreas depende totalmente de condições econômicas externas, alheias à sua vontade. A instituição legal que regula as diferentes vontades é apenas uma moldura vazia a ser preenchida pelo exercício do direito dado pela lei, o que acontece fora do reino da norma (RENNER, 1976, p. 148).

Uma pessoa que desempenhe o papel de proprietário fundiário normalmente também desempenha outras funções, da mesma forma que há várias pessoas que estão interessadas no solo sem serem proprietárias fundiárias. Por outro lado, este proprietário está sujeito ao Estado, que em todas as constituições tem soberania sobre seu território. Assim, para estudar a propriedade fundiária na sua forma mais pura é preciso restringir as observações ao título de propriedade, desprezando tudo que possa derivar da função do proprietário. Esta investigação só tem como ser feita porque o desenvolvimento econômico produziu um proprietário fundiário que o é sem desempenhar nenhuma função, separando a propriedade fundiária e os proprietários fundiários enquanto instrumentos de produção. Só assim podem ser estudados os elementos da renda fundiária, dos juros e do salário na composição dos preços, uma vez que para o camponês ultrapassado tudo isso compunha um único preço homogêneo (RENNER 1976, p. 148-149).

O proprietário fundiário que arrenda sua terra aos arrendatários exhibe a função da propriedade da terra na sua forma mais pura. A renda fundiária é a forma na qual a propriedade fundiária é realizada e utilizada do ponto de vista econômico, sendo a instituição complementar, neste caso, o arrendamento. Neste, o objeto continua na propriedade do arrendante, embora a posse seja transferida ao arrendatário, diferentemente do empréstimo *inter alia*. Não é todavia apenas na posse da terra urbana ou rural que a renda fundiária aparece e torna-se manifesta. Do ponto de vista legal, a propriedade da terra é o poder de dispor sobre uma parte do planeta, mas do ponto de vista econômico é um título de renda. A instituição da posse por arrendamento mostra uma relação em que a forma legal e a econômica coincidem. O proprietário extrai a renda fundiária (RENNER, 1976, p. 149-150).

A função essencial da propriedade é a detenção, assegurando que a terra, o objeto da agricultura, fique com o agricultor. No arrendamento ela é transferida para um não proprietário, removendo esta sua função. Com isso, ela fica sem função de produção, tendo efeitos apenas distributivos, o que permite ao proprietário apropriar-se do sobrelucro produzido pelo arrendatário. No caso da propriedade urbana, o solo nem precisa produzir frutos para que gere renda. A sociedade então tem que pagar um tributo ao proprietário a quem deu o título de propriedade, na forma de renda. Isso gera uma contradição, pois como colocou Marx (1983, p. 129 apud Renner, 1976, p. 150) “a propriedade fundiária diferencia-se das demais espécies de propriedade pelo fato de que, em certo nível de desenvolvimento, ela aparece como supérflua e prejudicial, mesmo na perspectiva do modo de produção capitalista”.

Um outro aspecto a ser destacado é que o arrendatário precisa investir capital para ocupar e adequar o solo. Se o proprietário fundiário é tributário da renda, proprietário da *terre-matière*, o arrendatário calcula os juros sobre o capital investido, incorporado na terra, a *terre-capital*. Como demonstrado por Marx, a propriedade de prédios e o aluguel de moradias urbanas mostra a diferença entre a renda fundiária real e os juros sobre o capital fixo incorporado ao solo. Este capital passa para o proprietário com a saída do arrendatário. Há um conflito com a lei da apropriação capitalista, fazendo com que o arrendatário evite fazer melhorias, daí que a propriedade da terra restringe a agricultura racional e também a produção capitalista num nível mais elevado, já que ela depende da agricultura (RENNER, 1976, p. 150-151).

Sendo a posse de terra e do solo condição necessária para qualquer trabalho, o empresário ou trabalhador que não a possuem tem de recorrer ao arrendamento, mesmo que o lucro ou remuneração que sobre para eles depois de pago o arrendamento possa ser menor que a média da renda agrícola. Isso porque, como demonstrou Marx, no arrendamento podem estar embutidos uma dedução parcial do lucro médio, do salário normal, ou de ambos, ambos, assim como os juros, realizados pelo proprietário, sem ter investido capital.

O senso comum dos que vivem sobre a terra e nela trabalham é ofendido pela renda fundiária, que é produto do trabalho excedente social, já que para eles tudo o que é produzido vem da terra, sendo fruto apenas do solo, o que é verdadeiro para a renda natural. No caso da renda fundiária capitalista o senso comum negligencia o fato de que a produção tem que ser transportada da terra, vendida no mercado para ser passada à sociedade, onde ela estabelecerá o preço da produção. No entanto, a mesma sociedade criou por lei um preço monopolístico pela terra, que é a mais-valia que o proprietário embolsa como renda fundiária. Nem sempre

ele se satisfaz, contudo, e tira do capitalista uma parte do lucro médio. Tira também do capital variável, diminuindo os salários dos trabalhadores. E ainda se apropria do capital constante incorporado ao solo. Com isso, a renda fundiária não só compromete a vida da geração presente com ainda o desenvolvimento material futuro (RENNER, 1976, p. 151-152).

O arrendamento de imóveis nas cidades mostra de forma ainda mais nociva a ação negativa da propriedade. A habitação é central na experiência humana, desde os tempos pré-históricos, já que todos precisam de um lugar para viver. Na antiguidade, por séculos as condições externas de vida eram propriedade coletiva da tribo, embora já houvesse um ambiente reservado. Já foi visto o período em que a casa era uma unidade familiar, perpetuada pela criação dos filhos e a sucessão. Finalmente, o direito civil codificado desintegra o conjunto doméstico, ao abolir a antiga *universitas juris* (RENNER, 1976, p. 153):

Agora o conjunto doméstico é substituído por uma nova combinação legal, uma combinação de direitos individuais, e a casa torna-se como regra propriedade individual de uma pessoa, o *pater famílias*. As relações familiares são dissolvidas em instituições individuais (pai e mãe; direitos matrimoniais; pai e filho; poderes parentais; ancestrais e descendentes; direitos de sucessão de intestados) que são concebidos como direitos individuais. O lar, embora ainda sirva como uma organização comunal de muitas pessoas, torna-se a *suum* privada de uma pessoa, que pode dispor dela livremente *inter vivos*, mesmo por testamento, sem consultar os outros membros. Neste ponto, o lar torna-se propriedade privada. (tradução nossa)

Mesmo no período em que havia a unidade familiar, havia um contraste entre a construção legal e a finalidade da instituição. Mas ela era mitigada pela convenção: dispor por venda ou testamento sem o consentimento dos outros membros do conjunto doméstico era exceção rara e ainda quando acontecia quem o fazia era condenado pelos demais membros da comunidade, já que a casa era o centro de toda a vida e atividade familiar. Mas o capitalismo destruiu esta unidade e agora tanto residência, sinônimo de casa, como local de trabalho e a escola que reúne os filhos de várias famílias são determinados por conveniência técnica em uma localização específica. Agora, casa, escola e local de trabalho são locais que alojam desconhecidos, em contraste com a antiga estrutura familiar (RENNER, 1976, p. 153-154).

Nesta nova ordem, capitalista, a localização adquire relevância, por ser baseada na troca de produtos por todo o mundo. Isso torna-se visível primeiro (RENNER, 1976, p. 154) “na disputa dos comerciantes pela banca no mercado, depois pelo melhor, mais curto e mais barato caminho até o mercado e finalmente, pelo melhor local para a produção, considerando os mercados de matérias-primas e produtos”. Quem está no melhor local obtém um sobrelucro em relação aos concorrentes: obtém uma renda. No entanto, a localidade é apenas um ponto

geográfico, que se tornou relevante porque o desenvolvimento econômico da sociedade se espalhou pelo espaço gerando uma necessidade daquele local para o tráfego de pessoas e mercadorias. Se fosse considerado um “produto”, seria da sociedade circundante: (RENNER, 1976, p. 154)“É a sociedade que dá valor e importância à localização, não seu detentor individual que deve sua posição a um mero acaso da lei”. O sortudo pode explorar economicamente esta vantagem. Começa cobrando dos passantes uma porção dos seus ganhos, que torna-se um renda permanente e pode ser capitalizada e tem um preço. Com isso, pode ceder o local, arrendá-lo ou mesmo vendê-lo pelo seu preço, embolsando um sobrelucro. Contudo, está sempre (RENNER, 1976, p. 154-5) “apropriando-se de uma parcela do produto social sem participar pessoalmente do processo econômico. A renda e o preço de uma localização fluem diretamente da economia nacional, desconectada de qualquer função”.

Além desse aspecto, Renner (1976, p. 155) explica que como o ponto normalmente é alugado ou vendido com o prédio existente nele, é preciso investir dinheiro para conseguir a taxa de juros usual, vigente local ou nacionalmente. No caso de haver alienação, é preciso acrescentar ao preço do local o capital investido na construção e no caso de aluguel, os juros sobre este capital devem ser acrescidos à renda. Ou seja, o prédio construído é um empreendimento capitalista para a exploração do capital investido e a realização da renda decorrente da localização.

Em seguida, Renner trata da questão da especulação. O primeiro aspecto é lembrar que por meio da instituição complementar do arrendamento, a propriedade residencial urbana passa a ficar na detenção de pessoas desconhecidas, restando ao proprietário apenas receber aluguel. “Com isso, a ganância para conseguir os locais mais valiosos deixa a especulação imobiliária correr solta e a sofreguidão por explorá-los até o limite leva aos métodos anti-higiênicos empregados na construção das casas de cômodos nas grandes cidades” (RENNER, 1976, p. 155). Onde há limitações para construir mais ou a indústria da construção está atrasada em relação ao desenvolvimento social essas leis fundamentais do capitalismo levam a planos fraudulentos para construção e moradia. O problema é sintetizado assim (RENNER, 1976, p. 155):

O capital conectado com a propriedade fundiária é um entrave para o desenvolvimento social pois embolsa não apenas o sobrelucro que decorre da localização, mas também parte dos ganhos normais dos industriais e comerciantes, e uma dedução dos salários que são pagos na forma de rendas que são muito elevadas. Portanto o arrendamento de imóveis urbanos é inimigo do desenvolvimento, sendo uma instituição parasitária mesmo de um ponto de vista capitalista e não socialista. (tradução nossa)



Renner constata a seguir (1976, p. 155-156) que o direito público passou a regular essas casas de cômodos e as sociedades construtoras buscaram resgatar o lar, seus cômodos e equipamento interior como espaço privado. Esclarece ser um erro da literatura socialista mais antiga considerar a forma legal da propriedade um mal em si mesma e toda forma de propriedade comunal um progresso. Seu equívoco está em se prenderem à forma e desprezarem a função. Isto porque no processo econômico, o fim de toda coisa é ser consumida, o que é, normalmente, um processo individual (uma exceção seria, por exemplo, o desfrute coletivo de obras em museus). Daí que (RENNER, 1976, p. 156)

bens móveis, objetos de uso pessoal, deveriam ser consignados ao indivíduo [...] com a manutenção de uma esfera individual e privada [...] um reino pessoal onde a comunidade não tem necessidade de interferir e onde o indivíduo considera a interferência alheia indesejável. Aí se incluem alguns meios de produção que pela sua natureza são inservíveis para a exploração capitalista, como a biblioteca do professor, o estúdio do artista [...] e certamente o jardim. Sem dúvida a residência individual se inclui nesta esfera e a vida comunal será exceção (colégios internos, etc.). A crítica socialista de cada instituição legal deveria levar em conta sua função, não as normas que a instituem. (tradução nossa)

Finalmente, destaca como os anos da Grande Guerra fizeram insuportável a propriedade privada de moradias e suas desvantagens, levando ao estabelecimento de legislação especial para proteger os inquilinos, cujo conjunto lhes deu muitos privilégios fora do direito contratual, privilégios protegidos pelo direito público. Essa intervenção negativa sobre a propriedade deu ao inquilino o direito positivo a um lar, uma nova forma do direito a um teto sobre sua cabeça, que no futuro terminará por substituir a propriedade privada residencial, segundo Renner.

O. Kahn-Freund (RENNER, 1976, p. 190) comenta a esse respeito que do ponto de vista da comunidade industrial moderna, em especial da classe trabalhadora, as duas instituições mais importantes do direito privado são o contrato de emprego e a relação senhorio-locatário. Essas duas instituições complementares da propriedade tem sido os principais instrumentos do exercício do seu poder de determinação. A atuação dos sindicatos forçou a mudança da legislação trabalhista. No entanto, no que se refere ao planejamento urbano e controle dos aluguéis não houve um apoio voluntário no mesmo sentido. A classe trabalhadora desenvolveu órgãos eficientes para sua autoproteção na função de produtora, mas não para se contrapor à tendência do capitalismo descrita por Renner neste capítulo (por falta de ação cooperativa neste campo).

Uma outra instituição que deve ser considerada é a hipoteca. O monopólio na

propriedade fundiária rural ou urbana exige para sua exploração capital adicional, o *terre-capital*. Se o proprietário não dispõe dele, precisa tomar emprestado e uma garantia se faz necessária: as instituições do registro de propriedade imobiliária e da hipoteca cumprem esse papel. A análise da instituição hipoteca é mais difícil porque nela a propriedade enquanto título a juros está estranhamente combinada com a propriedade enquanto título a renda. Nos países onde predominam os arrendamentos a renda fundiária absorve os juros e a *terre-matière* absorve a *terre-capital*. No caso da hipoteca, contudo, o capital financeiro subjuga a propriedade fundiária, tendo os mesmos efeitos danosos da usura, enquanto não é controlado pelo direito público. Como o direito não distingue o capital do solo, como se nele estivesse incorporado, o título aos juros, que era originalmente um débito comum, com a hipoteca vira um direito *in rem*, que mediante a venda forçada pode num dado momento tornar-se propriedade. Portanto, a hipoteca retira da propriedade fundiária a renda e os juros, fazendo do proprietário um mero empreendedor, o que, do ponto de vista econômico, o iguala a um arrendatário (RENNER, 1976, p. 156-157).

A análise da propriedade fundiária pura é válida também para formas híbridas: onde predominam pequenas propriedades, uma mesma pessoa é ao mesmo tempo trabalhador, arrendatário e proprietário; onde predominam as médias, é proprietário e arrendatário. Assim, desde que a propriedade não seja vendida quando começa o desenvolvimento capitalista, o que ele perde num desses papéis ele parece ganhar no outro. Por conta disso, o preço da terra é determinado, de acordo com a taxa normal de juros, em função do retorno que a terra própria produz, seja qual for sua forma: renda, juros, parte do ganho médio, parte dos salários ou uma mistura de todos. E o preço de compra pelo agricultor é um adiantamento dessa renda capitalizada (RENNER, 1976, p. 157). Como colocado por Marx (1983, p. 264 apud RENNER, 1976, p. 157) “O desembolso de capital monetário para a compra da terra não é, portanto, nenhum investimento de capital agrícola. É *pro tanto*, uma diminuição do capital do qual os pequenos camponeses podem dispor em sua própria esfera de produção”.

Há três situações possíveis para o agricultor quanto ao capital monetário para a compra da terra e ao capital para trabalhá-la: se tem ambos, compensa as perdas de um personagem econômico com os ganhos do outro; se toma o primeiro em empréstimo, é expropriado e torna-se um mero possuidor em nome do capital financeiro. É uma situação que inverte a existente no arrendamento: nesta, o proprietário legal é também o proprietário econômico e o arrendatário o possuidor e cultivador; naquela, o devedor hipotecário é o possuidor e proprietário legal mas o credor hipotecário é o proprietário do ponto de vista econômico. No último caso, tem o capital para investir mas não o para a compra da terra, que

toma em empréstimo com hipoteca, ao final dá-se a mesma situação anterior Renner (1976, p. 157-158). Conclui-se que a hipoteca e o arrendamento

na maioria das vezes não são nada mais que duas formas da mesma coisa. O agricultor que tem hoje uma propriedade na velha forma da propriedade patrimonial é frequentemente expropriado da sua propriedade na sua função econômica e mantém apenas a posse dos meios de produção.(tradução nossa)

Assim, onde não há propriedade fundiária em uma grande escala capitalista, o capital financeiro toma o lugar da propriedade da terra, se apropriando automaticamente da renda fundiária ao longo das gerações e, como já visto, tem uma natureza parasitária, impedindo o desenvolvimento de novos métodos de produção. Nas palavras de Marx (1983, p. 262 apud RENNEN, 1976, p. 158) “A propriedade parcelária exclui por sua natureza: o desenvolvimento das forças produtivas sociais do trabalho, formas sociais do trabalho, concentração social dos capitais, criação de gado em larga escala, aplicação progressiva da ciência.”

A conclusão é que a propriedade fundiária, seja ela grande ou pequena, é antissocial e um obstáculo ao próprio capitalismo, impedindo que evolua das formas primitivas do capital usurário ou comercial para o capital industrial. Permanece um obstáculo ao desenvolvimento social até ser superado pela acumulação capitalista ou os produtores se associarem para organizar crédito público e assim neutralizar seus efeitos danosos aos seus interesses (RENNER, 1976, p. 158).

O. Kahn-Freund (RENNER, 1976, p. 193) observa que segundo o método de análise de Renner, a hipoteca, do ponto de vista da função econômica, é tão indistinta como qualquer outra instituição legal. Tem assim uma pluralidade de usos que poderiam ser analisados, embora Renner só o faça com dois deles: quando garante um empréstimo tomado por um empreendedor agrícola ou quando imposta a um pequeno agricultor para garantir parte do preço de compra. Além disso, o faz apenas do ponto de vista do devedor. Uma análise mais ampla poderia revelar uma maior complexidade, como situações em que os interesses do credor e do devedor se associam na promoção de uma determinada política agrícola, ou quando assegura investimentos públicos. Na Grã-Bretanha, houve inclusive revisão da jurisprudência que sempre protegia o devedor hipotecário.

A sucessão é outro tema que Renner analisa em profundidade que é de interesse direto do Direito Agrário, haja vista a questão dos minifúndios, mas não o abordaremos aqui por limitação de espaço e por considerar que a abordagem já feita é suficiente para ilustrar sua

pertinência no tema.

A mudança da produção simples de mercadorias para os métodos capitalistas em termos legais significou principalmente uma mudança nos objetos-propriedade. O antigo patrimônio era uma universalidade de objetos de todos os tipos, uma *universitas rerum* e tinha um método uniforme de funcionamento, sendo legalmente indivisível, sendo transferido a outra *persona* por transação *inter vivos* (pela qual o pai, ao chegar à idade de aposentadoria, o passava ao filho mais velho) ou pela herança *mortis causa* (RENNER, 1976, p. 195).

Na atualidade, houve a fragmentação dessa universalidade. Cada uma das suas partes, a terra, as construções nela existentes, as ferramentas de trabalho, as mercadorias e o dinheiro assumem funções específicas. O proprietário, por sua vez, passa por um processo de diferenciação e se especializa num personagem econômico, retendo coisas de um único tipo e levando as demais ao mercado, onde ele realiza seu valor em dinheiro. Torna-se industrial, comerciante, um cavalheiro com seus próprios meios, proprietário fundiário rural ou urbano ou arrendatário. Este objeto-propriedade agora se especializou e assume funções de capital ou equivalentes a ele nas mãos do proprietário: título de poder, ao lucro, aos juros, ao ganho empresarial e à renda. O objeto do direito de propriedade agora é capital industrial, capital comercial, capital financeiro ou propriedade fundiária (que não desempenha nenhuma função). A coisa que de um ponto de vista econômico virou capital permanece, enquanto objeto, inalterada: a mudança é na sua função, deixando o proprietário reger toda uma sociedade de indivíduos que se fazem seus tributários. A ela fica ligado um título a um excedente social, oposto aos outros em benefício do proprietário (RENNER, 1976, p. 195-196).

Concomitantemente, a instituição legal da propriedade deixa de ser independente e autossuficiente e passa a estar sempre em associação com instituições complementares para poder desempenhar suas novas funções: o contrato de compra e venda, o contrato de empréstimo, o contrato de serviços e o contrato de arrendamento. Em decorrência, o objeto passa a estar na detenção simultânea, parte real, parte legal, de vários indivíduos: um objeto que por lei seria privado é na verdade comunal – está à disposição técnica de um número de pessoas e através do mercado à sociedade como um todo (RENNER, 1976, p. 196-197):

O aspecto social de um objeto que em si mesmo é simples torna-se complicado; várias relações sociais ficam centradas nele; ele reflete o humano circundante como um espelho esférico; como uma esponja milagrosa suga o suor e as lágrimas e transpira gotas de ouro. Torna-se o fetiche CAPITAL. (tradução nossa)

A variedade de funções que o objeto assume em relação ao seu detentor individual responde pela variedade de relações entre objeto e indivíduo. No exemplo de uma parcela de terras, ela é ao mesmo tempo: para o trabalhador, um instrumento de trabalho; para o arrendatário, um título ao lucro; para o proprietário fundiário, um título à renda e para o credor hipotecário um título aos juros. E tem termos gerais, para o trabalhador assalariado que lhe dá o valor sem receber nada em troca o objeto da propriedade não é nada mais que um instrumento técnico enquanto para o proprietário capitalista é um título à mais-valia. Nas mãos do não proprietário tem a função de produção e nas mãos do proprietário apenas a função de distribuição. Em resumo (RENNER, 1976, P. 197):

Esta função de distribuição é a função indestrutível da propriedade. A função de capital pura e simples do objeto de propriedade é ser um título à mais-valia. A função econômica e social da instituição legal da propriedade é precisamente definida pelo conceito da função de capital. Este é seu núcleo mais íntimo e indestrutível. (tradução nossa)

A função capital vista até aqui está ligada ao objeto-propriedade. Sendo um direito *in rem* a relação legal da propriedade liga dois polos opostos: *persona* e *res*. Aparentemente, o proprietário como sujeito dessa relação assume a função social portador do capital por meio do objeto. Contudo, há relações legais, como o empréstimo, em que o objeto vai para a propriedade temporária de outra pessoa, o devedor, e deixa a função de capital com o proprietário original e final, o credor. Com isso, o proprietário legal não necessariamente realiza a função de capital, o título à mais-valia. Como há várias pessoas relacionadas com a *res* a relação delas *inter se* torna-se mais importante que sua relação legal com a *res*. A forma legal é sobrepujada pela força do seu *substrato* econômico e com isso estabelece-se uma relação confusa na qual a “propriedade econômica, cuja essência é a função de capital, não precisa necessariamente coincidir com a propriedade legal e em alguns casos não pode fazê-lo” (RENNER, 1976, p. 198). É o caso das sociedades por ações: os acionistas são os proprietários e diz-se que ela pertence ao controlador. Aos olhos da lei, contudo, ele tem apenas o certificado das ações e um direito sobre o empreendimento que lhe é dado pelo título. Esse composto jurídico-econômico Renner denomina propriedade econômica. É a mesma situação do industrial e do proprietário fundiário em relação ao trabalhador e ao arrendatário, que transferem temporariamente a posse de sua propriedade. É esta propriedade econômica que, enquanto função específica da propriedade, permanece com o capitalista enquanto houver um ato jurídico (depósito, empréstimo, etc) que mantém a conexão. Quando o desenvolvimento capitalista se completa, esta nova função do objeto-propriedade é

reconhecida pela lei e pelos juízes (RENNER, 1976, p. 199):

Como regra, uma demanda por restituição ou perdas e danos não considera mais o objeto como um artigo simples com seu preço de produção, mas um valor que produz rendimento. O objeto-propriedade não é mais apenas uma conserva de trabalho executado no passado armazenado, mas a destinação de uma mais-valia a ser apropriada no futuro. Mesmo a lei trata a função do capital como uma qualidade especial do objeto. (tradução nossa)

A propriedade, nas mãos dos não-proprietários tem função de produção, e nas dos proprietários, de distribuição, sendo esta a essência mesma dela. O processo de distribuição do produto social anual dentre todos envolvidos na produção e circulação é automático, sem intervenção de uma vontade social central. No sistema de economia natural, a casa serve ao uso (*usus*) e a terra produz os frutos (*fructus*) que naquela economia estável são dados pela própria natureza (*fructus naturales*) ao homem e distribuídos de acordo com o costume ou a lei sancionada. Pela lei são pagas as obrigações feudais ao proprietário fundiário e o dízimo à igreja, ficando o restante com o agricultor. Os frutos aqui vão portanto direta e automaticamente ao proprietário (RENNER, 1976, p. 200).

Na indústria é diferente. A matéria-prima é transformada em outro produto, não é seu fruto. O proprietário tira do preço de venda o custo da matéria-prima (capital circulante), o da fábrica e do maquinário (capital constante) e se recompensa dos salários que pagou (capital variável). O que sobra ele reapropria novamente. Este é o modo capitalista de destinação, um modo específico de aquisição da propriedade. Cada um deles, o capitalista comercial, o capitalista financeiro e o proprietário fundiário, todos extraem o produto do seu próprio objeto-propriedade de uma forma que é um modo de aquisição distintamente autorizado pela lei. Da mesma forma o trabalhador adquire propriedade com os salários que recebe, através de um contrato de desempenho, que também deve ser enumerado entre os modos de aquisição da propriedade legalmente autorizados. A escola do Direito Romano os chama frutos civis (*fructus civiles*), considerando-os análogos aos frutos naturais, na mesma base do sistema de produção simples de mercadorias.

No processo econômico como um todo, as coisas e os produtos estão em constante movimento, mudando de lugar e de propriedade, até chegarem a alguém com quem ficarão permanentemente. A distribuição desse fluxo é feita com parte dele, o fundo de trabalho (capital variável) sendo distribuído aos trabalhadores e o restante se incorpora no objeto-propriedade, não sendo, contudo *fructus*. Tanto o capital constante (meios de produção) como o capital variável precisam se reproduzir para substituir o que é destruído ou consumido no

processo de produção. A quantidade de produção para isso é o produto necessário de trabalho social. Não é também *fructus* pois apenas garante a reprodução, mas não uma renda. A renda do capitalista deriva da mais-valia, ou sobre-produto social e é dividida entre os capitalistas como um dividendo, de acordo com suas parcelas do capital social. A mais-valia é, portanto, um rendimento médio originado do capital. Ela é depois dividida em ganho empresarial e juros, podendo ir para capitalistas diferentes e, ainda mais à frente, é limitada pela propriedade fundiária, a quem tem que pagar a renda. Como exposto por Marx(1983, p. 273 apud RENNEN, 1976, p.201) “Assim como o capitalista ativo extrai o mais-trabalho do trabalhador e, com isso, sob a forma de lucro, a mais-valia e o mais-produto, assim também o proprietário da terra extrai, por sua vez, parte dessa mais-valia ou mais-produto do capitalista, sob a forma de renda[...]”. Assim, a propriedade é um título à mais-valia no processo social de distribuição; é a designação para apropriação do trabalho alheio, sendo dividida entre os vários capitalistas, com o título à mais-valia assumindo a forma de título ao lucro, aos juros, ao ganho empresarial e à renda, nenhum deles completamente rígido e distinto dos outros. Por este processo, a classe capitalista se reproduz e realiza o título ao excedente por si mesma, apropriando-se do produto do trabalho excedente como “*fructus*”.

A acumulação é a reconversão parcial do sobre-produto em instrumentos de maior produtividade. É um fenômeno comum à produção em todos os períodos e sob todas as formas de organização humana (porque a reprodução ocorre em escala crescente, fazendo necessário que mais produtos sejam convertidos em meios de produção). Com métodos capitalistas, contudo, só no sistema capitalista. O capitalista recebe a mais-valia na forma de renda advinda do capital como um aumento periódico do seu valor e, ao invés de consumi-la totalmente, a reinveste produtivamente. Faz, enquanto indivíduo privado o que em outros sistemas sociais é feito pela comunidade (como a limpeza de uma nova área para plantio pela tribo). Desta forma, a propriedade privada assume a função de acumulação também e torna-se um agente da transformação revolucionária da sociedade. A acumulação de capital significa então a reconversão da mais-valia em capital constante e variável, num fundo para a produção e num fundo de trabalho simultaneamente. Primeiro os valores acumulados do trabalho não pago aos trabalhadores são investidos no próprio empreendimento; depois como empréstimo ou depósito, em empreendimentos alheios; como continua a fluir, precisa de novos locais onde investir, passando às colônias em escala global, mas aí como capital comercial ou capital portador de juros, em relação a cada país, onde tem seus efeitos danosos de preservar métodos antiquados de produção. Precisam depois tornar-se capital industrial para revolucionar os ramos da produção cujo desenvolvimento foi retardado (RENNER, 1976, p. 202-203). Renner

(1976, p. 204) destaca que “todo o poder evolucionário da propriedade torna-se aparente apenas na sua função de acumulação”.

A acumulação capitalista acentua a função de apropriação assumida pelo capital de tal modo que destrói a propriedade, expropria outros proprietários e se apropria das ruínas das suas propriedades. Isso ocorre porque sendo essencialmente apropriação da mais-valia, a apropriação capitalista gera a acumulação cujo efeito supremo é a expropriação. É este processo que sem ir contra a lei positiva que regulava a produção simples de mercadorias, ou seja, com base em contratos e propriedade legítimos, desintegra o “patrimônio”. É a acumulação que causa esta alteração na função da propriedade sem haver qualquer mudança na lei positiva que torna-se um fenômeno tão surpreendente. De início havia uma troca de equivalentes entre trabalho e mercadoria, que vira de ponta-cabeça e passa a ser apenas uma aparência disso, pois o capital que é trocado por trabalho é uma fração do resultado do trabalho apropriado sem equivalente e deve ser repostado com um excedente. Há assim uma mudança de funções que altera o efeito social da norma. (RENNER, 1976,p. 204-205).

Os capitais comercial e usurário não se apropriam dos meios de produção por si mesmos. O capital portador de juros preserva a propriedade da terra, mas assume a propriedade econômica, o título à renda. No entanto, este capital, ainda à época de Renner (1976, p. 205) “sempre se apropria do sobreproduto social, e depois de um certo estágio de desenvolvimento não consegue usar este sobreproduto sem desapossar os anteriormente proprietários independentes, dessa forma os transformando em proletários e os explorando como novos trabalhadores assalariados”. Esta é a expropriação de Marx, que deve ser considerada uma forma secundária da apropriação capitalista. Pode ser um processo lento, mas é inevitável: “gradualmente altera todas as funções da propriedade sem mudar sua característica legal” (RENNER, 1976, p. 205).

A expropriação descrita por Marx não é a expropriação legal, como seria entendida por um advogado. Corresponde a uma situação em que o indivíduo não pode nem apropriar nem acumular, como é o caso do trabalhador assalariado, já que o capitalista se apropria e acumula o valor monetário do seu sobreproduto. A ênfase é dada porém na expropriação capitalista: um capitalista irá expropriar outros somente se não tiver oportunidades de investimento ou faltarem trabalhadores assalariados disponíveis na direção da tendência de apropriação. O capital acumulado e não investido clama por ser investido e, abre caminho à força, usando a arma da competição. Por ela, “empreendimentos são tornados inativos. O que resta da propriedade é comprado por outros capitalistas que a incorporam aos seus próprios empreendimentos; o proprietário anterior decai na escala social e cedo ou tarde termina, com



sua família, no proletariado” (RENNER, 1976, p. 206).

Pela competição, há depreciação dos valores nas mãos dos proprietários antes mesmo que os transfiram ou pensem em fazê-lo. Este é o estágio anterior à expropriação legal e faz da propriedade remanescente um butim para o expropriador mesmo que pague um preço alto por ela. Esta é a principal forma pela qual se dá a acumulação capitalista. Com as inovações técnicas há um decréscimo nos valores dos capitais menos organizados, que podem ficar com os proprietários até serem superados pela competição. A relação legal entre *persona* e *rem* pode mesmo nem se alterar, e depois ninguém quer comprar-los, como é o caso de tantas ruínas de castelos e indústrias. Quanto ao aspecto legal Renner pondera (1976, p. 207):

Mas assim como a propriedade legal deve ser distinguida da propriedade econômica, aquela referindo-se ao objeto enquanto item da natureza, e esta como uma encarnação de valor, um objeto com função capitalista, então deve-se admitir que a expropriação econômica é possível assim como a expropriação legal, da mesma forma como a propriedade econômica existe independentemente da propriedade legal. (tradução nossa)

O que ocorre na expropriação, como entendida por Marx é que há uma redução ou abolição da função de capital. Quando há uma compra e venda, deveria ser uma troca de equivalentes, mas ela foi precedida de uma expropriação econômica, ou seja, uma depreciação de valores, que é a realização final deste processo econômico, que só então torna-se mensurável. É um processo análogo ao que ocorre com a propriedade: o desenvolvimento capitalista faz com que na expropriação haja uma cisão entre a construção legal e seu *substrato* econômico (RENNER, 1976, p. 207).

A expropriação ocorre em momentos de crise mas foi abrangente nos estágios iniciais do capitalismo. Os camponeses e artesãos arruinados formaram as massas de proletários que nutriam um sentimento de revolta contra os expropriadores. As gerações posteriores arrefeceram esse sentimento vingativo de “expropriar os expropriadores”. E a função expropriadora do capital, como aqui descrita era coisa do passado, porém Renner indaga se a convulsão social decorrente da Grande Guerra e as expropriações a que levou não levariam a uma nova massa de proletários que ainda carregavam a dor da experiência e poderiam nutrir o mesmo sentimento revolucionário. O. Kahn-Freund (RENNER, 1976, p. 213) entretanto, pontua que o pensamento do século XIX se enganou quanto ao diagnóstico da mentalidade das classes médias. Ela, juntamente com seus hábitos, sobreviveu à perda da sua base de existência. O burguês despossuído se recusou a ser um proletário e sua necessidade psicológica de uma nova base ideológica para um sentimento de superioridade o levou a ser o

instrumento da vontade dos expropriadores, sendo quadros para o fascismo, cujo ponto de partida deve ser visto nessas expropriações (RENNER, 1976, p. 208).

O processo de apropriação capitalista é de importância fundamental e está em constante expansão. Os títulos de mais-valia aumentam progressivamente em valor agregado, mas nem os empreendimentos nem as posses são concentrados totalmente, sendo possível que uma parte considerável deles (ações, debêntures, títulos hipotecários) estejam dispersos pelas classes médias, lhes fornecendo uma renda adicional.

Curiosamente, haveria uma tendência contrária: de os proprietários cada vez mais valorizarem empregos assalariados, retirando deles uma proporção razoável dos seus rendimentos, fazendo com que as personagens assumidas sejam cada vez mais híbridas e assemelhando-se umas às outras, com a do assalariado se impondo à do apropriador de valores. Uma tendência que parecia estar no seu início e que seria pouco noticiável à época de Marx (RENNER, 1976, p. 208-209).

### 2.3 A Transformação nas Funções da Propriedade sob a Perspectiva Sociológica

Aqui é feita uma apresentação sistemática das leis que derivam das características comuns observadas indutivamente ao longo da obra no desenvolvimento dialético ao longo da história que conecta direito e economia e vice-versa.

Como visto, a instituição legal da propriedade passou por um desenvolvimento extenso num período relativamente curto. Esta transformação drástica não foi acompanhada de modificações perceptíveis na sua estrutura legal. Este fato prova a primeira tese, de que “transformações fundamentais na sociedade são possíveis sem serem acompanhadas de alterações no sistema legal”(RENNER, 1976, p. 252).

A segunda tese provada é que “não é a lei que causa o desenvolvimento econômico”. A existência da sociedade depende de e pressupõe uma ordem legal determinada, historicamente condicionada. Sua importância decorre do substrato e seu propósito é mantê-lo coeso e estabilizá-lo, como foi no período da produção simples de mercadorias. No entanto, ela não evita mudanças no substrato e elas são a essência do processo social enquanto preservação e reprodução da espécie: há uma transformação contínua enquanto a forma da lei é constante. A função social passa por uma transformação desacompanhada de uma transformação jurídica da instituição legal (RENNER, 1976, p. 252).

Uma terceira tese é que “a transformação econômica não origina imediata e automaticamente transformações na lei”. Acabam havendo mudanças na superestrutura legal

oriundas das mudanças havidas na subestrutura econômica, seu substrato, mas rigorosamente segundo as formas de criação específicas para as normas.

O. Kahn-Freund observa (RENNER, 1976, p. 261) que a afirmação de Renner é verdadeira para a economia do *laissez-faire*, o capitalismo no seu início. Ampliada para o lugar da lei na sociedade em geral, dificilmente se sustenta. Se por um lado princípios fundamentais como o *pacta sunt servanda* ou a obrigação do pai manter seus filhos não poderiam ser criados se não expressassem uma convicção social ou uma necessidade econômica, por outro a intervenção estatal criando obrigações positivas muda sim a sociedade. É inegável que a legislação social transformou a sociedade, embora seja correto também que obrigações legais são ineficazes se a sociedade não estiver preparada para aceitá-las. Além disso, esse efeito transformador é limitado: se as tendências econômicas tornam-se muito fortes, a lei é de fato impotente, como fora o caso das tentativas anti-monopolistas nos EUA e na Alemanha.

Uma quarta tese é que (RENNER, 1976, p. 253) “o desenvolvimento aos trancos e barrancos é desconhecido no substrato social, que conhece a evolução, mas não a revolução”. Aqui é feita referência ao que disse Marx (1985, p. 160 apud RENNER, 1976, p. 253), em *A Miséria da Filosofia*: “Somente numa ordem de coisas em que não existam mais classes e antagonismos entre classes as *evoluções sociais* deixarão de ser *revoluções políticas*”. Isto porque as mudanças de função só podem ser reconhecidas quando maduras e aí por meio da comparação histórica pois essa mudança é contínua, imperceptível, não podendo ser percebida num momento único, como foi visto.

Assim, foi provado que a lei não cria o desenvolvimento da economia capitalista, embora seja uma condição para que ocorra (ainda que tenha sido analisado um momento específico, da mudança da produção simples de mercadorias para a produção capitalista, a proposição tem validade geral pois as categorias desses períodos são categorias específicas que são manifestações de categorias universais). No caso do proprietário, por exemplo, lhe faculta agir, mas não define como deve agir. Permite a transformação da propriedade em capital, mas não é sua causa (RENNER, 1976, p. 253).

Alguém poderia argumentar que esse seria o caso com a propriedade somente, já que a lei não determina nenhum comando ao proprietário, é de cunho negativo, mas quando se tratasse de uma lei de cunho positivo, definindo uma ação específica, ela seria o fator determinante no desenvolvimento. Isto não é correto pois implicaria considerar que uma nova lei determinaria algo que não era determinado por uma lei anterior ab-rogada. Estaria implícita aí uma mudança de normas, e seria preciso investigar a origem da nova norma. No

caso do pai que mantém os filhos, a obrigação existe desde tempos imemoriais. “Qualquer lei válida pode ser mudada, mas não muda por si só a sociedade, não origina a evolução social, pois o propósito da lei é conservar”. A pergunta que precisa ser respondida é então “como pode ser concebido a priori que a lei obrigue e não obrigue, que o desenvolvimento *praeter* ou contra *legem* possa ocorrer” (RENNER, 1976, p. 253-4).

Toda a lei é a voz imperativa da sociedade, como uma entidade consciente de si mesma, dirigida ao indivíduo, sendo expressa pela fórmula vontade total --- vontade individual. A lei válida tem o poder de obrigar e é o propósito da vontade total obrigar a vontade individual. A vontade total não existe fora dos indivíduos, embora sua corporificação por escrito num código dê uma impressão de independência, já que a consciência da sociedade de si mesma como uma entidade não pode existir senão na consciência dos indivíduos, que por sua vez são os expoentes da vontade total, são os portadores do poder e é a eles que a vontade individual está submetida. Assim, a fórmula: vontade total – vontade individual só pode ser concebido como vontade do poder – vontade do sujeito, o que quer dizer que só pode existir como uma relação entre duas vontades individuais (1976, p. 254).

Dessas premissas Renner deduz:

- A. A ordem legal pode endereçar seus comandos somente aos seres humanos, não à natureza. A lei não dá ao proprietário o poder real de dispor sobre uma coisa: está além sua condição fazer isso. Ela só ordena a outros indivíduos que se abstenham de tomar o objeto. Com relação à natureza, em geral o controle da lei sobre ela é indireto, a lei, por sua natureza, só pode dotar o indivíduo de poder e autoridade para controlar a natureza (RENNER, 1976, p. 254).
- B. A lei pode endereçar seus comandos somente a indivíduos. Onde pretende controlar grupos, a lei não consegue fazer mais que endereçar-se ao indivíduo, ela deve resolver todas as relações coletivas dentre os homens através dos direitos e obrigações dos indivíduos. Podem ser providos corpos agregados com formas legais, como a associação e podem ser conferidos poderes específicos a eles, mas ausente um controle completo sobre o elemento, não se pode ter mais que um controle parcial sobre o todo. Deixando de lado a lei, a contemporaneidade e a proximidade são criadas por justaposições definidas porém mutáveis entre os todos os membros da sociedade. Todas as mudanças em condições locais, técnicas ou temporais afetam o todo da sociedade sem que o indivíduo perceba e ainda menos o todo da sociedade, que precisa responder a fatos novos com leis novas (RENNER, 1976, p. 255).

- C. Lado a lado com esta interconexão entre os indivíduos existe a interconexão dos objetos naturais, que existe independentemente de qualquer intervenção humana. Tanto as relações entre dois indivíduos como entre um indivíduo e um objeto parecem ser privadas, mas na realidade são sociais. Quando a sociedade passa por uma mudança, as relações entre esses dois indivíduos adquirem outro conteúdo ou significado; uma mudança no significado tecnológico do objeto dentro da estrutura social como um todo pode lhe dar qualidades em mãos do indivíduo muito diferentes das que o legislador tinha em mente quando estabeleceu originalmente a relação entre o indivíduo e este objeto. Portanto, a lei não consegue controlar os fatos sociais. Os vínculos legais são meros fios diante da força hercúlea da vida natural que movimentava seus músculos tão gradualmente e imperceptivelmente que os fios não se arrebentam subitamente em todos os lugares (RENNER, 1976, p. 256)
- D. Ademais, a lei pode expressar seus comandos somente através da instrumentalidade dos seres humanos. O indivíduo que tem poder e poderia exercer controle legal em nome da sociedade deve ter poder real como um indivíduo também, poder que deve ser ou força física ou autoridade moral. A lei só pode definir o poder que ele vai manejar. As condições nas quais ele exercita este poder, contudo, são fatos da vida real, não da lei. Depende das condições sociais que prevalecem naquele período histórico particular (RENNER, 1976, p. 256).

Todavia essas considerações mostram claramente que é a vontade individual isolada que constitui o meio essencial à disposição da lei e que é seu ponto de aplicação. Mas a lei mira o controle da textura orgânica da natureza, das interconexões dentre os homens e entre os homens e a matéria. O todo dessa intrincada estrutura forma o substrato, o alicerce da lei. E uma vez que o substrato está sujeito a mudanças, o mesmo se aplica à lei. Mas o processo imperceptível de mudança não tem uma reação imediata sobre as normas. De início é pouco perceptível para o indivíduo, menos ainda para a comunidade e assim a norma permanece constante. A instituição legal continua a mesma, no que concerne a seu conteúdo normativo, mas não tem mais suas funções sociais anteriores (RENNER, 1976, p. 256-257).

No que concerne à transformação de funções e a falta absoluta de funções o exemplo mais claro deste tema é evolução do “conjunto doméstico” em propriedade capitalista. No entanto, é apresentado outro exemplo: um homem que guarda moedas de sua propriedade nas meias, em um dia chuvoso e depois as empresta a juros escorchantes a um vizinho cuja casa queimou e precisa de dinheiro. A função econômica do seu dinheiro era de uma reserva para

sua própria salvaguarda e passou a ser explorar a necessidade de outra pessoa. Assim, a existência simultânea de homens e coisas próximos e mudanças ocorridas nos seus modos de existência e posse fora da esfera legal não aboliram a lei, nem a norma, nem a instituição legal, mas causaram uma diferença nos efeitos de ambas (RENNER, 1976, p. 257).

Esta mudança nas funções da norma em decorrência de uma transformação nos alicerces econômico e natural da sociedade pode levar a uma abolição completa das suas funções. É o que explica o desuso, a redução de uma instituição legal a um estado suspenso na prática embora a lei não tenha sido abolida. Se a instituição legal perde sua função poderia desaparecer sem cerimônia. O exemplo dado é do testamento. Se ninguém mais se preocupasse em fazê-lo, deixando sempre a herança para o parente mais próximo, depois de algumas gerações a instituição teria desaparecido e sua abolição teria ocorrido pela força silenciosa dos fatos. Faz a ressalva que constitucionalmente nem todas as instituições legais podem cair em desuso (RENNER, 1976, p. 257).

O. Kahn-Freund (RENNER, 1976, p. 263) observa que é apenas neste caso extremo que Renner abandona seu pressuposto positivista. Quando há apenas transformação da função ele insiste não haver alteração na instituição legal; somente quando ela deixa de operar sua existência pode ser conjuntamente afetada pela sua inefetividade social.

Para ocorrer o desuso são necessárias duas coisas: primeiro que nenhum sujeito venha a suceder na instituição legal e segundo que nenhum objeto de relevância para a lei forme seu substrato. Contudo, para a propriedade (RENNER, 1976, p. 258):

enquanto suas normas forem válidas, cada objeto deve necessariamente pertencer a uma pessoa natural ou artificial e cada objeto abandonado deve ficar com o ocupante (*res nullius cedit occupanti*). Como a sociedade burguesa não conhece outra forma de detenção e, qualquer que seja a forma de sociedade humana todo objeto deve estar na detenção de alguém, a propriedade não pode cair em desuso. O fato de uma instituição legal cair em desuso evidencia sempre a impotência da lei em controlar seu *substrato* permanentemente. (tradução nossa)

O poder da lei sobre a economia é assim já restrito pela técnica estreita do direito; é apenas em teoria que a lei é onipotente. Como já visto, as interconexões entre os homens, entre eles e a matéria e entre os objetos materiais existem enquanto um elemento independentemente da lei em qualquer época da história. Acima de tudo, a arte da legislação resta na correta apreensão dos efeitos mútuos que a norma e o substrato tem um sobre o outro (RENNER, 1976, p. 258).

O exemplo histórico mencionado é o da nomeação de funcionários públicos. Na Alta

Idade Média, quando não havia influência nem do tráfico nem do dinheiro, o servidor público era nomeado pelo rei na forma da vassalagem: recebia a bandeira e tinha que jurar fidelidade. Era enfeudado com seu cargo (*officium*) e propriedade fundiária (*beneficium*) para que sua dignidade tivesse substância. A quebra da fidelidade levava à perda de ambos e também, originalmente, à morte. O novo dignitário nomeado era investido cerimoniosamente com cargo e terra. Não havia, naquelas condições econômicas, outra forma de recompensar os funcionários públicos senão atribuindo uma renda fundiária para eles. A ordem de vocação é determinada pela ordem econômica, pelo próprio substrato. Com o tempo, porém, isto se torna mais forte que a norma: a conexão vitalícia entre pessoa e solo, dada a precariedade de instrumentos de controle à época é tão forte que primeiro o feudo torna-se hereditário de fato e o cargo e as posses também se tornam hereditários. Porém, com as mudanças econômicas, na segunda metade da Idade Média, mudaram os instrumentos do poder, com a volta do dinheiro e do comércio. Os funcionários são nomeados com base num salário e o cargo do lorde feudal torna-se estéril, embora continue o controle da terra. Logo depois, a revolução burguesa abole o cargo mesmo em forma, ao acabar com a nobreza, e declara a propriedade fundiária livre. Resulta desse processo que levou mil anos, como pode ser visto (RENNER, 1976, p. 259)

que a norma original tinha seu propósito, sua função intentada, mas ao longo do tempo a intenção não é mais alcançada, a instituição torna-se inefetiva, assume direções erradas. Assim primeiro as intenções originais são distorcidas e possivelmente invertidas e no final cada função desaparece. A tendência ao desenvolvimento causado por leis econômicas que são inerentes ao substrato é mais poderosa que o poder da lei. (tradução nossa)

Logo que a humanidade adquiriu consciência de seu caráter social, ou seja, desde que desenvolveu sua vontade comum e por isso percebe que atingiu o potencial de ser mestre de si mesma e do que a circunda – logo que “dá o salto do reino da necessidade para o reino da liberdade,”(citando Engels), esta consciência intensifica-se numa profunda fé que acredita que a legislação possa fazer milagres. Isto é particularmente verdadeiro para a disposição emocional das massas depois de cada revolução bem-sucedida. O direito é considerado onipotente (RENNER, 1976, p. 260):

O axioma de Arquimedes, o físico, é repetido pelo advogado assim: ' Dai-me a alavanca da legislação e eu moverei o mundo '. Esta idolatria da legislação, ' decretinismo ' como tem sido chamada, não se confina apenas à revolução Bolchevique, mas lá é especialmente pronunciada e tem levado a consequências desastrosas. (tradução nossa)

O. Kahn-Freund (RENNER, 1926, p. 264) observa que essa idolatria não é particular às revoluções e exemplifica com a crença dos economistas à época de que a lei conseguiria domar a tendência inerentemente monopolista do capitalismo. Acrescenta que Renner se referia, ao escrever a segunda edição do livro, ao pensamento legal que predominou na primeira fase da revolução e foi abandonado com o advento da Nova Política Econômica e da “Escola do Intercâmbio de Mercadorias”, representada, entre outros, por Pashukani em sua obra “Teoria do Direito e Marxismo”, de três anos antes (1925), que pareceriam representar o exato oposto do “decretinismo”.

Seria errônea a suposição de que uma revolução vitoriosa das classes despossuídas aboliria a lei da propriedade, especialmente a fundiária, pois no dia seguinte continuaria tudo do mesmo jeito, pois os mesmos indivíduos teriam a detenção real das coisas e de início não haveria nenhuma mudança na posição material. O direito teria que portanto criar novas regulações da detenção de alguma forma. Por outro lado, se fosse decidido abolir o caráter privado e absoluto do direito de propriedade e converter toda detenção num tipo de feudo oneroso, o que significaria que toda a propriedade teria sido convertida de um golpe em propriedade comunitária, em sua opinião essa medida, embora estivesse distante de não ter significado, não conseguiria abolir a natureza capitalista do sistema econômico (RENNER, 1976, p. 259):

Toda nossa jornada através do direito civil nos deu provas diretas de que a propriedade, mesmo nessa nova forma legal, manteria todas suas funções, e teria, em combinação com suas instituições complementares, os mesmos efeitos sociais da propriedade privada pura e simples. Assim, a nova lei teria falhado e a fé na legislação seria desmascarada como uma ilusão. A constituição agrária da Rússia contemporânea é um prova irrefutável deste argumento. (tradução nossa)

O. Kahn-Freund (RENNER, 1926, p. 264) observa que quando Renner escreveu a 2ª edição, em 1928, ainda refletia o impacto da legislação soviética sobre a agricultura do período de Guerra Comunista e da Nova Política Econômica, como expresso no Código Fundiário de 1922. Um ano após a publicação do livro o Comitê Central do Partido Comunista aprovou a resolução de dezembro de 1929 que instaurou a política de coletivização agrícola em grande escala.

Uma vez abordadas as possibilidades teóricas gerais e as causas da transformação das funções é preciso investigar as formas pelas quais essas mudanças se manifestam.

A norma é dirigida aos indivíduos, dando a eles direitos ou poder e impondo a eles obrigações ou atribuições. Toda Instituição legal necessita de pessoas para agirem como seus



agentes. O número e a característica desses agentes determina o alcance subjetivo da instituição. A propriedade na modalidade *allodium* (absoluta, que não pagava renda ou serviços a um senhor) que era mantida no sistema feudal como mera exceção. No entanto, com o desenvolvimento das cidades logo tornou-se regra nessas áreas urbanas excepcionais, embora no campo as relações de posse continuassem não afetadas. A propriedade assim adquire uma característica distinta conforme sejam os donos reais a população inteira, uma maioria ou uma minoria dela. Visto deste ângulo essas seriam mudanças meramente quantitativas, e em teoria não constituiriam uma transformação da função. No entanto, como visto, em consequência dessa extensão ou redução no número de agentes os efeitos da instituição podem assumir qualidades diferentes, ou seja, a categoria de quantidade se transforma na categoria de qualidade (RENNER, 1976, p. 265).

Além das relações subjetivas, cada instituição legal tem um conteúdo objetivo. No caso da propriedade, é um objeto corpóreo, um item da natureza, uma quantidade de matéria. Conforme a quantidade de objetos que compreende, o direito de propriedade assume uma característica social diferente. Assim, embora só na prática e não na teoria este aumento ou diminuição na quantidade também afeta a sua função social. As mudanças nesses dois aspectos (caráter e quantidade de agentes e quantidade de objetos) são as primeiras a se tornarem aparentes e é a elas que se restringe a observação superficial. Daí alguns social-democratas acreditarem que a concentração dos objetos-propriedade nas mãos de poucas *personae* ser a única garantia de desenvolvimento social. Daí muitos reformadores sociais considerarem a introdução de um máximo ou mínimo de posses como um paliativo. Esta é uma concepção mecânica que não vai ao fundo da questão (RENNER, 1976, p. 266).

A questão na economia capitalista é que há uma mudança incessante dos sujeito e objeto da propriedade, expropriação e apropriação o tempo todo. Este fato constitui uma mudança funcional. Passou-se da estabilidade entre esses dois elementos no sistema anterior para sua mudança contínua. Esta alteração foi de uma natureza tal que há uma tendência em concentrar os objetos nas mãos de poucos. Ela contudo é contraposta em muitos casos pela divisão da propriedade resultante da sucessão hereditária. Como consequência da divisão inevitável em fundo de trabalho e fundo de produção, uma parte das coisas volta às mãos de todos e do ponto de vista *lega* ninguém é completamente sem propriedade. Esta consideração quantitativa pode ao final ter um único resultado: a conservação até a eternidade da propriedade como ela é hoje – uma pirâmide que se afunila no seu ponto mais alto. A mudança indireta nas funções trazida pela extensão e restrição da propriedade com relação aos seus sujeitos e objetos recua para os bastidores quando comparada com a mudança direta na

função, até então negligenciada na literatura socialista (a despeito do próprio Marx tê-la surpreendentemente demonstrado em suas pesquisas). O resultado dessa mudança é que (RENNER, 1976, p. 267):

[...] a conexão entre todos os membros da sociedade e todos os objetos naturais é transformada em uma relação entre homens que é disfarçada em uma relação entre coisas. O controle claramente determinado de uma pessoa sobre uma coisa torna-se seu controle sobre outras pessoas; disfarçado como controle entre objetos, torna-se controle da própria sociedade. (tradução nossa)

A função de um direito *in rem* não é revelada por seu sujeito ou objeto, ou pelo poder do sujeito sobre o objeto, que é somente liberdade de ação dada pela lei. “Sua função é revelada no uso ativo do direito, na forma pela qual é exercido, que na maioria das vezes resta fora da esfera da lei”. Relembrando a produção simples de mercadoria: embora parecesse ser um ato isolado, privado, o exercício da propriedade dava-se num microcosmo integrante do todo da sociedade. Quando o microcosmo se dissolve, o método de exercício passa a ser socialmente determinado e de significado social. É o contraste que existe entre o camponês individual que deixa sua terra inculta sem afetar ninguém, apenas sua subsistência, frente ao dono de uma mina de carvão que a feche provocando vários efeitos sociais: falta de combustível, perda do sustento pelos funcionários, possível aumento dos seus lucros com aumento do preço do carvão. O próprio exercício do direito é motivado socialmente, já que o produtor capitalista não se governa por seu desejo, como o camponês, mas pela posição do mercado, pela sociedade (RENNER, 1976, p. 267):

Legalmente livre, ele está economicamente amarrado, e suas amarras são formadas pela relação entre seus objetos-propriedade e todos os demais. Uma vez que o exercício do direito não é determinado pela lei mas pelos fatos fora da esfera legal, a lei perde o controle da matéria. (tradução nossa)

O. Kahn-Freund observa (RENNER, 1976, p. 273) que emerge deste exemplo o quanto a função da propriedade agrícola depende do seu caráter econômico numa extensão que o próprio Renner não demonstra. Ele pressupõe tacitamente que o camponês usa sua propriedade para a produção de subsistência. Se consideradas condições em que ele vende ao mercado, o argumento perde sua validade. No caso de haver restrições à importação de alimentos e a comunidade depender da produção dos agricultores, ela será levada a exigir por ação estatal, até mesmo com a desapropriação, que eles se adequem a padrões de boa condução das lavouras e criações. Neste caso, a mudança da estrutura da economia nacional

transformou a função social e ao final a própria estrutura legal do direito de propriedade do agricultor.

No período da produção simples de mercadorias o proprietário precisava ter o poder universal de dispor do objeto-propriedade pois este era universal. Contudo, o desenvolvimento econômico fragmentou aquele microcosmo nos seus elementos componentes, cada um deles exigindo uma maneira específica de disposição, determinada, no caso da *res*, pelas suas propriedades técnicas, e no caso da *persona*, pela qualificação técnica de quem dispõe, que agora é um especialista. Se a *res* é apenas um instrumento de produção, o trabalho intelectual ou manual pode fazer uso dela, se é um meio de consumo, será restrita ao consumidor. Já o proprietário não tem capacidade universal para o trabalho nem é especializado em ser apenas consumidor, tem que abrir mão da detenção para que o objeto fique a serviço da sociedade. Como é alerta, já que não pode mais fazer uso técnico do seu direito de disposição, passa a cultivar o aspecto legal desse direito e para isso “aliena o objeto, o coloca na detenção de outras pessoas por um ato jurídico e o faz lucrativo usando meras transações legais” (RENNER, 1976, p. 268).

O sistema legal precisa determinar que as coisas sejam colocadas na detenção de quem tem os meios técnicos para controlá-las, senão a sociedade deixa de existir. Como a detenção pelo proprietário era um impedimento absoluto para ele e para a sociedade, o legislador deveria ter abolido a norma-propriedade. Isso nem chegou a ser cogitado pois o proprietário já se antecipara e o fizera usando as instituições subsidiárias como correlatos da propriedade. Compra e venda, empréstimo, depósito e renda existiam previamente, mas seu escopo era muito limitado tanto em relação à *persona* quanto à *res*. Eram meras instituições subsidiárias, pouco usadas antes, e foram usadas como os quebra-galhos que suprimam as lacunas do sistema jurídico (RENNER, 1976, p. 268).

Antes da economia capitalista, a venda do patrimônio de alguém era ilegal ou no mínimo condenada. A ideia de que a propriedade existisse somente para ser explorada em transações legais, só para ser vendida, era inconcebível para quem quer que fosse. No entanto, agora a *res* tornou-se: mercadoria, que não pode ser utilizada senão pela compra e venda; máquina, que não pode ser usada senão colocando outros para trabalhar nelas por meio de contrato, passando-lhes a detenção e lhes confiando o exercício técnico do direito de propriedade; ou terra, adequada para ser arrendada ou para ser dada em detenção a alguém com qualificação técnica para fazê-la produzir. O direito de propriedade é exercido pelo ato jurídico e cada item de propriedade com funções técnicas ou econômicas especiais agora só pode ter existência social em conexão com sua instituição complementar à qual essas funções

estão atadas. A propriedade então passa a ter uma função apenas privada, de manter a detenção legal do objeto-propriedade nas mãos de quem não pode detê-lo de fato, mas tem o direito de detenção e, para continuar se desenvolvendo, acompanhando o desenvolvimento das leis econômicas, precisa ser recompensada pouco-a-pouco pela mesma sociedade que a conferiu, por meio do tributo pago ao proprietário (RENNER, 1976, p. 269).

Em resumo, as alterações havidas na função da propriedade e o modo como as suas instituições complementares passaram a ser usadas desde o período da produção simples de mercadorias foi o seguinte: a propriedade, salvo raras exceções, era exercida sem a intervenção de outras instituições legais e sem a necessidade de atos jurídicos; o solo era cultivado e seus frutos consumidos; o trabalho era executado pelos artesãos sob encomenda ou vendido no mercado local, normalmente por um contrato de trabalho e tarefa (*locatio conductio operis*) ou de compra e venda. A compra e venda aqui se referiam unicamente ao artigo finalizado, era o fim do processo de trabalho, não era um fluxo incessante, e a propriedade era como regra a disposição técnica sobre os objetos. Agora, no entanto, (RENNER, 1976, p. 269) “o exercício desse direito por um ato jurídico torna-se a função específica do proprietário, a disposição técnica torna-se a função do não proprietário, e o proprietário adquire a função social de distribuir as coisas entre o trabalho e os consumidores”, assumindo assim a função que tinha sido do legislador.

A propriedade na economia capitalista assume sua maneira específica de funcionamento, com cada item individual da propriedade começando a operar em conjunto com sua instituição complementar. Combinada com o contrato de emprego, torna-se capital produtivo; com o contrato de empréstimo, torna-se capital portador de juros; com o contrato de arrendamento, torna-se capital fundiário ou imobiliário moderno, e assim por diante. São criadas então novas combinações dos elementos legais, cada uma delas sendo um campo novo demandando abordagem teórica própria. Exemplos são os Direitos Urbanístico, Minerário e Imobiliário (RENNER, 1976, p. 270).

O. Kahn-Freund (RENNER, 1976, p. 273-274) dá outro dado eloquente a confirmar a ascensão desses novos campos ao mostrar como se alterou sua importância relativa no direito na Inglaterra entre os séculos XVIII e XX. Obra importante de 1765 que discorria sobre a legislação inglesa, no tomo que tratava da propriedade se dedicava principalmente à legislação fundiária, enquanto a legislação contratual ainda não tinha sido desenvolvida e ocupava um capítulo curto neste mesmo volume. Em 1949 havia disciplinas separadas e importantes como o direito industrial, o direito bancário e o direito de patentes. Por outro lado, a legislação fundiária tinha recentemente deixado de ser uma disciplina obrigatória para

exames visando o bacharelato em direito, ou seja, o direito das instituições complementares tinha virado seu igual ou mesmo seu superior. Para o advogado, o essencial passou a ser conhecer sobre contratos.

Há um ponto fundamental a esclarecer (RENNER, 1976, p. 270):

Uma vez que a propriedade desempenha suas funções especiais invariavelmente junto com algumas instituições complementares, torna-se evidente que suas funções não podem ser deduzidas do direito de propriedade isolado. Por mais cuidado que se tenha ao separar o conteúdo dos direitos de propriedade (o poder geral de disposição) em suas competências individuais, não se descobrirá os efeitos nocivos da propriedade, uma vez que eles se desenvolvem somente quando a propriedade é combinada com o contrato de emprego, o contrato de empréstimo e os demais.(tradução nossa)

Tome-se o contrato de emprego, por exemplo, cujo exame isoladamente não revela nada senão o fato conciliatório do completo acordo dos dois lados, não mostrando causa para desconfiança. É na combinação entre propriedade e contrato de emprego que repousa o alicerce das suas funções econômicas. Com isso, “o exercício de um tipo de direito, o que é em si mesmo uma ação natural, uma atividade extra-jurídica – e de fato durante um certo tempo não foi nada mais que isso – é aqui mediado por um ato jurídico”. No exemplo dado, uma ação econômica é representada por duas instituições legais. A propriedade foi dissolvida concomitantemente à evolução imprevista dos contratos de compra e venda, emprego e de empréstimo, que antes eram meros quebra-galhos (RENNER, 1976, p. 271).

A função social da propriedade só pode ser compreendida se a instituição é vista dentro do todo do contexto econômico. Sem isso, nem a substância legal nem o conteúdo normativo da instituição legal, nem o efeito combinado das suas instituições complementares a revelam completamente. A lei dá ao indivíduo liberdade de ação, oportunidade e poder, mas é a ordem do trabalho, que sintetiza todo o processo social de produção e reprodução em seu aspecto técnico, quem determina as atividades reais e dá um conteúdo concreto para as lacunas que a lei contém. A ordem do trabalho (RENNER, 1976, p. 271-272)

dá a cada a pessoa um personagem inalterável e a cada objeto uma forma econômica definida. O todo da sociedade está, de certa forma, implicado em cada relação individual e material, pois é quem determina o papel social do indivíduo e o propósito do objeto. Desta forma a sociedade é a alma invisível e imaterial que se revela no homem, na matéria e nas instituições, contudo, como o centro de gravidade num anel, sempre permanece fora dele. (tradução nossa)

Um indivíduo vê suas posses como seu arranjo econômico próprio. É um arranjo-

parte do arranjo social total que é isolado e parece ser um todo e é individualizado pela lei e se torna uma unidade legal. Cada um desses arranjos-parte é propriedade. Contudo, cada um dessas unidades legais em sua qualidade de arranjo de trabalho permanece parte da ordem do trabalho como um todo. A lei tem a função geral de estabelecer os arranjos de trabalho em termos de posses, mas é o todo da ordem social do trabalho quem coordena esses arranjos parciais, às vezes os dissolvendo e os remodelando de novo. A técnica do trabalho nesses arranjos está em conflito constante com o modo de posse, que é um obstáculo ao desenvolvimento do arranjo. A capacidade humana de produção nem sempre se desenvolve por meio da propriedade e frequentemente se desenvolve em oposição a ela, e apesar dela; as instituições complementares ajudam a remover este obstáculo – a propriedade – a compensando (RENNER, 1976, p. 272).

Em cada arranjo privado pessoa, objeto e propriedade juntos desempenham seus papéis específicos e desempenham suas funções apropriadas. Um homem é o proprietário de uma fábrica, um número de pessoas são trabalhadores; o todo do objeto-propriedade organizado torna-se propriedade “e é somente neste conjunto que a propriedade tem a função de capital, a função de apropriar o produto do trabalho alheio para o proprietário” (RENNER, 1976, p. 272). O mesmo se repete para qualquer outro empreendimento capitalista e é isso que torna o entendimento da propriedade tão difícil: a mesma pessoa, o mesmo objeto e o mesmo direito podem num outro arranjo privado mudar suas funções, mesmo que não tenha havido muita mudança na técnica do trabalho. “Eles podem tornar-se objetos de exploração e apropriação ao invés de serem meios de exploração e apropriação, como frequentemente acontece, por exemplo no caso do arrendatário capitalista” (RENNER, 1976, p. 272). A dificuldade em apreender e analisar a função qualitativa da propriedade na sociedade burguesa, ao contrário do que ocorre com suas funções quantitativas, decorre assim dela não ser baseada no indivíduo, nem no objeto material, nem na instituição legal ou no agregado de instituições legais,

[...] mas só pode ser entendida se todos esses elementos são considerados dentro do contexto do arranjo privado individual, que novamente tem que ser correlacionado com o todo da ordem social do trabalho. É essa significação para a vida inteira da raça humana que determina a função social da instituição legal. (RENNER, 1976, p. 273 – tradução nossa)

Como visto anteriormente, é característica comum a todos os tipos de propriedade da minúscula à gigantesca controlarem e explorarem os homens, embora isso seja menos evidente e em muitos casos insignificante num pequeno arranjo de trabalho. Como regra,

embora possa soar estranho é o proprietário, que tem o controle legal da propriedade, quem pode realizar sua propriedade de forma econômica em seu benefício, o que faz usando os contratos de emprego, de empréstimo e de arrendamento. Quem tem a detenção técnica e econômica do objeto não o faz. Assim, (RENNER, 1976, p. 275) “a propriedade econômica numa economia capitalista avançada é de fato idêntica a não ter o controle num sentido técnico. A relação original tornou-se seu oposto”.

Contudo, nem sempre o sujeito legal se beneficia de sua posição, tal é a ligação entre o objeto-propriedade e a função de capital. O proprietário fundiário, por exemplo, transfere a detenção a outra pessoa por um ato jurídico. Quem empresta dinheiro também, mas aí há uma diferença (RENNER, 1976, p. 275):

quando o objeto da transação legal é dinheiro, a natureza intrínseca deste objeto implica em que a perda da detenção seja necessariamente alienação aos olhos da lei, de forma que a propriedade é legalmente transferida a outra pessoa. Neste caso, o proprietário econômico que usa a função de capital em sua própria vantagem cessou de ser o proprietário no sentido legal, contudo mantém a função de proprietário. Esta função tornou-se independente, foi divorciada da propriedade enquanto instituição legal.(tradução nossa)

O mesmo ocorre com o credor hipotecário ou o acionista: eles possuem uma escritura ou uma ação, pedaços de papel escritos ou impressos. Sem terem o direito de propriedade usam uma parte das suas funções para seus propósitos – a instituição da propriedade aqui não compreende mais todo seu conteúdo material. Em suma (RENNER, 1976, p. 276):

O contrato de obrigação, em si mesmo uma instituição complementar à propriedade (formalmente), absorve a propriedade ao assumir suas principais funções, assim revelando abertamente o verdadeiro caráter da propriedade enquanto um mero título à mais-valia. Este exemplo mostra que a propriedade econômica é claramente discernível da sua forma original, a propriedade legal.(tradução nossa)

Há instâncias surpreendentes nesta situação em que a pessoa utiliza o capital de um objeto embora este objeto esteja temporariamente na detenção de outra, o que, devido à ligação entre a função de capital e o objeto-propriedade, ocorre onde menos se suspeita. O primeiro exemplo são o salário e as mercadorias de consumo que o trabalhador compra com ele: continuam sendo capital variável, parte do capital de trabalho do empregador. Para o trabalhador são valor de troca, que deve converter em coisas de consumo. O mesmo objeto desempenha agora duas funções, fenômeno que “fornece um exemplo típico do grupo de objetos e relações das quais a função do objeto deve ser desenredada” (1976, p. 276).

O fluxo que o capital segue desde as mãos do trabalhador é: sua bisnaga de pão, legalmente, é sua propriedade. Do ponto de vista legal é uma relação sujeito-objeto autossuficiente, simples e inequívoca. Do ponto de vista econômico, é outra coisa: a bisnaga de pão representa o salário, uma soma de dinheiro que estava, na véspera, à disposição da classe capitalista e, como força de trabalho reproduzida vai voltar novamente para esta classe. À medida que o dinheiro que pagou o pão circula, em intercâmbios sucessivos, ele pode ao final retornar ao mesmo empregador, o que comprova ser uma partícula do capital que foi adiantado: seu capital que passa para outros proprietários legais, mas continua sendo seu capital. A linguagem do capitalista expressa isso: ele diz seu dinheiro, embora legalmente seja propriedade dos trabalhadores, sua mercadoria, embora já seja do próximo vendedor, e assim por diante. Ele expressa assim a realidade contábil, já que são créditos no seu balanço e no todo são seu capital. Do ponto de vista econômico, ele está certo (RENNER, 1976, p. 276-277):

Todos esses objetos pertencem a ele, já que é a relação deles com sua pessoa que lhes dá unidade. Eles são colocados em movimento por uma lei uniforme, a vontade do capitalista, e assim tornam-se capital. E não cessam de ser capital mesmo se forem temporariamente transferidos para a propriedade de X, Y ou Z. (tradução nossa)

Do ponto de vista da pessoa X, a qualidade de capital do objeto desaparece totalmente, há (RENNER, 1976, p. 277)

apenas a relação tecnológica entre o indivíduo e o objeto natural, e a relação volitiva entre a *persona* e a *res*. Assim, a função de capital prende-se à propriedade-objeto independente do sujeito legal temporário. A função do capitalista, sua personagem econômica, não coincide mais com a personagem legal do proprietário. (tradução nossa)

É essencial se saber fazer a distinção entre a propriedade legal e a econômica, da qual aquela se desenvolveu, e que não devem ser fundidas uma na outra (RENNER, 1976, p. 278):

A propriedade legal é um objeto corpóreo, pode também ser um agregado de várias partes e é consequentemente um item da natureza. A propriedade econômica, contudo, é um agregado de valores e portanto é *a priori* socialmente condicionada. O termo 'propriedade econômica' dá uma indicação correta da sua origem e desenvolvimento histórico, mas é enganador uma vez que pode ser facilmente confundido com a propriedade legal. (tradução nossa)



Deve-se atentar para o fato de que muitos fenômenos que podem enganar o observador casual são devidos a esta distinção entre propriedade legal e propriedade econômica, que era quase desconhecida à época da produção simples de mercadorias. Houve a evolução da função do objeto-propriedade desde aquele período quando era uma unidade com muitas partes componentes, uma propriedade patrimonial, de serviço universal ao sujeito. Então todas as funções econômicas eram indiferenciadas e se fundiam uma na outra, formando um todo coerente. Ao caráter unitário da propriedade legal correspondia um igualmente unitário caráter da propriedade econômica. Hoje em dia, “as funções de um objeto estão divididas de acordo com as várias pessoas que por virtude das várias instituições complementares da propriedade tornaram-se interessadas nele”. Portanto, temos hoje novamente muitas maneiras pelas quais um objeto pode ser controlado, temos novamente um sistema inteiro de posses legais (à semelhança do medieval). No caso de uma propriedade fundiária, por exemplo, ela é simultaneamente um ativo e uma fonte de renda para o proprietário enquanto para o arrendatário e seu trabalhador é um título ao ganho e um instrumento de trabalho (RENNER, 1976, p. 278).

É também esta diferenciação que explica o fenômeno da relativa falta de função por parte do sujeito. “Todos os itens da natureza ocupados, e em consequência, todos os objetos-propriedade, desempenham uma função social que nunca podem perder. (É por esta razão também que muitas pessoas são convictas de que a abolição da propriedade é absolutamente impossível)”. Logo que a propriedade desenvolveu funções separadas, ela passa a ter, em relação a cada indivíduo que entra em contato com ela, uma função apenas. No caso da bisnaga de pão, para o trabalhador é unicamente um meio de consumo, não tem nenhuma outra função. “Contudo o próprio objeto deve ter pelo menos uma função em todas as relações nas quais é um elemento” (RENNER, 1976, p. 278-279).

Em relação à pessoa o mesmo não se aplica. Tome-se uma ação de uma empresa: ela tem funções econômicas específicas, mas não seu proprietário, que não tem função social nenhuma, tendo sua função, na verdade, se tornado antissocial em sua essência. As funções da propriedade transformam-se (não tanto quanto a instituição é privada delas) porque os sujeitos tornam-se completamente inúteis, como uma vestal ou um monge pedinte. Em suma (1976, p. 279):

Uma tal perda relativa de funções não faz com que a instituição entre em suspensão, na verdade, isto não pode ocorrer, uma vez que seu objeto não pode nunca ficar sem função e todos os objetos sob o sistema atual *de jure* devem estar na propriedade de alguém. Portanto a instituição da propriedade não pode entrar em desuso, ela só pode ser abusada. (tradução nossa)

Até onde poderá levar a degeneração da propriedade, se (RENNER, 1976, p. 281)

pode ou deve ir até cada vez mais próximo em direção a um estado no qual todos os proprietários mantenham uma única função, a de extrair mais-valia do objeto, ou a um estado onde a esmagadora maioria dos proprietários está tão afastada do processo de produção que sua inutilidade e perniciosidade ficam expostas; se é inevitável um desenvolvimento por meio do qual esses proprietários, agora destituídos de qualquer função, tornar-se-ão um tal objeto de ódio pelos verdadeiros funcionários da sociedade que ao final a própria ordem legal os removerá. (tradução nossa)

As tendências do desenvolvimento econômico estariam levando os proprietários para perto desse tipo de pelourinho e muitos marxistas colocariam suas esperanças nisso. No entanto, esse desenvolvimento não é nem suficientemente avançado em geral nem pode em todo lugar automaticamente continuar até este clímax; este fato decorre da própria existência do capital.

Deveria se considerar que “todo o capital de trabalho existe na forma de um empreendimento de trabalho privado”, e que “os empreendimentos públicos como regra são submetidos ao direito privado” (RENNER, 1976, p. 281). O. Kahn-Freund (RENNER, 1976, p. 287) observa que pode-se entrar na controvérsia verbal se alguns tipos de prestação de serviços públicos estão submetidos ao direito privado ou público, cuja consequência é apenas se dizer que as instituições legais são incolores, podem ser usadas num caso ou noutro. A afirmação de Renner, contudo, implica além disso que todo capital de trabalho é investido de forma privada, o que não era mais verdade em meados do Século XX, o que, como o próprio Renner diz, não afeta o tamanho ótimo do empreendimento de trabalho. Porém, esta afirmação é a base da sua análise subsequente sobre o impacto da propriedade privada sobre a realização do ótimo de tamanho técnico. É um ponto importante que o tamanho técnico de um empreendimento submetido à propriedade pública possa ser planejado desconsiderando as excentricidades da lei da propriedade.

Em qualquer circunstância, mesmo numa sociedade comunista, há uma divisão técnica da ordem social do trabalho como um todo em vários arranjos-parte espalhados por todas as regiões onde as pessoas vivem e distribuídos entre essas pessoas. Os princípios em que se baseia são simples: a localização do arranjo é determinada levando em conta o mercado e a sua organização pela natureza das coisas usadas na produção, distribuição e consumo; além disso, a organização é afetada pelo grau de desenvolvimento da habilidade humana e o desenvolvimento técnico e prático dos métodos de trabalho os quais, tomados juntos, podem ser chamados “poder produtivo social” (RENNER, 1976, p. 281).

Isso se alterou desde o período da propriedade patrimonial. Então a organização e localização do arranjo coincidiam com a forma legal do conjunto doméstico, ambos exigiam um microcosmos produtivos situados bem próximos, havendo uma passagem de Marx no Dezoito do Brumário onde isso é descrito de forma impressionante. Já o sistema econômico capitalista libertou os poderes produtivos individuais e por meio da sua especialização os incrementou para além da imaginação nas manufaturas e fábricas. Dividiu a força de trabalho e as coisas em átomos, os colocou num processo de movimento contínuo em que tudo se tornou fluido. Como resultado (1976, p. 282),

Começou um novo processo de agrupamento das coisas e a força de trabalho foi obrigada a segui-lo. Os novos empreendimentos criados não são entidades autossuficientes, são arranjos especializados, arranjos-partes de num macrocosmo maior da vida econômica que é mantido junto pelos mercados nacionais e depois pelo mercado mundial. (tradução nossa)

O destino de cada arranjo privado é determinado por sua posição dentro da ordem de trabalho da sociedade, mas seu tamanho depende exclusivamente dos meios e métodos empregados na produção. A técnica do período determina o tamanho do empreendimento; em teoria é sempre assim e na vida social a técnica é no mínimo o fator último. É fácil assim se compreender como se dão os processos produtivos de cada produto numa época. Hoje, o homem segue os meios de produção que são imóveis, enquanto os que são móveis o seguem. Sob todas as circunstâncias a força de trabalho e os instrumentos de trabalho devem se adaptar individualmente, e quanto melhor o façam, mais conveniente é. O consumo também precisa se adaptar aos consumidores individuais, do mesmo jeito que o médico se adapta ao paciente e o sapato ao pé (RENNER, 1976, p. 282).

Cada produto-parte da sociedade, como o pão ou o vinho, passa por um grande número de processos que são mais ou menos distintos uns dos outros, que podem ser executados em locais diversos, cabendo ao técnico especializado decidir o que é mais conveniente. Mas a produção de uvas, sua colheita e demais processos até chegar ao vinho não podem ser feitos num prédio ao lado da hospedaria. Similarmente (RENNER, 1976, p. 283)

o plantio de lavouras, a criação de gado e a produção de leite em particular só podem ser bem-sucedidos se são feitos em arranjos que não excedam um certo tamanho máximo. As lavouras cultivadas e os animais altamente alimentados requerem cuidado e atenção especiais por parte do indivíduo. Tudo isso é usual.(tradução nossa)

Contudo é igualmente evidente que esta divisão nos empreendimentos, que sob circunstâncias especiais pode favorecer até os menores deles, não elimina a necessidade de coordenação desses arranjos-partes com o todo da ordem social do trabalho. A individualização dos empreendimentos deve então ser parcial. Nem sempre o melhor numa coisa o é nas outras: o melhor vaqueiro para tirar leite pode não ser o melhor veterinário, uma pequena fazenda leiteira pode não ser a melhor para engorda, ou para produção de carne ou laticínios e assim por diante (RENNER, 1976, p. 283):

Mesmo sob um aspecto puramente técnico pode haver sempre apenas uma individualização parcial dos arranjos, a qual necessita em cada caso de uma igualmente parcial coordenação suplementar desses arranjos. O plano econômico, o qual é de suprema importância, deveria ser concebido como um plano técnico abrangente para cada tipo dado de produção social. (tradução nossa)

Fica a questão de como atingir este tamanho ótimo do arranjo enquanto a instituição da propriedade privada permanece vigente como instituição legal (RENNER, 1976, p. 283). A independência desses arranjos-partes, de qualquer tamanho, sempre uma independência relativa e parcial, não podia à época ser expressa de outra forma que não a forma legal da propriedade individual absoluta, uma vez que a propriedade era o único e universal modo de detenção, e a propriedade-parte deveria necessariamente tornar-se propriedade individual. O. Kahn-Freund (RENNER, 1976, p. 287-288) observa ser esta uma situação superada pelo desenvolvimento econômico em 1946. É preciso fazer a distinção entre a unidade técnica, a unidade de organização produtiva, o “arranjo”, e a unidade comercial, a “empresa”, que pode compreender vários arranjos, enquanto duas empresas podem ter interesses em um mesmo arranjo. A questão da propriedade legal tornou-se comparativamente insignificante, sendo a forma como se constitui o controle uma questão de técnica contábil. No entanto, “desde que Renner escreveu seu livro, o desenvolvimento econômico tem provado sua própria tese da emasculação da propriedade (no sentido legal) numa extensão tal que ele mesmo obviamente não antecipou”.

A interconexão entre todos os arranjos é revelada ao mesmo tempo como uma dependência necessária do arranjo-parte da ordem social, a qual por sua vez é expressa, em regra, pela dependência do proprietário ao capital mercantil e financeiro (RENNER, 1976, p. 284). O. Kahn-Freund (RENNER, 1976, p. 288) anota que o controle do capital financeiro sobre a indústria é uma é uma pressuposição tácita de Renner, que não se verificava mais em 1946, indicando o trabalho de Berle e Means, *Corporação Moderna e Propriedade Privada*, para uma descrição das mudanças havidas à época. Na Europa Central, foi, entre outras

coisas, a inflação monetária que arrancou o controle da indústria dos bancos. Também não era mais verdadeiro que o capital mercantil controlasse a indústria, sendo o contrário mais frequente.

A regulamentação dos bens como propriedade privada frequentemente permitia que arranjos parciais que eram tecnicamente adequados permanecessem como propriedade privada e mesmo frequentemente os compelia a permanecerem assim, o que, no entanto, não era de forma alguma uma evidência a favor da propriedade privada. Do ponto de vista legal esses arranjos seriam completamente independentes, eram bens privados que resultavam do acaso da lei, como regra, da herança (RENNER, 1976, p. 284). Para O. Kahn-Freund, com o impacto do direito empresarial este efeito do direito sucessório praticamente deixou de existir e a justificativa para a afirmação de Renner de que a propriedade privada é um obstáculo ao desenvolvimento estaria em outros exemplos, como a nacionalização das minas de carvão inglesas para dar racionalidade à indústria. Considera que

uma análise do efeito da propriedade privada sobre o progresso econômico teria que ir muito além dos breves comentários de Renner sobre sua relação com o tamanho técnico ótimo dos empreendimentos. Teria, acima de tudo, que levar em conta os obstáculos à expansão criados pelos monopólios e o efeito destrutivo do controle privado em tempos de demanda em queda. São assuntos em que a sociologia do direito poderia dificilmente fazer uma contribuição (RENNER, 1976, p. 288 - tradução nossa).

Retomando a argumentação do ponto de vista econômico os arranjos parciais são arranjos-partes do corpo social, sujeitos às relações de dependência já mencionadas. A causa principal a impedir o desenvolvimento do poder produtivo da sociedade é que (RENNER, 1976, p. 284):

Este conflito entre a lei e o substrato causa uma fricção permanente dentro dos arranjos; esta fricção torna-se manifesta primeiro em perdas ao proprietário e como regra termina por fazê-lo dependente do capital financeiro e mercantil. É este conflito, acima de tudo, que impede o desenvolvimento completo do poder produtivo da sociedade como um todo. Aqui temos a justificação para a observação de que a propriedade tornou-se um obstáculo ao desenvolvimento social. (tradução nossa)

Em qualquer circunstância em que os proprietários legais forem dependentes do capital dessa maneira, a propriedade não é automaticamente abolida, mas tem efeito uma separação entre a propriedade econômica e a propriedade legal, com a consequência de que o proprietário legal torna-se um mero detentor em nome do proprietário econômico. Quando os

proprietários se associam para evitar os efeitos nocivos da propriedade, eles nem querem nem são capazes para neutralizá-los para toda a sociedade burguesa, tudo o que conseguem é assegurar o título à mais-valia para si próprios. A função de capital da propriedade permanece indestrutível mesmo quando todos os proprietários num ramo de produção cooperam num plano econômico conjunto, e, como no caso do cartel, submetem-se a uma regulação coletiva de todas as relações dos seus arranjos. Se considerarmos o grupo de proprietários como uma unidade, a propriedade permanece como um empecilho, uma pedra no caminho para esse grupo unido (RENNER, 1976, p. 284).

Qualquer empreendimento, seja qual for o seu tamanho, é compatível e pode assumir funções capitalistas. Consequentemente, uma análise estatística do tamanho dos arranjos não pode ser mais citada como evidência contra ou a favor da propriedade, ou contra ou a favor do socialismo do que uma análise estatística da distribuição quantitativa de bens: “o que importa não é a quantidade, mas a qualidade, a maneira como a propriedade preenche as suas funções” (RENNER, 1976, p. 285).

Não é devido apenas à sua estrutura quantitativa, mas também pela qualidade mesmo da sua essência que o capital impede uma concentração automática e completa. Não fosse assim, a propriedade privada não seria um obstáculo ao desenvolvimento. O capital do industrial é dividido em porções separadas: capital constante, investido em empresas; capital circulante, continuamente em movimento. Parte dele, como dinheiro e capital mercantil, circula de mão em mão e forma partes menores e maiores de propriedade nas mãos de terceiros; outra parte, como capital variável, vai para os trabalhadores, também fazendo deles, aos olhos da lei, proprietários. Assim, o capital é dividido automaticamente não apenas em arranjos de produção e distribuição, mas também de consumo, tornando-se responsável pela administração anárquica não só do fundo social de produção, mas também, e predominantemente, do fundo social de trabalho (1976, p. 285).

A dissolução de toda a propriedade em meros títulos a juros e renda, o desaparecimento do capitalista do processo de produção não podem por consequência serem universais, enquanto o atual direito de propriedade vigir; da mesma forma que na época feudal o lorde feudal não se tornou em todos os lugares e completamente um mero parasita. Portanto (RENNER, 1976, p. 285),

Não é uma mera frase a afirmação de que uma ordem tradicional legal obstrui o desenvolvimento; é um fato indisputável que felizmente nos inspira à ação. O direito de propriedade constitui o arranjo como uma unidade-propriedade, tentando fossilizá-la nas mãos do proprietário. Uma mudança nos métodos de produção social resulta em métodos modificados aplicados ao gerenciamento de arranjos privados e

o método de gerenciamento coloca-se permanentemente em oposição à distribuição dos bens. (tradução nossa)

Em alguns casos, as mudanças necessárias exigem mais capital para a expansão ou intensificação, que deve ser tomado em empréstimo e não pode ser acumulado num arranjo pequeno; em outros casos o arranjo pequeno torna-se dependente do comércio; em outros, o arranjo individual deve ser liquidado e suas ruínas são anexadas ao capital. Enfim, “toda mudança no gerenciamento de empreendimentos ameaça a independência do proprietário, e em consequência, o proprietário é ou expropriado ou no mínimo forçado a submeter-se ao capital financeiro e comercial” (RENNER, 1976, p. 285).

Os próprios capitalistas são compelidos por esses perigos em direção a uma economia coletiva. Como proprietários, se opõem a uma socialização total do seu capital, contentando-se em combinar alguns aspectos dos seus arranjos individuais em associações modernas. O que fazem, portanto, é dar expressão a tendências que já eram inerentes na natureza das suas unidades de capital, que já constituíam, no seu todo, o capital agregado da classe capitalista, do qual todos retiravam seu ganho médio. No que se refere à relação entre a classe capitalista, a classe trabalhadora e a coletivização da propriedade, ocorre que (1976, p. 286):

Assim os capitalistas começam a se formarem enquanto uma classe, aos olhos da sociedade burguesa e da lei, da mesma forma que a classe trabalhadora constituiu-se como instituição legal em consequência da administração coletiva do fundo de trabalho nas formas da seguridade social. Essas associações tem a tendência de estabilizar e organizar o sistema capitalista, de perpetuar a exploração da sociedade pelo capital. Por conseguinte elas são sintomas de um capitalismo aperfeiçoado e não sintomas de sua desintegração incipiente. Mas a maldição da classe capitalista é que ela não pode perpetuar-se sem coletivizar a propriedade, pelo menos na forma, sem socializar sua matéria-sujeito; ao fazê-lo, ela coloca sua propriedade numa condição na qual fica madura para ser transferida à propriedade comum.(tradução nossa)

A forma, porém, não é a essência. A classe capitalista não deixa de ser uma classe, uma parte da sociedade, e a propriedade não deixa de explorar num sentido capitalista os desprivilegiados. Renner (1976, p. 286) observa ainda que

mesmo essa socialização, que é meramente formal, dificilmente pode tornar-se universal. Numa sociedade onde a detenção só é possível em termos da propriedade privada, todos os empreendimentos que constituem partes técnicas distintas da ordem social do trabalho como um todo devem sempre tornar-se objetos de propriedade privada. Daí decorre que em muitos casos o proprietário permanece ou como capitalista que trabalha ou como trabalhador, ele não perde sua função totalmente, ele permanece num personagem protetor e enganador, sendo ao mesmo

tempo um funcionário e um não funcionário. (tradução nossa)

A conclusão é que as funções antissociais da propriedade não são abolidas por esse fenômeno ambíguo e que estão enganados os socialistas que acreditam que o processo de concentração progressiva vá algum dia abolir a propriedade e o capitalismo (RENNER, 1976, p. 286-287).

A transformação nas funções da propriedade é mais surpreendentemente revelada se, ao final do desenvolvimento da propriedade, se compara norma e substrato, como feito em relação à propriedade patrimonial, no início deste capítulo. Para isso, devemos começar recuperando que “propriedade é um direito individual sobre um objeto, sua submissão exclusiva à vontade individual do proprietário”. Porém, coloca, não há disposição por parte de um cliente de banco ou acionista de empresa, ou membro de associação. Tanto o proprietário de fábrica mais independente como o camponês mais isolado estão sujeitos às regras do mercado. Da mesma forma, “o direito de propriedade é absoluto: o que quer dizer que exige que todos os outros sujeitos à norma se abstenham de interferir com o objeto”. Aqui, um senhorio acolhe em sua casa desconhecidos na rua e os aloja na sua propriedade; o proprietário fundiário entrega seus bens ao arrendatário e seu exército de trabalhadores por anos e mesmo décadas. Os proprietários de uma ferrovia convidam a todos a passearem por sua propriedade e quantos mais, melhor. “O arrendatário urbano ou rural é inclusive protegido na sua posse: pode, com a ajuda das autoridades, expulsar o proprietário que interfira sem ser convidado” (RENNER, 1976, p. 289). Quanto a esses aspectos,

A propriedade estabelece o poder completo do indivíduo sobre o objeto; mas um objeto econômico, o substrato do direito, não é um agregado de objetos, não é um microcosmo independente, é somente uma partícula do todo da ordem do trabalho da sociedade, admitindo uma única forma especial de disposição. [...] O poder universal de disposição dado pela lei é confrontado, na realidade econômica, por um escopo mais limitado para o exercício desse poder. A propriedade é universal com relação ao sujeito e ao objeto, qualquer indivíduo pode possuir qualquer tipo de objeto, e era de fato assim no período da produção simples de mercadorias, quando todo indivíduo maior de idade tinha disposição de um microcosmo o qual era composto de objetos de todas as espécies (RENNER, 1976, p. 289 – tradução nossa).

Agora, contudo, a maior parte da população não possui nada além dos mantimentos para uma semana, outra parte nada além de casas, outra nada mais que máquinas e matérias-primas para alimentá-las e outros têm apenas papel impresso. No lugar da unidade antiga, “os bens modernos não formam mais um cosmo, pequeno ou grande, não são nem micro nem macrocosmo. São um aglomerado amorfo de bens com os propósitos de consumo e produção,



e em parte são ‘bens-papel’” (RENNER, 1976, p. 289). Estes compreendem ações em empresas ferroviárias nacionais e estrangeiras, em empresas manufatureiras, títulos governamentais e por aí em diante, constituindo

uma pilha solta de aparas de madeira cuja unidade decorre somente do seu propósito que é assegurar ganhos médios. Estes bens representados por documentos não estão de forma alguma conectados com a individualidade do proprietário, podem ser aumentados de acordo com a conveniência (RENNER, 1976, p. 289-tradução nossa).

Dessa forma, as combinações de personagens mais inusitadas tornam-se compatíveis: a personagem legal de monarca com a personagem econômica de dono de destilaria; a legal de ministro com a econômica de apostador na bolsa de valores; a eclesiástica de bispo com a econômica de empregador de trabalhadores explorados. Uma tal unidade como a que têm os bens modernos (RENNER, 1976, p. 290)

é mera consequência da abstração legal a qual não requer um substrato unitário; sua unidade é artificial, permitindo facilmente a divisão por 2, 3 ou 4 em casos de herança. Os bens modernos não formam um todo material, somente uma soma matemática.

Norma e substrato tornaram-se tão dessemelhantes, de grandezas tão diversas, que o trabalho da propriedade, a forma na qual ela funciona, não é mais explicado nem tornado compreensível pela norma-propriedade; hoje em dia temos que olhar as instituições complementares da propriedade (tradução nossa).

As vidas da maioria das pessoas, mesmo as dos capitalistas, são reguladas pela lei relativa a senhorios e inquilinos, sua comida é controlada pela lei do mercado e suas vestimentas, gastos e prazeres são controlados pela lei dos salários. Quanto à propriedade (RENNER, 1976, p. 290)

permanece apenas nos bastidores como um pressuposto para a lei especial que passa a operar, uma instituição da qual estamos vagamente conscientes como a consequência necessária do fato lamentável de que deve haver alguém que é em última instância responsável pela disposição de qualquer objeto (tradução nossa).

Entretanto, esta disposição primariamente fica com o trabalhador, no caso da máquina, da ferramenta ou do arado, com o inquilino no caso da casa e em geral, com o não-proprietário. Daí que (RENNER, 1976, p. 290)

O poder de disposição subjetivo, absoluto e que vale perante todos parece ao observador casual ter sido completamente eliminado; contudo ele é perpetuado

como o poder da classe capitalista subjetivo, absoluto e que vale perante todos de dispor do todo da sociedade, do homem e da matéria e do seu produto excedente anual.(tradução nossa)

Este fato todavia fica escondido numa interpretação meramente legal; não é intencional, nem exprimido ou refletido pela norma. Dificilmente pode ser dito que norma e substrato coincidem, eles não são mais similares, e a função presente da norma é o resultado de um processo no curso do qual as relações de produção e as relações do direito entraram num desenvolvimento díspar. O resultado final é que (RENNER, 1976, p. 291)

O conflito entre uma ordem do trabalho social crescente (e parcialmente completada) a qual é consciente de sua própria unidade, e uma lei a qual ainda está em existência embora adaptada a um sistema prévio de empreendimento privado baseado num microcosmo econômico, resulta na propriedade assumindo a função de capital. À medida que o conflito se agrava, as funções da propriedade moderna tornam-se mais e mais distintas e diferenciadas. Um número crescente de instituições complementares é desenvolvido, e torna-se mais e mais óbvio que a propriedade em si recolheu-se uma posição na qual ocupa-se somente com a disposição sobre e a aquisição de valores. (tradução nossa)

A constituição de um corpo teórico para fundamentação de um ramo autônomo do direito necessita de uma ampla elaboração histórica, envolvendo o trabalho coletivo de diversos autores, preferencialmente em diálogo uns com os outros. No presente capítulo, buscamos apresentar os traços principais do pensamento de Karl Renner no tocante ao tema da função social da propriedade. A nosso ver, pela extensão e profundidade com que o mesmo tratou o tema, a partir do referencial teórico marxista e das contribuições do chamado austromarxismo, Karl Renner deveria ser autor de análise obrigatória por quem se dedica ao tema, constituindo elemento da bibliografia relevante da disciplina. No entanto, conforme veremos no estudo dos autores seguintes, todos agraristas importantes na constituição do corpo teórico essencial da disciplina no Brasil, a obra do mesmo não é considerada. Quando muito, na literatura jurídica brasileira, Renner é citado de passagem, sem considerações efetivas sobre a sua contribuição. Ocorre que a ciência avança a partir das suas conquistas adquiridas, levando-as em conta nas suas elaborações ulteriores. No capítulo seguinte, faremos uma apresentação sobre a forma com que o instituto de função social da propriedade foi tratado no direito agrário brasileiro, para que o nosso argumento sobre a importância da contribuição de Renner possa ser testado ao final.

### **3 A RECEPÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA OBRA DOS AGRARISTAS BRASILEIROS**

#### **3.1 As Origens do Direito Agrário Brasileiro na Obra de Fernando Pereira Sodero**

Fernando Sodero ocupou a cadeira pioneira de Direito Agrário no país, criada no Curso de Especialização da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 1968<sup>4</sup>. Sua atuação na questão agrária iniciou-se com a participação, em 1963, no III Curso Internacional de Reforma Agrária, realizado pela Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO, na sigla em inglês), Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA) e Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). A atividade era proposta da Aliança para o Progresso, que exigia para a concessão de empréstimos a realização de reformas de interesse popular como educação primária, saneamento básico e reforma agrária.<sup>5</sup>

Após o golpe militar de 1964, fez parte do grupo de egressos do curso que colaborou na elaboração do projeto de Lei do Estatuto da Terra, encaminhado ao Congresso em 26 de outubro de 1964, cuja promulgação, em 30 de novembro, foi possível com a aprovação da Emenda Constitucional n. 10, de 10 de novembro de 1964, que permitiu o pagamento das indenizações de desapropriações para a Reforma Agrária com títulos e criou o ramo Direito Agrário, cuja competência legislativa foi atribuída à União, dentre outras alterações<sup>6</sup>.

---

4 A inclusão do estudo do Direito Agrário os cursos jurídicos do país fora objeto de uma indicação de Motta Maia, aprovada no Iº Seminário para Reforma do Ensino Jurídico, realizado pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, em agosto de 1967 (SODERO, 2006, p. 30).

5 O curso visava a formar técnicos qualificados no tema, que fora detectado inexistirem em número suficiente na América Latina (o primeiro curso fora no Chile, o segundo na Colômbia). Compreendeu dois meses de parte teórica dadas no recém-construído centro de treinamento da Secretaria de Agricultura de São Paulo, em Campinas, seguidos de visita e elaboração de um projeto para a ocupação que havia na Fazenda Anoni, no Rio Grande do Sul, e visita às Ligas Camponesas, no nordeste, tendo se encerrado em Recife, com a participação do comandante do IV Exército, general Castello Branco. O despertar de Sodero para o tema e sua dedicação posterior ao mesmo é considerado por José Gomes da Silva o maior legado intelectual do curso. (SILVA, 1993) (SILVA, 1996) (SILVA, 1997)

6 Em março de 1963 o presidente João Goulart enviara ao Congresso Nacional mensagem acompanhada de anteprojeto de Lei da Reforma Agrária. Como era necessário alterar a Constituição, que exigia que o pagamento das indenizações fosse prévio, em dinheiro e pelo justo preço, posteriormente foi apresentada por parlamentares progressistas a Proposta de Emenda Constitucional n. 5/1963, encabeçados por Plínio de Arruda Sampaio, neste sentido. A proposta sofreu emendas que a descaracterizavam e no embate que se seguiu terminou rejeitada, em maio. Em 15 de março de 1964, dois dias após o famoso comício da Central do Brasil, João Goulart enviou provocativa mensagem na abertura da sessão legislativa na qual propunha que o Congresso debatesse medidas “indispensáveis e inadiáveis”, a primeira delas, a Reforma Agrária, com a alteração da Constituição e a retirada dos termos “prévia” e “em dinheiro”. Com o golpe militar em 31 de março, os políticos de esquerda foram cassados e as reformas estancadas. A Junta Militar que assumiu o poder anunciou, em 9 de abril, que combateria a corrupção e a infiltração comunista e faria as reformas necessárias. Confiando nessa promessa e preocupado

Em sua obra publicada originalmente em 1968 e reeditada recentemente, Sodero (2006) faz nos capítulos iniciais um amplo retrospecto do Direito Agrário no Brasil e em outros países, tratando primeiro do seu conceito, em seguida apresentando a ordenação deste ramo do direito nacional e depois o apresentando como fundamento jurídico da Reforma Agrária. Nos demais capítulos trata do uso temporário da terra (arrendamento e parcerias), faz uma análise histórica e crítica da estrutura fundiária brasileira e trata das terras públicas e particulares no Estatuto da Terra. Na segunda edição foi acrescentado um capítulo, tratando da Contra-Reforma Agrária, que é a reprodução de um artigo escrito em 1982, ano de sua morte, e publicado postumamente, em 1985, ano que marcou o fim da ditadura.

Do amplo levantamento que faz das iniciativas relativas ao estabelecimento de um Direito Agrário no país, nos interessa especialmente o anteprojeto para atualização do Código Civil, elaborado pelo professor Orlando Gomes e publicado no Diário Oficial da União em 8 de abril de 1963. Com base nele foi elaborado o projeto de Lei por uma comissão que tinha por relator o autor do anteprojeto, era presidida por Orosimbo Nonato e da qual também era membro Caio Mário da Silva Pereira. No que se referia ao Direito das Coisas, o relatório da

---

que houvesse um retrocesso na Reforma Agrária, já que para que ocorresse eram essenciais as mudanças que haviam sido um dos pretextos para a derrubada de João Goulart, um grupo de técnicos que fizera o curso da FAO passou a elaborar um projeto de Lei que incorporasse o que haviam aprendido com o que fora discutido nos debates pré-golpe. Desse grupo participavam, entre outros, o agrônomo José Gomes da Silva e Fernando Pereira Sodero. Posteriormente, o grupo foi convidado por Roberto Campos, Ministro Extraordinário do Planejamento e Coordenação Econômica, a juntar-se à equipe cujo trabalho culminaria na elaboração do Estatuto da Terra. Parte do grupo, além de fazer o curso, participara da experiência pioneira que fora a Revisão Agrária Paulista, no governo de Carvalho Pinto (59-63). Em 30 de março de 1960, Carvalho Pinto enviou à Assembleia Legislativa de São Paulo, através da mensagem nº 52 o projeto de Lei nº 154, cuja ementa era “estabelece normas de estímulo à exploração racional e econômica da propriedade rural e dá outras providências”. O foco era facilitar a aquisição da propriedade rural aos que quisessem explorá-la, como pequenos proprietários, determinando que o Estado faria a desapropriação das terras inaproveitadas para lotear, preferencialmente nas regiões de maior densidade demográfica e com melhores vias de comunicação. Na fundamentação do projeto, uma quantidade substancial de dados, incluindo “a recomendação expressa da 5ª sessão da ONU, em 1950, propondo aos países membros o fortalecimento da pequena propriedade através da reforma de suas estruturas agrárias. A maioria da equipe do governo era oriunda da Democracia Cristã, como o Subchefe do Gabinete Civil e coordenador do Plano de Ação do governo, Plínio de Arruda Sampaio. O Secretário da Agricultura, que liderava a iniciativa era o advogado, usineiro e banqueiro José Bonifácio Coutinho Nogueira, que num folheto de divulgação, de outubro daquele ano advertia: “Só derrotaremos uma reforma do tipo comunista, através de uma revisão democrática da nossa estrutura agrária. Aos erros de uma revolução não devemos opor vestígios de colonialismo; à mentira dos demagogos, cumpre-nos oferecer a verdade da democracia cristã”. O projeto enfrentou forte oposição dos grandes proprietários rurais, cuja entidade representativa chegou a organizar uma caixinha, antecipando os leilões de gado que a UDR faria em 1985. Houve 69 emendas, obrigando o governo a apresentar um substitutivo, finalmente aprovado em 30 de dezembro de 1960, convertendo-se na Lei nº 5.994, da mesma data, regulamentada pelo Decreto nº 33.328, de abril de 1961. O principal mecanismo para a revisão era o Imposto Territorial Rural-ITR, de onde seriam arrecadados os recursos, e o golpe fatal contra a Revisão veio numa manobra do presidente do Senado Federal, Auro Soares de Moura Andrade, que colocou em tramitação e conseguiu aprovar um projeto que estava parado, transferindo o ITR dos estados para os municípios. Mesmo assim, no seu curto período de duração, teve resultados importantes, como alguns assentamentos em terras públicas e particulares, e a inserção do estado na discussão internacional do tema, que culminaria com o curso de 1963 e um seminário internacional. (SILVA, 1997, p. 26-47).

comissão expunha mudanças significativas em relação à concepção individualista que informara o Código de 1916. Depois de recapitular as críticas de Von Ihering à concepção da propriedade como direito de disposição absoluto por ser algo intolerável para a sociedade, considerava triunfante o vaticínio daquele jurista de que viria o dia em que a propriedade se configuraria de forma diversa, em uma concepção social. A exposição continuava assim (SODERO, 2006, p. 34):

O novo conceito do direito de propriedade apurou-se em outras fontes de nossa cultura jurídica no esforço construtivo de juristas conspícuos que nele introduziram a ideia da função social, hoje difundida e aceita em largas correntes do pensamento jurídico.

Sejam quais forem as reservas a essa construção dogmática, é incontestável a repulsa da doutrina moderna à concepção individualista, que se tornou incompatível com as exigências sociais do nosso tempo.

O Projeto acompanha a nova orientação, sem se deixar dominar, porém, por influências ideológicas que conduziram à negação do direito de propriedade ou o seu desmoronamento pela distensão desmedida de sua apregoada funcionalidade.

Era duas as disposições que centralizavam e definiam a reforma:

Na primeira, prescreve-se que a propriedade, e, principalmente quando exercida sob a forma de empresa, deve conformar-se às exigências do bem comum e sujeitar-se às disposições legais que limitam seu conteúdo, impõem obrigações e lhe reprimem os abusos (art. 377). Na segunda, declara-se que a propriedade não pode ser exercida em desacordo com seu fim econômico e social (art. 375). Estabelecem-se, desse modo, limitações gerais graças às quais se incorpora ao direito de propriedade seu significado contemporâneo.

O projeto foi desconsiderado pelo regime militar, tendo em vista a oposição surgida a sua orientação, em especial no Direito de Família, o decurso de tempo desde o início dos trabalhos, em 1961, a nova ordem constitucional instaurada em 1967, entre outros. Uma nova comissão de revisão do código de 1916 foi estabelecida também em 1967, com duração dos trabalhos prevista para durar três anos (SODERO, 2006, p. 35).

Depois de fazer um estudo de direito comparado com autores europeus e latino-americanos, Sodero (2006, p. 48) propõe o seu conceito de Direito Agrário: “o conjunto de princípios e de normas, de direito público e privado, que visa a disciplinar as relações emergentes da atividade rural, com base na função social da terra”. O fundamento é o princípio da função social da propriedade, premissa para toda a teoria que estrutura este ramo do direito. Como explica, no âmbito do direito civil a propriedade “constitui e informa todo um direito, cercado de garantias para permitir ao indivíduo dela usar e gozar como uma extensão de sua personalidade”. A terra rural, contudo, não pode ser mantida no seu âmbito,

considerada apenas como “um dos instrumentos materiais do direito de propriedade”. Falta à propriedade, no direito civil, o aspecto social,

não se vislumbra a obrigação do proprietário de utilizar o seu bem – sua propriedade rural – tendo em vista não apenas os seus interesses particulares, mas interligando, o bem comum, o interesse social.

A terra existe e é explorada em função das suas possibilidades e das necessidades da coletividade. Eis sua função social. (SODERO, 2006, p. 49).

Como se vê, tratam-se nitidamente de restrições ao direito de propriedade, obrigações impostas ao proprietário. Isso fica mais evidente logo em seguida, quando explica o significado da expressão “função social da propriedade” no então “incipiente direito agrário brasileiro”, como sendo as condições estabelecidas e disciplinadas no Estatuto da Terra (lei n. 4.504/64, art. 2º, § 1º), a serem simultaneamente e integralmente atendidas (SODERO, 2006, p. 49-50):

- I- favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- II- mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- III- assegura a conservação dos recursos naturais;
- IV- observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

Sabedor das resistências a esta inédita interferência estatal no direito de propriedade, faz em seguida uma longa explanação sobre a necessidade de contrapartidas do Estado para assegurar que a função social possa ser cumprida (SODERO, 2006, p. 51):

É preciso, pois, que o Estado tenha sempre presente, pelos seus poderes legislativo e executivo, a obrigação, que lhe cabe de fornecer condições para o produtor e proprietário rural, a fim de que este possa dar à propriedade a função social que lhe é inerente. E isto, evidentemente, sem cair no paternalismo tão decantado, sem ficar no favoritismo afilhadesco ou de grupos – mas com norma obrigatória de caráter geral.

O Estado não dispunha da mesma agilidade que o particular, por seu vínculo à legislação e pela burocracia. Este, “quando a agricultura não corresponde, pode, p. ex., simplesmente transferir a outrem o seu domínio sobre a gleba, por venda; ou hipotecá-la, ou ainda, dá-la em arrendamento. Tem, com isto, formas mais simples para a solução dos seus problemas”. Uma das dificuldades vivenciadas na ação estatal eram excessos legislativos, decorrentes da falta de doutrina sólida (SODERO, 2006, p. 53):

A falta evidente de princípios doutrinários e de jurisprudência consequente à legislação específica, que é dada pela autonomia legislativa, tem causado dificuldades na aplicação efetiva da norma jurídica, bem como a implantação de uma política agrária de caráter “fiscalista” (estatizante) nos setores mencionados.

Quanto aos fundamentos jurídicos para a Reforma Agrária, é colocado que no pós-Grande Guerra os soldados que retornaram a seus lares, a maioria oriunda da zona rural, estavam “imbuídos de forte espírito de paz e de justiça social”. Neste contexto, “os magníficos ditames da *Rerum Novarum*, encíclica de Leão XIII, dados à luz em 15 de maio de 1891 e informando a Doutrina Social Cristã, começavam a produzir resultados”. É feita citação de um trecho no qual aquele Papa mostrou “o absurdo e as razões aduzidas pelos socialistas no tocante ao problema da propriedade privada” (SODERO, 2006, p. 103):

16. A força desses raciocínios é de uma evidência tal, que chegamos a admirar como certos partidários de velhas opiniões podem ainda contradizê-los, concedendo sem dúvida ao homem particular o uso do solo e os frutos dos campos, mas recusando-lhe o de possuir, na qualidade de proprietário, esse solo em que edificou, a porção de terra que cultivou. Não vêem pois, que despojam assim esse homem do fruto do seu trabalho; porque, final, esse campo amanhado com arte pela mão do cultivador, mudou plenamente de natureza: de infecundo tornou-se fértil; o que tornou melhor, está inerente ao solo e confunde-se de tal forma com ele, que em grande parte seria impossível separá-lo. Suportaria a justiça que um estranho viesse então atribuir-se essas terras banhadas pelo suor de quem as cultivou? Da mesma forma que o efeito segue a causa, assim é justo que o fruto do trabalho pertença ao trabalhador (Leão XIII apud SODERO, 2006, p. 103-104).

Seguem-se referências às várias constituições do período que trataram de buscar uma melhor distribuição da renda nacional, com destaque para a célebre Constituição de Weimar de 1919, e também a reformas agrárias que teriam tido lugar nos anos 20, inclusive, “a profunda transformação havida na Rússia, com a implantação do comunismo, a nacionalização das terras e consequente abolição da propriedade privada sobre a mesma” (SODERO, p. 104-107).

Data também desta época o início da formulação pela autonomia do direito agrário na Europa, com a fundação, em Florença, em 1922, da *Rivista di Diritto Agrario*. Nas Américas, foi criado, em 1940, o Instituto Universitário, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Litoral, na Argentina (SODERO, 2006, p. 108-110).

Ao lado do estudo das questões jurídicas do agro, também apareciam as questões ligadas à reforma agrária e era feita a formação paulatina dos operadores do direito nesses temas e o estabelecimento de um corpo doutrinário. O exemplo apresentado é do curso organizado na Espanha, quando estava em andamento da Reforma Agrária de 1932,

mencionado por Marcial (apud SODERO, 2006, p. 110):

[...] posso dizer que mais que ao Direito Agrário e seus conceitos fundamentais se referia (o curso, à Reforma Agrária, já que se achava em marcha a de 1932, obra da República, ao extremo do que ao definir-se o direito agrário, dizia que era o conjunto de normas mediante as quais se opera a reforma agrária

Não deixa de ser curioso o exemplo, visto que a Segunda República depois resultaria na Guerra Civil que só terminaria com a vitória de Franco, em 1939, apoiado por Nazistas e Fascistas, encerrando também a reforma agrária, que ficou muito aquém do que fora proposto. Cabe lembrar também que àquela altura, anos sessenta, a Espanha continuava sob a ditadura de Franco, que só se encerraria com sua morte, em 1978.

No que diz respeito à contribuição da Igreja para a especialização do Direito Agrário autônomo, Sodero (2006, p. 111-115), registra a contribuição de três papas: Leão XIII, Pio XII e João XXIII, o primeiro, com a encíclica *Rerum Novarum*, de 15 de maio de 1891, na qual se contrapôs aos socialistas. No aniversário de quarenta anos desta encíclica Pio XII editou a *Quadragesimo Anno* depois, em 1944, também proferiu uma mensagem por rádio. João XXIII deu o impulso final com a encíclica *Mater et Magistra*, editada no aniversário de setenta anos da primeira das três. Nesta, primeiro é reafirmado o direito à propriedade privada:

Recordando Leão XIII (*Rerum Novarum*), João XXIII insiste em que a propriedade privada, mesmo dos bens produtivos, é um direito natural que o Estado não pode suprimir: “Consigo, intrinsecamente, comporta uma função social; mas é igualmente um direito, que se exerce em proveito próprio e para o bem dos outros” ( inciso I – Ensinamentos da Encíclica *Rerum Novarum* e Oportunos Desenvolvimentos no Magistério de Pio XI e Pio XII - item: Os Caminhos da Reconstrução, nº 18).

Na sequência, trata dos encargos que pesam sobre essa propriedade:

A seguir (item: a Encíclica *Quadragesimo Anno*, nº 27), relembra que sobre o mesmo assunto da propriedade privada, Pio XI torna a afirmar, no seu documento em apreço, seu caráter de direito natural, acentuando seu aspecto e função social. Com Pio XII (item: A Radiomensagem de Pentecostes de 1941, ns. 39 e 40), põe em relevo os três valores fundamentais da vida social e econômica, que se unem, se entrelaçam e se ajudam mutuamente: o uso dos bens materiais, o trabalho e a família.

E continua reforçando esses aspectos:

Quanto ao primeiro valor mencionado, observa que o referido Sumo Pontífice afirma que o direito de todo homem de usar de tais bens para o seu próprio sustento



tem prioridade sobre qualquer outro direito de natureza econômica; e até mesmo sobre o direito de propriedade. E mais: também o direito de propriedade dos bens é um direito natural; mas, segundo a ordem objetiva estabelecida por Deus, o direito de propriedade é limitado, pois não pode constituir obstáculo a que seja satisfeita a exigência irrevogável de os bens, criados por Deus para todos os homens, estarem equitativamente à disposição de todos, segundo os princípios da justiça e da caridade.

Tratando mais adiante das Aclarações e Ampliações dos Ensinamentos da *Rerum Novarum* reafirma, mais uma vez o direito de propriedade, mesmo sobre os bens produtivos (item: Reafirmação do direito de propriedade). E citando Pio XII (Radiomensagem de 1.9.1944), esclarece que este, nessa comunicação ao mundo católico, pretendeu que a propriedade privada fosse entendida como garantia da liberdade essencial da pessoa humana e elemento insubstituível da ordem social.

Insistindo por uma difusão efetiva do direito de propriedade privada, João XXIII sugere ao mundo a realização de uma política social e econômica que a alente e facilite a expansão dos bens de consumo duráveis, da habitação, das terras, das ferramentas dos artífices, instrumentos agrícolas do homem do campo e de ações nas médias e grandes empresas.

Reafirma no item 116 a função social da propriedade eis que “esta deriva da natureza mesma do direito de propriedade”.

O Papa também tratou em detalhe de diretrizes para resolver o problema agrário, no inciso no qual abordou as exigências para um relacionamento justo entre os setores produtivos, tanto no que se refere ao índice de produtividade da mão de obra como quanto ao nível de vida das populações rurais (SODERO, 2006, p. 112-114).

No tocante à estrutura empresarial recomendada,

[...] observa que, “de modo particular, deve considerar-se como ideal a empresa de dimensões familiares”, acrescentando:

140. É oportuno, aliás, insistir em que a empresa de dimensões familiares será viável somente se dela puder obter-se um nível de vida digno para a família. Para isso, torna-se indispensável que os cultivadores sejam instruídos, modernizados continuamente e assistidos na técnica de sua profissão. É também indispensável que eles estabeleçam ampla rede de instituições cooperativistas, estejam profissionalmente organizados e tome parte ativa na vida pública, tanto nos organismos administrativos como nos movimentos políticos.

Em artigo póstumo já mencionado, publicado postumamente em 1985, Sodero (2006, p. 313-350) trata do que intitulou a Contra-Reforma Agrária, mostrando como o próprio Estado não efetivou o Estatuto da Terra, descumprindo suas normas quanto ao planejamento e execução da Reforma Agrária, a cargo do Executivo, em violação ao Estado de Direito.

Principia argumentando que leis devem ser cumpridas e a seguir recorda que o Brasil fora signatário da Carta de Punta Del Este, em 1961, quando os países latino-americanos se comprometeram a mudar suas estruturas agrárias, o que foi feito com a aprovação, em 1964, do Estatuto da Terra. Frisa o caráter democrático da reforma agrária então estabelecida (SODERO, 2006, p. 315):

Dissemos antes que a reforma agrária preconizada por esse diploma legal é democrática e o confirmamos. Não se dirige ela contra qualquer pessoa que cumpra sua obrigação profissional agrária. É sim, contra o proprietário rural absentista, e contra aquele eu deixa a terra improdutiva, ou inativa, ou ainda, mal aproveitada, podendo ser bem cultivada, contra aquele que depreda os recursos naturais renováveis, não cumprindo assim, a função social e econômica de empresário agrário, conforme determinam as leis vigentes no País e os princípios básicos do Estatuto da Terra.

É isto, porque tais fatos atentam contra a Nação, não permitindo que se desenvolva normalmente, ao contrário, provocando o atravancamento do processo social e econômico de seus habitantes.

Na sequência, confirma esse desígnio com a Constituição então vigente (EC nº 1/69) cujo art. 160 especificava que “a ordem econômica e social tem por realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos princípios que enumeram, dentre os quais o relativo à ‘função social da propriedade’” (SODERO, 2006, p. 315).

Continua tratando de aspectos da reforma agrária, a função do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA, que é a elaboração e execução desta reforma, e trata dos quatro aspectos fundamentais a que visava a mudança da estrutura fundiária (SODERO, 2006, p. 316-317):

1º O homem - Centro do Direito Agrário, do Estatuto da Terra e da Reforma Agrária - que será selecionado e capacitado para exercer as funções de empresário rural familiar ou médio. É a materialização do princípio do acesso à propriedade da terra, princípio constitucional disciplinado pela Lei nº 4.504/64.

2º A terra – Que tem a finalidade específica, dentro do novo conceito de propriedade implantado pelo Direito Agrário brasileiro: é um bem de produção e não uma simples riqueza patrimonial. Existe para ser utilizada pelo homem, para produzir alimentos e matérias-primas necessárias ao bem-estar da humanidade.

[...]

3º A Produção – Que é consequência da atividade agrária exercida pelo homem na terra, a qual deve ser economicamente realizada, a fim de prover os habitantes do País a exportar os excedentes, fornecendo divisas para várias necessidades da Nação, além de permitir a elevação do nível social e econômico do produtor e de sua família.

4º Função Social e Econômica da Propriedade – O trabalho do homem sobre a terra, no exercício profissional da atividade agrária, fundamenta-se na doutrina da função social da propriedade.

Detém-se a explicar a função social da propriedade (SODERO, 2006, p. 318):

Se o homem é um ser social e vive na sua sociedade organizada, o bem que ele administra como seu ou de sua posse, no caso a propriedade agrária – não deve ser egoisticamente utilizada apenas em proveito próprio, mas de toda a comunidade em que ele vive.

É a aplicação prática do célebre artigo 153 da Constituição alemã de Weimar, 1919: “a propriedade obriga. Seu uso constitui conseqüentemente, um serviço para o bem comum”. Ou, nas palavras atuais do Papa João Paulo II : “Sobre toda a propriedade privada pesa uma hipoteca social”. OU ainda, no conceito da Constituição Federal

vigente em nosso país (em 1982), artigo 160, que estabeleceu ter a ordem econômica e social por finalidade realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base em princípios que menciona e um dos quais, o de número III, é o da função social da propriedade (hoje artigo 170 da CF).

A gerência de uma riqueza, de um bem, qual seja, no caso do Estatuto da Terra e do Direito Agrário brasileiro, a terra rural, é a obrigação que extravasa o simples direito de propriedade do detentor do mesmo bem. Deve igualmente atender aos reclamos da comunidade, propiciando os elementos essenciais para o progresso desta, social e econômico. Não pode ser predatório nem egoísta. A terra tem uma finalidade precípua: sendo um bem de produção deve produzir e produzir economicamente, com a conservação dos seus elementos biológicos, físicos e químicos, pelo seu detentor.

Por tal motivo – conjugação homem-terra-produção-função social da propriedade – é que o Estatuto da Terra, dentro dos princípios peculiares do Direito Agrário, formulou dispositivos que devem ser aplicados, como os referentes à Reforma Agrária, que busca entrosar corretamente, por meio dessa legislação adequada às necessidades do País, a segurança e o desenvolvimento do setor primário da produção.

Após essas tratar desses fundamentos da legislação sobre a reforma agrária no Brasil e de atribuir sua não efetivação ao conflito com os interesses dos “donos do poder”, elenca e explica detalhadamente cada um dos meios aplicados para isso, estratégia que consistiu na “não aplicação do Estatuto da Terra, conjugando a outras medidas ou providências com caráter legal, criando o Poder Público, órgãos, planos, programas, projetos, etc., etc., etc., procurando desviar a atenção do problema principal, que é o planejamento e a execução da reforma agrária” (SODERO, 2006, p. 320).

O primeiro obstáculo anteposto à reforma agrária foi não aplicação dos dispositivos do Estatuto da Terra que criavam e disciplinavam o Fundo Nacional de Reforma Agrária – FNRA (art. 27 a 31), demonstrando que “a direção do então IBRA- Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, também criado pela Lei 4.504/64 *cit.* - não se interessava pela implantação do processo reformista, nem da consolidação dos recursos necessários e discriminados em lei, para seu planejamento e execução”, a despeito de terem havido modificações até mesmo a toque de caixa quando houve interesse (SODERO, 2006, p. 320-322).

O segundo óbice ocorreu com a não elaboração, pelo IBRA, dos “planos periódicos, nacionais e regionais, com prazos e objetivos determinados, de acordo com projetos específicos”, como consignado nos artigos 33 a 35 do Estatuto da Terra. O IBRA o fez apenas no início da sua atuação. Depois de 1968 a legislação deixou de ser aplicada e a “criação de áreas prioritárias de Reforma Agrária [ficou] jungida a outros fatores que não os determinados pelo Estatuto da Terra, em sua grande parte, ou a apenas alguns fatores determinados” (SODERO, 2006, 322-324).

O terceiro impedimento decorreu do não cumprimento do artigo 42 do Estatuto da

Terra, que disciplinava a participação dos beneficiários da Reforma Agrária, os camponeses e outros, na sua execução, constituindo as “Comissões Agrárias”, grupos de trabalho para os quais o IBRA e depois o INCRA nunca havia convocado as lideranças daqueles (SODERO, 2006, p. 324-325).

O quarto elemento a obstaculizar a Reforma Agrária foi a não efetivação do direito do trabalhador rural a obter empréstimo para a aquisição da terra própria, disciplinado no art. 81 do Estatuto da Terra (SODERO, 2006, p. 325-326).

O quinto elemento da Contra-Reforma Agrária foi a mudança na subordinação IBRA, que era originalmente vinculado diretamente à Presidência da República, ali concentrando a responsabilidade pela efetivação da reforma com a urgência necessária, e que, com o decreto-Lei nº 200, de 27 de fevereiro de 1967, passou a subordinar-se ao Ministério da Agricultura, contrariando o que fora exposto na própria mensagem que encaminhara ao Congresso o projeto de Lei do Estatuto da Terra (SODERO, 2006, p. 326-328).

O sexto elemento decorreu de uma série de medidas do Governo Federal, em várias áreas, externado na declaração feita pelo então Ministro do Interior, Costa Cavalcanti, em discurso pronunciado em Porto Alegre, em 4 de agosto de 1969 : “A Reforma Agrária vai manter a atual estrutura fundiária pois a política do governo é a de realizá-la sem divisões de terra”. A falta de conhecimento do ministro era patente, já que “a Reforma Agrária visa exatamente modificar a estrutura do campo”(SODERO, 2006, p. 328-330).

O sétimo elemento da Contra-Reforma Agrária foi a criação do Grupo Executivo da Reforma Agrária - GERA, órgão colegiado vinculado ao Ministério da Agricultura, pelo Decreto-lei nº 582, de 15 de maio de 1969, que assumiu a então principal atribuição do IBRA: “orientar, coordenar, supervisionar e promover a execução da Reforma Agrária” (SODERO, 2006, p. 331-332).

O oitavo elemento foi a política de incentivos fiscais que levou à formação de grandes latifúndios na Amazônia Legal, enquanto o Estatuto da Terra combatia diretamente tanto o latifúndio como o minifúndio, em seus artigos 12, 13, 16 e outros. No mesmo item é lembrada a Lei nº 5.868/72, que sem seu artigo 8º e parágrafos permitiu o desmembramento do prédio rústico em área inferior ao módulo rural, ao criar a “fração mínima de parcelamento” (SODERO, 2006, p. 333-335).

O nono elemento era um elemento novo na Contra-Reforma Agrária e era constituído por duas partes. A primeira foi uma investida contra a propriedade familiar, procurando seus detratores provar que ela

não funciona, não opera, não oferece elementos para o desenvolvimento e o progresso do homem rural e de sua família, sendo mesmo um ônus para a Nação. Só a grande propriedade exerce o papel de produtor econômico vegetal ou animal. As grandes empresas investem, movimentando dinheiro, realizando compras e vendas, produzindo, cientificamente, economicamente.

Argumento falso, conforme fora comprovado à época por partidários da reforma agrária, com dados do próprio Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE (SODERO, 2006, p. 335-336).

A segunda parte deste novo elemento é um retrocesso na fundamentação jurídica, com os contrários à reforma agrária invocando que

o direito de propriedade deve ser intangível, intocável, sagrado. Muitas poucas restrições, dentre elas, a desapropriação por utilidade pública, nunca por interesse social para fins de Reforma Agrária. A propriedade – dizem – é a base da democracia e não pode sofrer mais limitações e restrições, pois acabaremos no socialismo e no comunismo. A doutrina da função social e econômica da propriedade é balela inventada pelos juristas que desejam a desagregação da Nação.

Argumento também falso e que omitia a evolução no direito de propriedade, “de um sentido individualista e conservador, para um sentido social, um direito de propriedade [que] em nosso País, contém deveres sérios que limitam o seu exercício pelo titular do domínio, fato que também é conhecido e aplicado em todos os países de regime democrático”. A despeito das evidências em contrário, a afirmação deste direito de propriedade caduco ia de vento em popa, inclusive com um anteprojeto de Lei Geral de Desapropriações que seria um retrocesso em termos de política agrária (SODERO, 2006, p. 335-337).

A comprovar a contra-reforma Agrária, os dados da atuação do IBRA, sucedido pelo INCRA, entre 1965 e 1981 mostravam uma média anual de 17.747 beneficiários assentados por ano, enquanto a FAO, em estudo feito para o IBRA em 1968 estimara ser razoável para o Brasil o assentamento anual de pelo menos duzentas e cinquenta mil famílias (SODERO, 2006, p. 338-339).

Por outro lado, enquanto não aplicava o Estatuto da Terra, o Governo Federal criava programas e planos variados visando àqueles que seriam os beneficiários da Reforma Agrária, caso fosse efetivada. Eram uma infinidade de “leis e decretos criando planos de auxílio ou proteção” que “ou não surtem efeitos, como no caso do falecido PROTERRA [Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste], ou tais efeitos são tão diminutos que o próprio Poder Público se cala sobre o assunto, não divulgando sequer suas realizações”.

Dentre eles, trata do Programa de Integração Nacional – PIN, criado pelo Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, que em sua primeira etapa constituía a construção das rodovias Transamazônica e Cuiabá-Santarém, sendo destinada faixa de terra ao longo das mesmas para colonização e reforma agrária. Notório fracasso, o programa foi descontinuado já a partir de 1975. O PROTERRA, criado pelo Decreto-lei nº 1.179, de 6 de junho de 1971, com objetivo, “dentre outros, de promover o mais fácil acesso do homem à terra”, que foi um redundante fracasso, sendo que o chamado “crédito fundiário”, “ao que se saiba, nunca foi aplicado”. Outros programas concorrentes com os objetivos do Estatuto da Terra foram, na década de 80, o Programa Especial de Apoio às Populações Pobres das Zonas Canavieiras do Nordeste, criado pelo Decreto nº 84.877, de 30 de abril de 1980; o Programa Integrado de Desenvolvimento do Noroeste do Brasil – POLONOROESTE, criado pelo Decreto nº 86.029, de 27 de maio de 1981.

O Programa Nacional do Alcool, instituído pelo Decreto nº 76.593, de 14 de novembro de 1975, que objetivava a política de combustíveis automotivos, dando incentivos às destilarias existentes ou à instalação de novas unidades, ao incentivar o plantio da cana-de-açúcar em áreas cada vez maiores de terra, resultou “na expulsão dos colonos e na sua transformação em empregados diaristas, - 'bóias-frias'”, com redução da população rural e migração para centros urbanos, contribuindo para o aparecimento de novas favelas ou aumento das já existentes.

Finalmente, ao não levar a efeito a Reforma Agrária, “impedindo ou dificultando o acesso à terra por parte do rurícola em condições de dinamizar a empresa agrária familiar, a Nação viu crescer o número de posseiros em terras devolutas e particulares, gerando de fato numerosos conflitos, com graves acidentes e mortes”. Uma das áreas palco desses conflitos era a região do Bico do Papagaio, entre o norte de Goiás, sudeste do Pará e oeste do Maranhão. Ali inicialmente foi criada uma Coordenadoria Especial do INCRA para atuar na região e em 1980, foi criado pelo Decreto-lei nº 1.767 o Grupo Executivo de Terras do Araguaia-Tocantins-GETAT, subordinado ao Conselho de Segurança Nacional, “ou seja, passando o problema e sua solução, da competência civil (INCRA) para a militar (Conselho de Segurança Nacional)” (hoje é notório que as forças armadas combateram nesta região, no início dos anos 70, a Guerrilha do Araguaia). Em 16 de abril de 1982, o Decreto nº 87.095 ampliou as zonas sob sua jurisdição, estimando-se que 65% das terras do Estado do Pará estivessem nessa condição, além de terras de Goiás e Maranhão, causando o esvaziamento do INCRA na região e também afastando a interferência estadual (SODERO, 2006, p. 346-349).

### 3.2 A Influência Francesa no Agrarismo de Raymundo Laranjeira

A obra de Raymundo Laranjeira (1975) se distingue do pensamento de Sodero logo de início, nas dedicatórias feitas à memória de seus “tetravós paternos, doces índios acoroazes, brutalizados na civilização do São Francisco” e aos seus pais “saídos das barrancas são-franciscanas e dos garimpos lavristas para o amorável encontro da minha genitura sertaneja”. A valorização de suas raízes sertanejas e seu local e campo de atuação principal estão a grande distância do jurista atuando em plena São Paulo. Segundo a introdução, um dos aspectos inovadores da obra, publicada sete anos após a de Sodero, é abordar a questão das terras dos índios, a inserindo no contexto agrário brasileiro.

Ao tratar da autonomia, fundamento e natureza jurídica do Direito Agrário, no primeiro tema o professor Laranjeira recapitula as tentativas iniciais de codificação do ramo no país, originalmente tratando de temas esparsos relacionados à atividade rural e, a partir da segunda metade do século XX, da reforma agrária até finalmente a edição da emenda nº 10 à Constituição de 1946 e do Estatuto da Terra e legislação complementar.

Ressalta sua concordância com os jusagraristas que sempre destacaram a necessidade da questão de sua autonomia ser “fator nacional, uma vez que argumentos expendidos em um país poderiam não sê-lo em outro, posto que oriundos de cada realidade diferente”(LARANJEIRA, 1975, p. 114). Nesse sentido, destaca que sua autonomia foi a conclusão da reação nessas décadas ao individualismo que orientara o Código Civil então vigente e à estrutura rural que consolidara (LARANJEIRA, 1975, p. 115):

De fato, o Código Civil de 1917 espelhava todas as aspirações dos senhores da terra, elabora que houvera sido sob os circuitos de uma sociedade colonial, de base agrária, tendo mesmo podido ser útil ao nosso “crescimento econômico de uma nação subdesenvolvida” segundo nota ORLANDO GOMES, face os “preceitos tutelares da livre disposição dos bens e da liberdade de contratar”.<sup>7</sup>

No entanto, o desenvolvimento inosso que medrou, na época, mal fermentado ao caldo de uma política que fez do indivíduo ponto central da sociedade, e da propriedade um direito intocável, haveria de logo se exaurir, depois de ter feito prosperar, desapiedadamente, as injustiças sociais.<sup>8</sup>

Porque a classe dos proprietários rurais tivesse encontrado, dessa forma, a satisfação pronta de seus interesses, sem uma ponte de atingir o bem-estar coletivo; e porque suas enormes extensões territoriais, inconvenientemente exploradas, já não correspondessem aos desejados níveis de produtividade, o progresso do país sofria entraves.

---

7 Sérgio Buarque de Holanda, “Raízes do Brasil” e Nestor Duarte, “A ordem privada e a Organização Política”, cits. Por Orlando Gomes, “Direito Privado – novos aspectos”, Liv. Freitas Bastos Ed., São Paulo, 1961, p. 90.

8 Orlando Gomes, “Direito Privado – novos aspectos”, Liv. Freitas Bastos Ed., São Paulo, 1961, p. 123.

Explicado o caminho até a autonomia científica, com a “fixação de princípios gerais peculiares [...] os quais levam à unidade desejada de toda matéria” (LARANJEIRA, 1975, p. 116), passa a tratar da sua fundamentação, fazendo um resumo da sua caracterização e do seu alicerce:

O Direito Agrário, que ganha foros de ramo jurídico especial, em razão da tipicidade de sua matéria e da determinação de princípios próprios, ao ajuste de uma realidade histórico-nacional, tem, contudo, o seu pressuposto (preceito básico) firmado numa ideia de cunho universal: a função social da terra, isto é, desse elemento fisiográfico donde se abrem todas as implicações sócio-econômicas que cimentam o ordenamento jurídico-agrário.

Recupera a noção de função social da terra “ou 'função social da propriedade', como preferem outros” a partir das discussões de Savigny e Ihering sobre o instituto possessório, “pelas conotações de ordem social que elas conseguiram traduzir e estimular”. Depois de expor as particularidades das duas teorias, subjetiva, a do primeiro, e objetiva, a do segundo, conclui (LARANJEIRA, 1975, p. 117-119):

Seja qual for, porém, o valor teórico e prático que ainda possa mostrar a excelência de uma concepção sobre a outra, o certo é que em ambas seremos capazes de descobrir os germes daqueles elementos que compõe, modernamente, o conceito de função social da terra: a produtividade e a justiça distributiva, que são o alicerce do jus-agrarismo.

Na primeira, a teoria subjetiva, por se adentrar no campo de pura realidade social, apesar de estreitá-lo face à ideia do *animus domini*, então considerado legítimo o interesse na posse, sem dependência de um título formal, e daí antevendo, pela proteção que se lhe deveria corresponder, as perspectivas de maior tranquilidade coletiva.

Na outra, a teoria objetiva, que deixou sobressalente o direito absoluto do homem sobre a coisa, com base no conceito de propriedade, por ter relevado, a despeito disso, que o apossamento somente se justificaria pela efetividade do uso econômico. Nessas duas hipóteses, pois, transparecem as estimativas daqueles dados fundamentais referidos: terra – produtividade, instrumento para melhor ativação econômica e terra – bem-estar coletivo, instrumento para melhor ativação de justiça social.

As considerações iniciais desses autores seriam depois aprimoradas pelas críticas aprofundadas e consistentes à natureza individualista da propriedade romana adaptada no Código Napoleônico e dali para outros ordenamentos. Dois pensadores foram os responsáveis por elas: Karl Marx e Léon Duguit. No caso do primeiro, não é necessário muito para explicar (LARANJEIRA, 1975, p. 119):

Segundo o ideal marxista, determinados bens deveriam ser retirados da propriedade privada, em geral, sendo socializados os meios de produção fundamentais; de modo



que daí pudesse ocorrer a identidade dos fenômenos “produção coletiva” - “apropriação coletiva”, e por isso se chegando a atingir o regime de propriedade não individual da terra.

Os exemplos da concretização dessa teoria seriam as comunas rurais chinesas e as fazendas, coletivas ou estatais, da União Soviética<sup>9</sup>.

Diversamente, Duguit, em sua doutrina, preservou a propriedade privada, que considerava essencial para a organização econômica. Porém,

[...] estimou também por romper com aqueles termos clássicos egoísticos que erigiram a propriedade a direito absoluto do proprietário, ao qual era garantido o domínio ilimitado do bem e a quem só se impunha praticamente – como diz todo mundo – a obrigação de respeitar idêntico direito de outro indivíduo. Quebrantando as forças dessa concepção individualista, Duguit destacou na propriedade não o direito subjetivo do proprietário, mas um destino social a ser realizado pelo detentor da riqueza, de maneira que a utilização da coisa pudesse trazer [sic] benefícios a terceiros também.

Continuando, Laranjeira (1975, p. 120) explica que para aquele pensador não bastava restrições ao exercício do direito de propriedade para que se chegasse à transformação da própria finalidade da terra. Depois de listar restrições em relação ao uso, à disposição e à fruição pelo proprietário, reforça que somente essas restrições não poderiam constituir um conceito de função social da terra. Este, na verdade, seria uma condição conjuntural, quando “o proprietário não só se depara com restrições, mas com causas predeterminantes do comportamento que lhe vai exigido, seja o da efetiva gestão dos bens, por virtude, assim, do interesse genérico da coletividade e de certas situações sociais”(GIL apud LARANJEIRA, 1975, p. 120).

Assim, como a função social abrange a exploração, a gestão econômica, ela alcança todos que a desempenhem, não se restringindo à propriedade, estendendo-se à posse. Na questão conjuntural, estaria contemplada a necessidade das legislações se adequarem para possibilitarem uma mudança na realidade agrária decorrente da propriedade privada individualista, caracterizada por terras improdutivas, inertes e concentração de riqueza. Uma nova realidade precisa se impor, de justiça social, exploração da terra e distribuição de renda. Em resumo (LARANJEIRA, 1975, p. 121):

---

<sup>9</sup> A despeito da curta referência à abordagem marxista, são listados diversos autores consultados: Lord Watson, “Problemas Agrícolas dos Países Socialistas”, Zahar Ed., Rio, 1964; George Benson, “A Agricultura Sob o Comunismo”, ed. GRD, Rio, 1963; V. Abramov, “The Economics of Agriculture”, Progress Publishers, Moscou, s/d; Gargi Dutt, “Rural Communes of China”, Asia Publishing House, Londres, 1967; Karl Kautsky, “A Questão Agrária”, ed. Laemmert, Rio, 1968; R. Khalfina, “Personal Property in the URSS”, Progress Publishers, Moscou, 1966.

Dessarte, encontram-se nos extratos da concepção de DUGUIT, desenvolvida dos estímulos de Savigny, Ihering e outros, os pilares das ordens jurídicas agrárias, que se hajam assentado na propriedade privada da terra, como um *príus* da organização econômica rural; e, na imantada noção de sua funcionalidade, segundo hoje as expressões comuns de “produtividade” e “justiça social”, vai residir, também, inclusive, todo o fundamento do direito agrário brasileiro.

Laranjeira expõe e descarta uma outra corrente, que atribuiria a “teorias sobre a empresa-instituição, destinada a substituir o conceito mesmo de direito de propriedade e para a qual se transporia a idéia de função social”. Os autores que a sustentavam eram Giangastone Bolla e Alberto Ballarin Marcial e sua fundamentação seriam as doutrinas do francês Hauriou e do italiano Santi Romano.<sup>10</sup> Para Laranjeira, é um fato a importância da empresa enquanto elemento para a efetivação do Direito Agrário, sendo instrumento para a exploração racional da terra. Não é o caso, contudo, de considerá-la separada da propriedade para nela se encontrar a função social. Por um lado, porque a empresa é mero objeto do direito de propriedade. Por outro, porque ainda que se considere a doutrina institucionalista, e se admita a empresa como instituição, ela pode sê-lo apenas enquanto “grupo social organizado, permanente e duradouro” e a “função social que realize” é a que decorre do direito de propriedade (MORAES FILHO, 1960, pp. 160 e 170 apud LARANJEIRA, 1975, p. 122). Reforçando o que já afirmara, Laranjeira conclui que (1975, p. 122-123):

O impulso no novo ramo jurídico surgiu, com segurança, das transformações acerca da funcionalidade da propriedade, em si, e da qual a empresa pode ser e é, apenas, o aspecto ativador; não a empresa, isoladamente, a título de instituição que se tivesse apartado daquela, segundo a independência de personalidade.

No Brasil, e em países como o nosso, o fundamento do Direito Agrário retrai para a idéia lançada por DUGUIT, no seu primado de humanizar a propriedade privada, a qual, como suporte básico em si mesma, abstraídas as suas manifestações, vem de calcetar, junto aos fenômenos rurígenas, todo o ordenamento jus-agrarista.

### 3.3 O Agrarismo em Goiás: o pensamento de Paulo Torminn Borges

Ao recapitular a evolução da propriedade nas constituições brasileiras, Borges (1998) destaca que a partir de 1934, mantido o direito de proprietário, foi retirado dele o domínio das riquezas do subsolo e das quedas d’água (art. 113, n. 17 e 118) e foi consignado que o direito

---

10 Giangastone Bolla, “Necessidade Marcante da Sociologia na Reconstrução do Direito Agrário, na Época da Economia Programada e Territorializada por Zonas e Regiões Agrícolas”, relatório apresentado ao XXI Congresso Internacional de Sociologia, contido na Revista da Associação Latino-Americana de Direito Agrário, nº1, p. 22, traduzido por Elvo Santoro, p. 16. Ballarin Marcial, “Derecho Agrario”, Ed. Revista de Derecho Privado, Madrid, 1965, pp.108-112.

de propriedade não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo ( art. 113, n. 17).

Os mesmos princípios “foram mantidos, em tese” na Constituição de 1937 (arts. 122, n. 14, e 143) e na Lei Constitucional n. 5, de 10 de março de 1942.

A Constituição de 1946 deixou foi mais incisiva em relação ao direito de propriedade, condicionando seu uso ao bem-estar social, além disso determinando que fosse promovida “ a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos” (arts. 141, §16, e 147).

Na sequência, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, condicionaram a propriedade a uma função social e a Constituição de 1988 garantiu o direito de propriedade, a qual atenderá a sua função social ( arts. 5º, XII e XIII, e 186).

Tratando da propriedade e seu conceito então, lembra que o Código Civil não definia o direito, mas em seu art. 524 assegurava ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens e reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possuísse.

Considerando o conceito casuístico, dedica-se ao seu exame mais aprofundado para que o instituto possa ser compreendido.

O primeiro aspecto em sua análise é ser o direito de propriedade um direito natural, segundo o tomismo, devendo ser visto segundo três planos na ordem de valores (PAISSAC apud BORGES, 1998, p. 5):

Num primeiro plano, ensina São Tomás de Aquino, o homem, em razão de sua natureza específica (animal racional), tem um direito natural ao apossamento dos bens materiais.

Esta exigência é de tal ordem fundamental para a própria sobrevivência da criatura humana, que se pode dizer ela constituir um direito natural primeiro.

Tendo em vista, porém, que o homem não pode e não deve pensar apenas na sobrevivência imediata, como acontece com os irracionais, corre-lhe o dever de providência: pensar também no amanhã.

Por isso, num segundo plano, Santo Tomás de Aquino aborda o problema da apropriação dos bens, a qual resulta, em última análise, no direito de propriedade propriamente dito.

O homem, para ser verdadeiramente livre, precisa estar ao abrigo das surpresas econômicas. Precisa ter, atrás de si, garantindo-lhe o exercício da liberdade, reservas econômicas sólidas ou uma ordem social que lhe assegure a subsistência sem perda de dignidade.

Num terceiro plano, finalmente, Santo Tomás de Aquino permite o condicionamento da propriedade ao momento histórico de cada povo, desde que não se chegue ao extremo de negá-lo.

O segundo aspecto, fundamentado na visão tomista, é o expresso nas encíclicas papais sobre o direito de propriedade, já mencionadas acima quando abordamos Sodero. As encíclicas “reafirmam a autenticidade cristã do direito de propriedade privada (*Rerum*

*Novarum*, de Leão XIII, ns. 10, 15, 20 e 23; *Mater et Magistra*, de João XXIII, n. 27)”, sempre o condicionando ao “bom uso da propriedade, conforme se vê em *Rerum Novarum* (n.36), *Quadragesimo Anno* (de Pio XI, ns. 47, 47,49), e *Mater et Magistra* (ns. 27 e 40)” (BORGES, 1998, p. 5).

O terceiro aspecto, que resume os anteriores, “é a realização do bem comum, que não é apenas a soma dos bens particulares ou do bem dos particulares”. Este, por sua vez, “é o bem da comunidade, e, assim sendo, o Estado, ao objetivá-lo, como sua função precípua, não pode sacrificar nenhum dos direitos fundamentais do homem” (BUZOID, 1975, p. 29-32 apud BORGES, 1998, p. 5). Ao agir assim, o Estado “está implantando o espírito de solidariedade entre os homens, isto é, a ideia de que há um contínuo transbordamento do todo sobre as partes e das partes sobre o todo” (BORGES, 1998, p. 6).

O quarto aspecto é a limitação do direito de propriedade, consoante as transformações sofridas, em evolução contínua, nas sucessivas constituições federais, “sempre buscando a comunidade para integrar nela o homem”. Esta limitação, concomitante à garantia e mesmo estímulo ao direito de propriedade se dá com o respeito “à função social, que lhe é inerente. Esta é uma limitação que é justa, porque exequível; justa, porque conforme a lei natural justa, porque imposta com moderação pelo legislador brasileiro”.

O ponto culminante do direito de propriedade, com fundamentação tomista, portanto, é a função social da propriedade. Ao tratar dela, ressalta não ser apenas a propriedade rural que tem que a cumprir, mas a ela se restringe sua análise por se tratar do direito agrário.

A primeira definição que toma a função social da propriedade é a do art. 2º, § 1º do Estatuto da Terra, segundo o qual

a propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

O Brasil foi o segundo país a fazer a definição legal da função social da propriedade (BORGES, 1988, p. 143), seguindo-se à Venezuela, sendo nossa definição similar à contida na lei venezuelana que lhe era quatro anos anterior (esta, mais específica ao exigir que o proprietário trabalhe e seja responsável pela empresa agrícola), reproduzida por Carrera (apud BORGES, 1998, p. 6-7):

Dice el Artículo 19 de la Ley de Reforma Agraria Integral de Venezuela, del 5 de marzo de 1960: La propiedad privada de la tierra cumple con su función social, cuando se ajusta a todos los elementos esenciales siguientes: a) la explotación eficiente de la tierra y su aprovechamiento apreciable en forma tal que los factores de producción se apliquen eficazmente en ella, de acuerdo con la zona donde se encuentra y con sus propias características. b) El trabajo y dirección personal y la responsabilidad financiera de la empresa agrícola por el propietario de la tierra, salvo en los casos de explotación indirecta eventual, por causa justificada. c) El cumplimiento de las disposiciones sobre conservación de recursos naturales renovables. d) El acatamiento a las normas jurídicas que regulan el trabajo asalariado, las demás relaciones de trabajo en el campo y los contratos agrícolas en las condiciones que señala esta ley

Além dessas definições legais para a função social da propriedade, apresenta o conceito de Vivanco (apud BORGES, 1998, p. 7):

La función social es ni más ni menos que el reconocimiento de todo titular del dominio, de que por ser un miembro de la comunidad tiene derechos y obligaciones con relación a los demás miembros de ella, de manera que si él ha podido llegar a ser titular del dominio, tiene la obligación de cumplir con el derecho de los demás sujetos, es decir, no realizar acto alguno que pueda impedir u obstaculizar el bien de dichos sujetos, o sea, de la comunidad.

El derecho a la cosa se manifiesta concretamente en el poder de usarla y usufructuarla. El deber que importa o comporta la obligación que se tiene con los demás sujetos se traduce en la necesidad de cuidarla a fin de que no pierda su capacidad productiva y produzca frutos en beneficio del titular e indirectamente para satisfacción de las necesidades de los demás sujetos de la comunidad.

No entanto, sua opção de conceito de função social da terra é a concepção cristã, tomista, por ser a que melhor atende aos anseios humanos: “ De nossa parte, revelando convicção, entendemos que a legislação agrária brasileira optou por esta última diretriz, que está na linha de nossa tradição, toda ela embasada no Cristianismo” ( BORGES, 1998, p. 7).

A corroborar sua escolha, cita Marcial (apud BORGES, 1998, p. 7): “Desta forma, ao que me parece, a Mensagem n. 556, dirigida ao Congresso Nacional Brasileiro e que é preâmbulo do Estatuto da Terra, é consequência da doutrina da Igreja da qual é menção bem expressiva.” E ainda: “ a verdadeira tradição tomista e cristã, no entanto, foi sempre a de conceber o direito de propriedade ao serviço dos fins humanos, de funções individuais, familiares e sociais”.

Em seguida expõe sua visão desta concepção (BORGES, 1988, p. 8):

Cabe ao Estado regular o direito de propriedade, para ajustá-lo às exigências do bem comum, segundo as etapas históricas de cada povo.

O que o Estado não poderá jamais fazer é negar, de todo, o direito de propriedade, porque desta forma ele suprime o bem daqueles cujo bem compete-lhe promover.

Cultivar eficiente e corretamente a terra será, portanto, talvez, o primeiro e o mais importante dos princípios do direito agrário, o que se resume em exigir da

propriedade que cumpra sua função social.

Proprietário, sim: proprietário com titularidade garantida; proprietário com direitos assegurados; mas proprietário com deveres sociais, justamente pelo fato de ser proprietário.

Proprietário eu precisa trabalhar a terra, ou fazê-la trabalhada.

Proprietário que tem responsabilidade pelo bem-estar dos que, com ele, labutam a terra.

Proprietário que faça a terra produzir como mãe dadivosa e fértil, mas sem a exaurir, sem a esgotar, porque as gerações futuras também querem tê-la produtiva.

Ao tratar da CRFB, de início opina que apesar de haver “algumas manchas e algumas passagens pouco didáticas [...] o conjunto é bom”. Ressalta que para o direito agrário importam em especial os institutos básicos da propriedade e da posse agrária. O primeiro foi garantido como em todas as constituições anteriores, estando no art. 5º, XX da CRFB. Por outro lado, acentuou-se a vinculação desse direito ao elemento social, dando sequência à evolução vista desde a Constituição de 1934. Lembra que é o cumprimento da função social que compatibiliza a propriedade com a justiça social. A exigência, anteriormente definida no artigo 2º, par 1º do Estatuto da Terra, como visto acima, foi incorporada pela CRFB, em seu artigo 186<sup>11</sup>. Destaca que enquanto no Estatuto da Terra, art. 2º, par. 1º, a, “exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias”, no inciso IV do art. 186, a ele correspondente, foram eliminados os termos “que nela labutam” e “assim como de suas famílias” (BORGES, 1998, p. 143-144). Interessante notar que a alteração acentua a diferença que já havia com a definição venezuelana, anterior à dada pelo Estatuto da terra, como comentado acima. Borges destaca ainda terem sido dados benefícios e vantagens à pequena propriedade rural e entre vários outros pontos comentados, sua maior crítica é quanto à não instituição da justiça agrária, por crer essencial juízes com mentalidade agrarista e não o civilista tradicional (BORGES, 1998, p. 145):

O civilista trata as partes como iguais e leva em altíssima consideração sua manifestação de vontade. O agrarista recorre a estes subsídios, mas terá em vista que o débil econômico merece tratamento especial, e terá em conta, igualmente, que a terra é objeto nobre, a ser tratado com carinho, a fim de ficarem preservados os recursos naturais renováveis, para proveito contínuo da geração presente, e, indefinidamente, das gerações futuras.

---

11 Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: Aproveitamento racional e adequado; Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; Observância das disposições que regulam as relações de trabalho; Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;

No entanto, não viu retrocesso no art. 182, II, da CR que excluiu da desapropriação para fins de Reforma Agrária a propriedade produtiva. Justifica sua opinião com uma concepção pessoal de latifúndio, que não é “a propriedade rural grande, extensa; é o imóvel rural, qualquer que seja seu tamanho, igual ou além de um módulo, mantido inexplorado ou mal explorado, de maneira que poderíamos chamar de exploração predatória (não obstante os arts. 4º e 46 do Estatuto da Terra)”.

Reforça sua argumentação com a existência de muita terra improdutiva no país, dedicando-se a definir o que seja o imóvel produtivo, “para evitar a burla e também para não nos deixarmos emaranhar pelo mito faccioso da produtividade”. Este seria, “fora dos meios agraristas”, colocado como elemento principal da Reforma Agrária e do direito agrário, quando na verdade este é o homem (BORGES, 1998, p. 148):

É a sua proteção. É o seu engrandecimento. Engrandecimento social e econômico. É a libertação da miséria e da fome. É o nivelamento de oportunidades para quem queira trabalhar, trabalhar ordenadamente, com amor. É o respeito à dignidade intrínseca do homem, ser racional, feito à imagem e semelhança de Deus.

Sobre a produtividade, diz que precisa ser considerada, sem ser exagerada (BORGES, 1998, p. 149):

Devido ao avanço das urbanizações e dos desertos, bem como ao aumento torrencial da população no mundo todo, temos que tornar a terra apta cada vez mais produtiva, para a geração presente e para as gerações futuras, tornar em produtiva a terra que, podendo sê-lo, não o é, devido ao desinteresse ou incompetência do proprietário. Isto se faz substituindo o incompetente pelo que esse presume ser competente. Tal se consegue mormente pela Reforma Agrária.

[...] Reforma Agrária acoplada à Política Agrícola[...] integral, única – que responde aos anseios do homem sem terra e que corresponde ao ensinamento dos agraristas. O art. 187 da Constituição Federal acena-nos, aliás, com este entendimento.

A inclusão da propriedade produtiva entre as terras insuscetíveis de desapropriação para fins de Reforma Agrária, ao lado da pequena e da média propriedade rural, não deve dar motivo ao desencanto dos que lutam pela Reforma Agrária nem à euforia dos que se empenham contra ela.

A meu ver isto já estava no âmbito da legislação vigente antes da Constituição Federal, com outro nome: empresa rural.

Não houve progresso nem retrocesso.

Muito diversa é a opinião de Silva (1996, p. 93-94), agrônomo, grande ativista da Reforma Agrária, cujas batalhas perdidas desde antes do Estatuto da Terra relatou em suas obras, uma delas dedicada unicamente ao processo de convocação e de elaboração dos artigos relacionados à Reforma Agrária na constituinte. Tratando da inovação, diz:

A “propriedade produtiva” é, na verdade, de uma deformação conceitual e uma impropriedade semântica, escondendo uma armadilha legal, dificultando a realização da RA no Brasil.

Deformação conceitual

O IBGE trabalha com “terras produtivas não utilizadas” para identificar as superfícies dos estabelecimentos “constituídas pelas áreas que se prestam à formação de culturas, pastos ou matas e não estejam sendo usadas para tais finalidades”. Em outras palavras, trata-se de terras passíveis de aproveitamento agropecuário, mas que não estão tendo. O IBGE registra 24.011.816 ha (praticamente a superfície do Estado de São Paulo) sob a rubrica de “terras produtivas não utilizadas”, correspondentes a 1.1128.795 estabelecimentos de informantes.

O antigo INCRA, em suas Estatísticas Cadastrais, utilizava a expressão “área aproveitável não explorada” para caracterizar “a área total do imóvel, excluídas as terras de reserva legal, as terras inaproveitáveis e a área explorada”. Com esse critério, identificou em 1978, 161,5 milhões de ha correspondentes a 2 226 milhões (sic) de imóveis rurais.

Impropriedade semântica

Segundo o Aurélio, “produtivo” quer dizer “que produz, fértil”, mostrando claramente uma conotação de capacitação de produzir, de fertilidade intrínseca. Não obstante, a terra, com essa qualidade, poder ter um potencial produtivo, mas não se encontrar sob uso econômico, ou “em utilização”, como estabelece o IBGE, ou “em exploração”, como queria o INCRA. Para Aulete, produtivo é o que produz ou pode produzir, fértil, mostrando novamente a conotação potencial e a de fertilidade.

Armadilha legal e tática latifundiária

Na prática, se terras produtivas não podem ser desapropriadas, restarão apenas, para essa finalidade, as terras improdutivas. E se, eventualmente, os tribunais se fixarem no conceito de fertilidade (mais preciso), ficarão para a Reforma Agrária apenas os carrascais, charcos, areiões, piçarras e pirambeiras. E isso, é claro, nem os trabalhadores, nem a racionalidade aceitarão...

### 3.4 O Agrarismo Crítico de Luiz Edson Fachin

Em obra já clássica, Luiz Edson Fachin tratou do novo enquadramento da posse e da propriedade tendo em vista a incorporação do princípio da função social aos institutos jurídicos e fez o estudo da usucapião imobiliária rural nessa perspectiva (FACHIN, 1988).

De início, dedica-se explicar a abordagem adotada no trabalho. Parte do conceito de substrato ideológico do Direito, ou seja, as forças sociais que condicionam e são condicionadas pelo Direito. Nessa perspectiva, o primeiro elemento a ser considerado é o histórico, cuja relevância aponta Castanheira Neves (apud FACHIN, 1988, p. 9) : “o direito é essencialmente histórico. E isto porque é ele mesmo historicidade e faz história. Ele é histórico, não porque seu tempo é o passado, mas porque seu tempo é o futuro a precipitar-se e moldar o presente”. Trata-se, pois, de aplicar uma visão crítica, tendo em mente o individualismo dominante, ao fazer a recuperação histórica de institutos jurídicos. Considerado o tema em estudo, deve necessariamente estar na abordagem também a função social, sendo exemplificado o pensamento problemático de Wiehweg , segundo o qual “pensar os problemas a partir de noções-chaves corresponde a discutir solução que se oriente menos



para a lógica e mais para a razoável pretensão de justiça”(VIEHWEG apud FACHIN, 1988, p. 10).

Outro ponto destacado, no qual faz referência a Stonyanovich (1974) é quando ao direito não ser um mero fenômeno isolado (FACHIN, 1988, p. 10):

É imprescindível ter presente que o direito não se esgota em si mesmo, como fenômeno dogmático. Sua vinculação com valores que o informam deve ser desvendada em proceder compatível com o caráter dialético que pode e deve ser imprimido à ciência jurídica. Ao tratar da *não autonomia* como propriedade essencial do direito, K. Stoyanovitch alerta que essa dependência deve ser apreendida no sentido da compreensão ideológica e não no plano científico, isto é: a norma reproduz as contradições da vida material, e sua análise serve para dissecá-las à luz de compromisso social e histórico do qual não se pode furtar o exame coerente.

Faz menção ainda a outros pensadores contemporâneos que também têm uma visão crítica em relação aos temas do direito, Larenz (1978b) e Siches (1980), para concluir (FACHIN, 1988, p. 11):

Como se vê, a ciência jurídica contemporânea encontra-se em absoluta fase de transição, uma vez que está em discussão a dogmática e sua fragilidade diante dos complexos problemas trazidos pela ciência jurídica. Daí porque a inafastável necessidade de afastar o véu com que se vestiu, de certo modo, o personagem jurídico para desnudar o fenômeno jurídico à luz dos fatos e da realidade. Nessa linha, encontra-se o pensamento problemático e a dialética como modos de explicação do direito sob um prisma concreto contemporâneo, refletido em temas específicos como o da usucapião.

Explicitado o método a ser empregado, passa à análise da função social da posse e da propriedade. Principia refutando a noção corrente de que a posse é mera exteriorização da propriedade, aceitando somente excepcionalmente o possuidor como não proprietário. Isso porque historicamente a posse é anterior à propriedade, “geralmente posse geradora da propriedade, isto é, a posse para a usucapião. Além disso, enquanto vinculada à propriedade, a posse é um fato com algum valor jurídico, mas, como conceito autônomo, a posse pode ser concebida como um direito” (FACHIN, 1988, p. 13).

Dessa forma, a posse não é “apenas o conteúdo do direito de propriedade, mas sua causa e sua necessidade. Causa porque é sua força geradora. Necessidade porque exige sua manutenção sob pena de recair sobre aquele bem a força aquisitiva”. Há assim uma diferença na abordagem das duas e, em particular na usucapião do imóvel rural, onde aparece com maior relevo “a função social do fenômeno da posse” (FACHIN, 1988, p. 13).

Depois de fazer um cuidadoso apanhado histórico sobre o instituto da propriedade,

destaca em síntese que “emerge a constatação de que as condições econômicas e políticas determinaram a origem e o desenvolvimento da propriedade, sob uma forma ou outra” (FACHIN, 1988, p. 14) e ainda que esse breve levantamento “auxilia na demonstração do substrato econômico e político que induz a configurar e proteger a propriedade, no caso, de privada. A autonomia da posse, apesar de não descaracterizar tal ingerência, permite ao menos outra abordagem do problema” (FACHIN, 1988, p. 16).

Ao tratar da função social da propriedade, considera que seu conteúdo é “um conjunto de limitações formais, sendo composto de restrições e induzimentos” erigidos em contraposição ao individualismo excessivo; por outro lado, não se confunde com a função social da posse. Reforça que a doutrina da função social da propriedade foi progressivamente construída em resposta ao absolutismo individualista e coloca seu marco inicial na Constituição de Weimar. Explica ainda que

a função social relaciona-se com o *uso* da propriedade, alterando, por conseguinte, alguns aspectos pertinentes a essa relação externa que é o seu exercício. E por uso da propriedade é possível apreender o modo com que são exercitadas as faculdades ou os poderes inerentes ao direito de propriedade (FACHIN, 1988, p. 17).

Corroborando suas afirmações, recorre primeiro a Espínola (1956 apud FACHIN, 1988, p. 17):

o pressuposto de confiança recíproca e boa fé, que se integra no moderno conceito de obrigação, encontra correspondência na função social, implícita no direito de propriedade, no sentido de solidariedade social, compreendendo os direitos do proprietário e os deveres que lhe são impostos pela política legislativa.

E também aos estrangeiros. A partir de Larenz (1978a apud FACHIN, 1988, p. 17) afirma que segundo a Constituição da República Federal Alemã “a propriedade obriga, isto é, seu uso deve servir ao bem da coletividade. Somente a Constituição de Weimar elevou a ideia da função social à categoria de princípio jurídico”. Já Trabucchi (1983 apud FACHIN 1988 p. 17-18) diz que

la affermazione costituzionale , che essenzialmente tende a dare una giustificazione del diritto esclusivo, vuole anche inserire nella rigida concezione individualistica di talle diritto soggetivo il momento del dovere. Il *iuris excludendi omnes alios* é così temperato da un imperativo richiamo alla collaborazione sociale.

Também é citado o art. 52 da constituição italiana de 1947 o qual determina que a lei

fixará “il modo di acquisto , di godimento e limite allo scopo di assicurarne la funzione sociale e di renderla accessibile a tutti”. Sorace (1974 apud FACHIN, 1988, p. 18), comentando esse artigo “discute o sentido que (sic) deve ser tomada a expressão função social, concluindo que , pelo menos, deve corresponder a (sic) consideração do indivíduo não somente *uti singulus ou uti civis*, mas sim *uti socius*”.

Conclui Fachin (1988, p. 18) que “a doutrina da função social da propriedade corresponde a uma alteração conceitual do regime tradicional; não é todavia, questão de essência, mas sim pertinente a uma parcela da propriedade que é a sua utilização”. Reafirma, a seguir, a vinculação do direito com o substrato econômico-social de uma época e mostra a relação entre trabalho e legitimação da propriedade:

O processo histórico de apropriação do homem sobre a terra se desenvolveu de modo artificial, e em cada época a propriedade constituiu-se de contornos diversos, conforme as relações econômicas e sociais de cada momento. O grau de complexidade hoje alcançado pelo instituto da propriedade deriva indistintamente do grau de complexidade das relações sociais.

Tal princípio não chega a afirmar que o trabalho se constitui no único modo para ter a propriedade: afirma que somente o trabalho do homem sobre a terra é que *legitima* a sua propriedade. Como se vê, são duas posições não excludentes, contudo, basicamente distintas. A primeira consiste numa inversão entre domínio e trabalho; a segunda tão somente inclui no bojo do domínio o elemento trabalho, como fator de *legitimação*, mas não como condição *sine qua non* para adquirir o direito de propriedade.

A Venezuela seria exemplo de país que teria um posicionamento distinto e talvez mais avançado sobre o tema, como expresso em conferência por Roman J. Duque Corredor (FACHIN, 1988, p. 18-19): “Diz aquele professor que todo homem tem direito a ser proprietário da terra, mais em razão de seu trabalho que em consideração de um título”.

Não se poderia entretanto, chegar ao extremo de considerar que a propriedade é uma função social. Para esclarecer esta questão, recorre a Pugliatti (1964 apud FACHIN, 1988, p. 19): “A completare l'analisi de la definizione legale dela proprietá é necessario esaminare la più comune questione che oggi viene posta in relazione al concetto della proprietá: se essa, cioè, debba intendersi como funzione sociale, o se essa *abbi* una funzione sociale”. Ou seja, “a propriedade *tem* uma função social, princípio jurídico aplicado ao exercício das faculdades e poderes que lhe são inerentes”. É com Pugliatti que conclui: “Funzionne e diritto soggettivo sono entità che divergono e non si possono conciliare”.

Em resumo, para FACHIN (1988, p. 19) o princípio da função social

[...] não transmuda realmente a propriedade para o direito público através da noção

de função. A expressão função social corresponde a limitações, em sentido largo, impostas ao conteúdo do direito de propriedade. Tais restrições dão nova feição no direito e na época contemporânea constituem matéria de vasto estudo, especialmente na seara do direito administrativo. Ao direito privado, o princípio comparece como relevante dado a compor o quadro histórico e jurídico do instituto.

Por fim, perfila a diferença entre a função social da propriedade e a função social da posse (FACHIN, 1988, p. 19-20):

A função social da posse situa-se em plano distinto, pois, preliminarmente, a função social é mais evidente na posse e muito menos evidente na propriedade, que mesmo sem uso, pode se manter como tal. A função social da propriedade corresponde a limitações fixadas no interesse público e tem por finalidade instituir um conceito dinâmico de propriedade em substituição ao conceito estático, representando uma projeção do conceito anti-individualista. O fundamento da função social da propriedade é eliminar da propriedade privada o que há de eliminável. O fundamento da função social da posse revela o imprescindível, uma expressão natural da necessidade.

A seguir, aprofunda a caracterização da função social da posse, tendo como principal referência Gil (1969), em quem buscou o fundamento da posse acima exposto.

Após o esforço de apresentação dos agraristas brasileiros que fizemos no presente capítulo, precedida pela reconstrução dos argumentos principais da obra de Karl Renner, esperamos que o leitor da presente dissertação tenha obtido condições de verificar o quanto temos de caminhar no sentido do aprofundamento da fundamentação do instituto da função social da propriedade no direito agrário brasileiro. Nota-se que os autores mencionados avançam na constituição do corpo teórico do nosso agrarismo, mas teriam o alcance explicativo de suas obras ampliado caso pudessem ter sopesado as contribuições de Renner. Nas conclusões do presente trabalho, que faremos a seguir, tentaremos explicitar quais os pontos em direção aos quais tal avanço seria produtor.

## CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como objetivo fundamental buscar compreender a teoria da função social da propriedade de Karl Renner e a partir das suas formulações verificar a sua atualidade e a sua utilidade para a compreensão e fundamentação do Direito Agrário brasileiro. Para tanto, além de tentarmos compreender a própria teoria de Renner iniciamos o nosso esforço pelo entendimento do contexto sócio-político-cultural em que o autor desenvolveu as suas ideias. Pudemos então percorrer uma das quadras mais importantes da história contemporânea situando Renner no contexto austríaco anterior e posterior à Primeira Guerra Mundial. Um período de profundas alterações nas estruturas dos Estados europeus marcando a crise terminal do Estado Liberal vencedor das lutas políticas no século XIX e em crise na última metade deste mesmo século XIX. Pudemos então lançar um olhar especial sobre o Império Austro-húngaro, suas contradições internas tanto nacionais quanto sociais e que redundaram nas reflexões de Renner sobre a questão da nacionalidade onde o já líder da socialdemocracia austríaca propunha uma divisão federativa que não levasse a uma dominação violenta das minorias. Pudemos também observar a trajetória de Renner como líder político posicionando-se em favor de uma combinação da doutrina socialista com a observância de princípios democráticos e a manutenção de instituições parlamentares, ou seja, acompanhando as posições da socialdemocracia clássica ainda de inspiração marxista, mas valorizando as disputas eleitorais numa democracia de tipo parlamentar para a obtenção de conquistas sociais.

Após o fim da Primeira Guerra Mundial vimos como Renner alcançou uma posição de liderança dentro da recém-fundada República Austríaca, conduzindo os trabalhos para a redação de uma nova Constituição. Também devemos destacar em nossa pesquisa que pudemos observar as inúmeras conquistas sociais obtidas pelas alianças hegemônicas por Karl Renner. Tudo isso consagrado na Constituição aprovada em 1º de outubro de 1920.

Combinando de uma forma muito especial as qualidades de um grande líder político com o trabalho permanente de reflexão de sua matriz teórica marxista juntamente com autores como Max Adler, Otto Bauer e Rudolf Hilferding, Renner foi também um pensador original, contribuindo para dar corpo ao movimento que seria conhecido posteriormente como austromarxismo. Sua obra principal foi *As Instituições do Direito Privado e suas Funções Sociais*, publicada originalmente em 1904 e em edição definitiva em 1929.

Nesta obra Renner argumenta que a função social não é uma questão de princípio

mas sim de uma aquisição que corresponde a mudanças estruturais na maneira como a sociedade se organiza. Logo no início da presente pesquisa pudemos observar a distância das reflexões do pensador austromarxista com relação à defesa da função social da propriedade efetuada pela Igreja Católica através de documentos basilares como a encíclica *Rerum Novarum* datada de 1891, reafirmada pela *Quadragesimo Anno* e pela *Mater et Magistra*. Para nós, ficou claro, após a leitura dos nossos principais agraristas brasileiros que sua fundamentação teórica para a compreensão da função social da propriedade e seu reflexo na legislação é inspirada na axiologia proposta pela doutrina social da Igreja, passando ao largo de uma compreensão das formulações de Karl Renner, o que a nosso ver empobrece o debate.

Em sua obra principal, Renner trabalha dois conceitos: da função econômica e da função social dos institutos legais. A função econômica é a subserviência de muitas categorias legais a um único processo econômico, de tal forma que um processo econômico simples corresponde a todo um grupo de categorias legais (por exemplo, a propriedade sozinha não atende às necessidades da indústria moderna: precisa de institutos complementares ou satélites: as leis empresariais e de patentes, o contrato de compra e venda e o contrato de trabalho).

Quanto à função social dos institutos legais, a mesma corresponde ao fato destes serem dentes na engrenagem da produção, consumo e distribuição do social. Podem e devem ser entendidos como instrumentos usados pela sociedade para atingir seu fim último: a manutenção da espécie humana. Os processos econômicos são parte dos processos sociais, na forma descrita por Marx no volume I de *O Capital*, sobre os processos de “produção” e “reprodução”.

Renner parte de um axioma: as instituições legais são usadas ao longo do tempo para produzir situações diversas. Tais instituições, contudo, não mudam e são limitadas em número. A lei é então uma abstração rígida e dado a isso, um “fetiche” – como o conceito de mercadoria de Marx. Dessa forma, ele estende o pensamento marxista para o direito. A chave para esse desenvolvimento dialético é a discrepância entre o conteúdo normativo da lei (que é estático) e sua função econômica e social (que é dinâmica). Marx, similarmente, discriminava entre as funções de produção e as relações de produção (como o faz no célebre Prefácio à sua *Crítica da Economia Política*).

Seguindo de perto a teoria de Marx, Renner nos mostra como, no início, a produção era de subsistência, num mercado de venda direta do produtor ao consumidor. Foi neste momento que os sistemas legais receberam o conceito romano de propriedade. O *dominium* é

a norma legal que salvaguarda o controle absoluto, a fruição econômica e social da propriedade. Isso explica o status que tinha a mulher casada – a unidade produtiva era a casa com mulher e filhos, nenhum deles precisava do direito de contratação ou de administrar a propriedade própria. De forma análoga, a herança também permitia supor a morte e manter a ordem, passando a propriedade aos nela treinados a trabalhar. A propriedade era a instituição adequada naquele sistema de subsistência, e parcialmente era a ordem do poder, mas não garantia a ordem do trabalho. Quando o trabalho começou a ser regulado, começou a ruptura.

No entanto, a lei da propriedade era substancialmente a mesma tanto na época medieval quanto no capitalismo dos primórdios do século XX, mas o que houve com suas funções sociais? As propriedades ainda proporcionavam uma ordem para a produção? Não. O produtor agora era possuidor, mas as matérias primas e os meios de produção e as ferramentas, não eram mais dele. Também não regulava mais o consumo: o trabalhador passou a viver numa casa alugada e as crianças a receber educação na escola. Portanto, os objetos tangíveis que tinham sido o substrato da norma da propriedade, tinham sido destruídos, mas a norma sobreviveu ao fim do seu substrato. As peças individuais tinham sido expropriadas (no sentido marxista) e cada objeto seguiu seu destino: a terra, a casa, os meios de produção, as mercadorias de consumo. As coisas que um homem possuía não eram mais mantidas juntas por uma função social. A propriedade não tinha mais o vínculo intrínseco com o proprietário. Era um título que o vinculava casualmente. O objeto agora era Capital, e propriedade e Capital tornaram-se instituições complementares. Com isso, os institutos legais podem mudar completamente sua função social em decorrência de mudanças no seu ambiente, mas os operadores do direito tendem a ignorar este processo.

Já no tempo de Renner, a propriedade deixava de ser um objeto entendido na sua acepção corpórea, passando a ser um momento da própria reprodução capitalista, entendido como relação social que envolve assalariamento e o surgimento de companhias agrícolas, ou seja, uma nova sociabilidade que transpunha a visão tradicional da propriedade.

Nesta nova sociabilidade, a própria presença física do proprietário se esvanece, sendo substituído por um conjunto de gerentes, técnicos, trabalhadores especializados e operários agrícolas. Esta socialização crescente colocou um novo desafio ao direito público: quando um objeto passa a interessar a um número cada vez mais amplo de cidadãos, o mesmo não pode ser tratado como assunto meramente privado, decorrendo uma publicização das regras de direito privado.

As reflexões de Renner, todavia, não encontraram divulgação no Brasil, a despeito da

primeira edição ser datada de 1904, e do destaque internacional que o jurista austromarxista teve em sua vida política, tanto na jovem república surgida após a derrota de seu país na Primeira Guerra Mundial, quanto na reorganização da vida austríaca após a Segunda Guerra Mundial.

Pudemos observar, da análise que fizemos dos autores agraristas brasileiros, que a visão teórica de Renner sobre a função social da propriedade não foi recepcionada por nossos juristas dedicados ao estudo do tema. Mesmo com a vulgarização da expressão “função social da propriedade”, que passou a frequentar não somente os livros de reflexão jurídica, mas também o próprio conteúdo das normas legais, assumindo estatura constitucional, a teoria de Renner não foi chamada para explicar tais mudanças, a não ser de passagem, sem verdadeiramente reproduzir a integridade de sua elaboração. Entendemos, todavia, que as reflexões pautadas na Doutrina Social da Igreja Católica ou ainda em pensadores como Leon Duguit, conforme esperamos ter demonstrado no capítulo III, não alcançam a profundidade com que Renner articula economia, história, análise sociológica e normatividade.

Seguindo um caminho próximo, mas sem fundamentar-se em Renner, localizamos apenas a obra do agrarista (hoje dedicado ao direito civil) Luiz Edson Fachin, que também articula economia e direito. Mas passar ao largo das formulações de Renner cobra um preço: parte do que é dito estaria melhor assentado caso examinasse o legado teórico precedente. A ciência avança assim, incorporando contribuições passadas e ultrapassando-as com novas formulações.

A abordagem de Renner vai além da fundamentação proposta pela refinada teologia católica, que repousa basicamente na afirmação dos valores da cristandade. O jurista vienense buscou compreender sociologicamente as raízes das mudanças no instituto da propriedade, implicando no reconhecimento por parte do direito público de uma função social crescente das relações que ali se expressam. Sua abordagem possui um matiz de realismo jurídico cujos ecos podemos encontrar em Ferdinand Lassalle, um dos teóricos centrais da social democracia europeia. Acreditamos que uma correta compreensão das teorias expostas por Renner na sua obra capital permitirá fazer avançar cientificamente a fundamentação dos institutos do direito agrário brasileiro.



## REFERÊNCIAS

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos do direito agrário**. 11. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 1998.

BOTTOMORE, Tom. Introduction. In: BOTTOMORE, Tom; GOODE, Patrick (editors). **Austro-Marxism**. Oxford: Claredon Press, 1978.

\_\_\_\_\_. Austromarxismo. In: OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento social do século XX**. Tradução de Eduardo Francisco Alves; Álvaro Cabral. Rio de Janeiro : Jorge Zahar, 1996.

BLUM, Mark E. **The Austro-marxists, 1890-1915: A psychobiographical study**. Lexington: The University of Kentucky Press, 1985.

BULLOCH, Jamie. **Karl Renner Austria: Makers of the Modern World – The peace conferences of 1919-23 and their aftermath**. Londres: Haus, 2009. BUZAID, Alfredo. Humanismo Político. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia**, v. 4, n. 1-2. Uberlândia, UFU, 1975.

CARRERA, Rodolfo Ricardo. El derecho agrário y el desarrollo económico de los pueblos de Latinoamérica, in **Atti della Seconda Assemblea**, Instituto di Diritto Agrario Internazionale e Comparato, Firenze, Giuffrè, 1964.

DUGUIT, León. **Les transformations générales du droit privé depuis le Code Napoléon**. Paris: Librairie Félix Alcan, 1912.

\_\_\_\_\_. **Las Transformaciones generales del derecho: público y privado**. Buenos Aires: Héliida, 1975.

ESPÍNOLA, Eduardo. **Posse, propriedade/Compropriedade ou condomínio/Direitos autorais**. Rio de Janeiro: Conquista, 1956.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea** (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

FALCONI, Luiz Carlos. **Desapropriação da propriedade destrutiva (das APPs e ARLs)**. Goiânia: PUC Goiás, 2010.

GIL, Antonio Hernández. **La función social de la posesión** (Ensayo de teorización sociológico-jurídica). Madrid: Alianza Editorial, 1969.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: (interpretação e crítica). 11. ed. rev. e atual. -. Sao Paulo: Malheiros, 2006.

HABERMAS, J. **Ay, Europa! Pequeños escritos políticos**. Traducción de José Luiz Lopes de Lizaga. Madrid: Trotta, 2009.

\_\_\_\_\_. **História y crítica de la opinión pública.** La transformación estructural de la vida pública. Barcelona: Gustavo Gili, 2011.

Interview. **World Review**, vol. 5, n. 3, mai. 1938, p. 22-7.

JUDT, Tony. **Pós-guerra : Uma história da Europa desde 1945.** Tradução de José Roberto O`Shea. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

KAUTSKY, Karl. **A Questão Agrária.** São Paulo: Teotônio Vilela, 1998.

KINSEY, Richard. **Karl Renner on Socialist Legality.** In David Sugarman, Legality, Ideology, and the State. London: Academic Press, 1995.

LARANJEIRA, Raymundo. **Propedêutica do direito agrário.** 2. ed. São Paulo: LTr, 1981.

LARENZ, Karl. **Derecho Civil, parte geral.** Trad. de Miguel Izquierdo y Macías. Picavea: Editorial Revista de Derecho Privado y Editorial de Derecho Reunidas, 1978a.

\_\_\_\_\_. **Metodologia da Ciência do Direito.** Trad. de José de Souza Brito e José Antonio Veloso. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Goubenkian, 1978b.

LOWENBERG, Peter. **Fantasy and Reality in History.** Oxford: Oxford University Press, 1995.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direito e transformação social: ensaio interdisciplinar das mudanças no Direito.** Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

LOSANO, Mario G. **Función social de la propiedad y latifundios ocupados: los sin tierra de Brasil.** Madrid, Dykinson, 2006.

LUZA, Radomir. **Austro-German Relations in the Anschluss Era.** Princeton e Londres: Princeton University Press, 1975.

MARCIAL, Alberto Ballarin. **Direito Agrário,** Coletânea de Aulas, v. 1.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro.** 8. ed. rev. e ampl. Goiânia: São Paulo, Atlas, 2009.

MARX, Karl. **A Miséria da Filosofia.** São Paulo: Global, 1985.

\_\_\_\_\_. **O Capital: Crítica da Economia Política.** v.1,t.1. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

\_\_\_\_\_. **O Capital: Crítica da Economia Política.** v.3, t.2. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Sucessão nas obrigações e a Teoria da Empresa.** Rio de Janeiro: Forense, 1960.

NEVES, Antonio Castanheira. **Questão de fato – questão de direito ou o problema metodológico da juridicidade** (Ensaio de uma reposição crítica), vol. I, A Crise. Coimbra : Livraria Almedina, 1967.

PAISSAC, M. Labourdette. In *Propriété et communautés*. 2. ed. La Voix de L'Ouest, 1947.

PARRA FILHO, Domingos; SANTOS, José Almeida. **Metodologia científica**. 5. edição. São Paulo: Futura, 2002.

PELS, Dick. **Property and Power in Social Theory: A Study in Intellectual Rivalry**. London: Routledge, 1998.

PUGLIATTI, Salvatore. **La proprietà nel nuovo diritto**, Milão: Dott. A. Guffrè, 1964.

RENNER, Karl. **The institutions of private law and their social functions**. Translated by Agnes Schwarzschild. London: Routledge & Kegan Paul, 1976.

\_\_\_\_\_. **The institutions of private law and their social functions**. Translated by Agnes Schwarzschild. With a New Introduction by A. Javier Treviño. New Brunswick: Transaction Publishers, 2009.

ROBSON, Peter. **Renner revisited**. In Elspeth Atwooll. *Perspectives in Jurisprudence*. Glasgow: University of Glasgow Press, 1977.

SICHES, Luis Recaséns. **Nueva filosofía de la interpretación del derecho**. 3.ed. México: Editorial Porrúa, 1980.

SILVA, Edna Lúcia e MENEZES, Estera Muszcat. **Metodologia de pesquisa e elaboração de dissertação**. Florianópolis: UFSC, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, José Gomes da. **Buraco negro: a reforma agrária na Constituinte de 1987/1988**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

\_\_\_\_\_. Entrevista. **Teoria e debate**. São Paulo, n. 21 mai/jun/jul 1993. Entrevista concedida a Renato Simões e Daniel Aarão Reis. Disponível em: <<http://www.teoriaedebate.org.br/materias/nacional/jose-gomes-da-silva?page=full>>. Acesso em 7 jul 2014.

\_\_\_\_\_. Entrevista. **Estudos Sociedade Agricultura**. Rio de Janeiro, n. 6, jul 1996. Entrevista concedida a Regina Bruno e Abdias Vilar de Carvalho. Disponível em: <[http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/seis/regina6.htm#\\_ftn1](http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/seis/regina6.htm#_ftn1)>. Acesso em 7 jul 2014.

\_\_\_\_\_. **A Reforma Agrária Brasileira na virada do milênio**. 2. ed. Maceió: EDUFAL/ABRA, 1997.

SODERO, Fernando Pereira. **Direito agrário e reforma agrária**. 2. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

SORACE, Domenico. **Espropriazione della proprietà e mistura della indennizzo**. 1ª parte. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1974.

STOYANOVICH, Konstantin. **La pensée marxiste et le droit**. Paris: Presses Universitaires de France, 1974.

TRABUCCHI, Alberto. **Instituzioni di diritto civile**. 26 ed. Padova: CEDAM, 1983.

TREVES, Renato. **Sociologia do direito: origens, pesquisas e problemas**. Tradução Marcelo Branchini. Barueri: Manole, 2004.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Trad. de Tércio Ferraz Sampaio jr. Brasília: Ministério da Justiça e Universidade de Brasília, 1979.

VIVANCO, Antonino C. **Teoría de Derecho Agrario**. v.2. La Plata: Ediciones Librería Jurídica, 1967.